

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA  
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546  
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho  
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1  
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

v. 2004

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral  
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;  
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e  
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do  
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,  
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de  
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem  
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo  
Edifício Anexo Administrativo  
80420-010 - Curitiba/PR  
Periodico@trt9.gov.br

## Sumário

|                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>       | <u>15</u> |
| <u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>               | <u>17</u> |
| <u>TRIBUNAL PLENO.....</u>                                   | <u>18</u> |
| <u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>                                   | <u>20</u> |
| <u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>                              | <u>20</u> |
| <u>1ª TURMA.....</u>                                         | <u>21</u> |
| <u>2ª TURMA.....</u>                                         | <u>21</u> |
| <u>3ª TURMA.....</u>                                         | <u>21</u> |
| <u>4ª TURMA.....</u>                                         | <u>21</u> |
| <u>5ª TURMA.....</u>                                         | <u>21</u> |
| <u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>             | <u>22</u> |
| <u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>                               | <u>25</u> |
| <u>JURISPRUDÊNCIA DO STF.....</u>                            | <u>27</u> |
| <u>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....</u>       |           |
| <u>CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.....</u>   |           |
| <u>NÃO-EXTINÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RETORNO DOS.....</u>   |           |
| <u>AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO.....</u> |           |
| <u>JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTES.....</u>    |           |
| <u>AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ...</u>     | <u>27</u> |
| <u>COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO – ACIDENTE DE.....</u>  |           |
| <u>TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA – AGRAVO DESPROVIDO.....</u>  |           |
| <u>.....</u>                                                 | <u>27</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO TRABALHISTA: .....</u>                         | <u>27</u> |
| <u>SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO.....</u>           |           |
| <u>ESTABILIDADE.....</u>                                     | <u>28</u> |
| <u>JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....</u>                            | <u>28</u> |
| <u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....</u>                          | <u>28</u> |
| <u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO.....</u>        |           |
| <u>PENHORA. DÚVIDA. PROCEDÊNCIA. JUIZ CORREGEDOR.....</u>    |           |
| <u>DECISÃO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>            | <u>29</u> |
| <u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA.....</u>        |           |
| <u>ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL.....</u>  |           |
| <u>PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.....</u>             | <u>29</u> |
| <u>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA.....</u>     |           |
| <u>TRANSITADA EM JULGADO. JUROS. PRECEDENTES DA.....</u>     |           |
| <u>CORTE.....</u>                                            | <u>30</u> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. ....</u> | <u>31</u> |
| JURISPRUDÊNCIA DO TST. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 31        |
| <u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                          | <u>31</u> |
| <u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MODALIDADE DO CONTRATO. PROVA. DIRETOR. DURAÇÃO DO MANDATO. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <u>32</u> |
| <u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR MARÍTIMO. HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM NÚMERO FIXO. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                        | <u>33</u> |
| <u>AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <u>33</u> |
| <u>EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO – PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                 | <u>34</u> |
| <u>IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <u>35</u> |
| <u>PREVISC - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ....</u>                                                                                                                                                                                                                              | <u>36</u> |
| <u>RECURSO DE EMBARGOS – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                              | <u>36</u> |
| <u>RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. OJ 352/SDI-I. SÚ- MULA 333/TST. ....</u>                                                                                                    | <u>37</u> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DO CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂ- NEA. ADIN Nº 1721-3. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <u>38</u> |
| <u>RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO REALIZADO COM UMA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DESLIGADOS ATÉ A DATA DO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <u>38</u> |
| <u>REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO QUITADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PROCESSO EXTINTO. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <u>39</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <u>39</u> |
| JURISPRUDÊNCIA DO trt da 9ª região.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 40        |
| <u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS EMPREGADORES x ENTIDADE EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EC 45/2004.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <u>40</u> |
| <u>AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <u>40</u> |
| <u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <u>41</u> |
| <u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <u>41</u> |
| <u>AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <u>42</u> |
| <u>Verificando-se que os Autores pretendiam, com a ação declaratória de nulidade de ato jurídico e as medidas cautelares a ela vinculadas, assegurar a regularidade de processo eleitoral sindical, é nula a decisão que extingue o feito sem exame de mérito, nos moldes dos arts. 267, I, e 284 do CPC, por falta de emenda à inicial, se as pessoas que foram eleitas no pleito que se pretendia anular ingressaram em Juízo e contestaram a ação e, em especial, se as partes, anteriormente à decisão extintiva, conciliaram-se no sentido de</u> |           |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>realizarem novas eleições no prazo de 90 (noventa) dias. O acordo homologado por sentença tem força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT (exceto para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas), transitando em julgado na data de sua homologação (Súmula n.º 100, item V, do C. TST). O referido termo só é impugnável mediante ação rescisória (Súmula n.º 259 do C. TST), de cuja veiculação não se tem notícia. Recurso ordinário provido para reconhecer a existência de coisa julgada material decorrente de transação judicial homologada (art. 831 da CLT e art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. TRT-PR-93002-2006-654-09-00-0-ACO-20904-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/08/2007.....</u> | <u>44</u> |
| <u>AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <u>46</u> |
| <u>ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <u>48</u> |
| <u>ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <u>49</u> |
| <u>ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DA RÉ. INDEVIDA.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <u>49</u> |
| <u>ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <u>50</u> |
| <u>ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <u>51</u> |
| <u>ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO OBREIRO. FUNDO SOCIAL.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <u>53</u> |
| <u>ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO GERAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO COM NOVOS PEDIDOS.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <u>54</u> |
| <u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE EM SISTEMA DE TELEFONIA.....</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <u>54</u> |

|                                                                                                                                                                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA N.º 3.393/1987 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ....</u>                                                                                                        | <u>55</u> |
| <u>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (APPA) – DIFERENÇAS</u>                                                                                                                                                                        | <u>55</u> |
| <u>AGRAVO DE PETIÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO HAVIDO NA FASE DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO. ....</u>                                                                                                                       | <u>56</u> |
| <u>AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE OUTRO. REDUÇÃO DO GRAVAME À FRAÇÃO IDEAL. INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL PENHORADO. ....</u>                                                          | <u>57</u> |
| <u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DO SALÁRIO FIXO E MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. PATAMAR REMUNERATÓRIO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE (ART. 468 DA CLT). LICITUDE. ....</u>                                            | <u>58</u> |
| <u>APPA - LEI Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF. ....</u>                                                    | <u>61</u> |
| <u>ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. ....</u>                                                                                                                                                                                           | <u>62</u> |
| <u>ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. ....</u>                                                                                                                                                          | <u>63</u> |
| <u>AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. ....</u>                                                                                                                                                      | <u>65</u> |
| <u>AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO. ....</u>                                                                                                                                                             | <u>65</u> |
| <u>BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -RESPONSABILIDADE DO CARGO E CARGA DE SERVIÇOS. ....</u>                                                                                                                                        | <u>66</u> |
| <u>CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE PELO CONTRATO DE TRABALHO DO TITULAR DO CARTÓRIO. ....</u>                                                                                   | <u>67</u> |
| <u>COMANDANTE DE EMBARCAÇÃO - HABILITAÇÃO PARA NAVEGAR EM ÁGUAS INTERNACIONAIS - CONTRATAÇÃO EM CATEGORIA INFERIOR (COMANDANTE DE CABOTAGEM) PARA COMANDAR NAVIO-DRAGA EXCLUSIVAMENTE EM ÁGUAS TERRITORIAIS - VALIDADE. ....</u> | <u>68</u> |
| <u>COMISSÃO PARITÁRIA – ....</u>                                                                                                                                                                                                 | <u>70</u> |
| <u>COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ESPOSA E FILHO DE EMPREGADO FALECIDO – ....</u>                                                                                                                            | <u>71</u> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMÓVEL ARREMATADO. IMISSÃO NA POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ....</u>                                                                                                                                                                               | <u>71</u> |
| <u>CONCILIAÇÃO CELEBRADA EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - .....</u>                                                                                                                                                                          | <u>72</u> |
| <u>CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS PELOS PERÍODOS DOS DEMAIS CONTRATOS. ALCANCE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 128 DO C. TST. DESERÇÃO. - .....</u>                                                                                                                                       | <u>72</u> |
| <u>CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ....</u>                                                                                                                                                                                                | <u>73</u> |
| <u>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA DA QUAL O AUTOR É SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO COM A PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A DEFESA NÃO DESCONSTITUÍDOS. CONFISSÃO FICTA AFASTADA. - .....</u> | <u>75</u> |
| <u>CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI - NECESSIDADE DE PROVA - .....</u>                                                                                                                                                       | <u>76</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CUJOS TERMOS INDICAM INTENÇÃO DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ....</u>                                                                                                                                                     | <u>77</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ....</u>                                                                                                                                                                                      | <u>77</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ....</u>                                                                                                                                                                                                             | <u>78</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO EM AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA - .....</u>                                                                                                                                                    | <u>78</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - POSSIBILIDADE DE DESCONTOS SOBRE OS CRÉDITOS DA AUTORA - .....</u>                                                                                                                                                                         | <u>79</u> |
| <u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE O PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. LEI Nº 11.457/07. - .....</u>                                                                                                                                     | <u>80</u> |
| <u>CONTROLES DE PONTO - ALEGAÇÃO DE REGISTROS FRAUDULENTOS - .....</u>                                                                                                                                                                                                                  | <u>81</u> |
| <u>COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EFEITO DE JORNADA. ....</u>                                                                                                                                                                                  | <u>81</u> |

|                                                                                                                                                                                           |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <u>CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO. APENAS A CORREÇÃO MONETÁRIA.....</u>                                                                                         | <u>82</u>  |
| <u>DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.....</u>                                                                                                                                                      | <u>82</u>  |
| <u>DANOS MORAIS - REUNIÕES MATINAIS - VIOLAÇÃO À IMAGEM DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO – .....</u>                                                           | <u>84</u>  |
| <u>DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMADA .....</u>                                                                         | <u>84</u>  |
| <u>DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ART. 87 DO ADCT. LEI MUNICIPAL. VALOR INFERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. ....</u>                                                                                 | <u>86</u>  |
| <u>DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. – .....</u>                                                                                                    | <u>87</u>  |
| <u>DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE REAJUSTES NORMATIVOS E ESPONTÂNEOS. JUNTADA DE RECIBOS DE SALÁRIOS DE OUTROS EMPREGADOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DESNECESSIDADE. ....</u> | <u>88</u>  |
| <u>EDITAL DE CONCURSO PARA EMPREGADOS PÚBLICOS. DANO PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ....</u>                                                                         | <u>90</u>  |
| <u>EMPREGADOS PÚBLICOS-FGTS-ESTABILIDADE-COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. ....</u>                                                                                                         | <u>92</u>  |
| <u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO .....</u>                                                                                                                               | <u>95</u>  |
| <u>ESTABILIDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 522 DA CLT.....</u>                                                                                           | <u>98</u>  |
| <u>EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.....</u>                                                                                                                                    | <u>100</u> |
| <u>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO E VALOR TORNADO LÍQUIDO - LIMITADOR PARA REEXAME NECESSÁRIO: .....</u>                                                     | <u>100</u> |
| <u>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL. ....</u>                                                                                                 | <u>101</u> |
| <u>EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA. ....</u>                                  | <u>101</u> |
| <u>EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. ....</u>                                                                                                                             | <u>102</u> |
| <u>EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. .</u>                                                                                     | <u>103</u> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <u>FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.</u>                                                                                                                                                                                       |     |
| <u>POSSIBILIDADE.</u>                                                                                                                                                                                                                                                                  | 104 |
| <u>FUNBEP. COMPLDE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCORPORADA. BASE DE CÁLCULO.</u>                                                                                                                                                                                             | 104 |
| <u>FUNBEP. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA PAGA SOBRE O VALOR DO INSS. COMPLDE APOSENTADORIA.</u>                                                                                                                                                                                      | 105 |
| <u>FUNBEP/BANESTADO - DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA INTEGRAL INDEVIDA –</u>                                                                                                                                                                                      | 106 |
| <u>GARANTIA NORMATIVA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ESTABILIDADE NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DO PERÍODO CORRESPONDENTE SEM RETIFICAÇÃO DA DATA DA DISPENSA NA CTPS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.</u> | 106 |
| <u>GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES - PROVA LÍCITA - DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL –</u>                                                                                                                                        | 109 |
| <u>HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS POSTULADAS E ACORDADAS.</u>                                                                                                                                                             | 110 |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO –</u>                                                                                                                                                                                                                      | 111 |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389, 395 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL –</u>                                                                                                                                                                                                            | 111 |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS.</u>                                                                                                                                                                          | 112 |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.</u>                                                                                                                                                                                                                              | 112 |
| <u>HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - JUROS DE MORA - SUCESSÃO - JUROS DE MORA DO CRÉDITO DEFERIDO EM OUTRA RECLAMATÓRIA DO PERÍODO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO SUCEDIDO ATÉ O RECEBIMENTO DO CRÉDITO - INDEVIDOS.</u>                                                           | 113 |
| <u>IMPENHORABILIDADE. LEI 11382/2006. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 649 DO CPC.</u>                                                                                                                                                                                                           | 114 |

|                                                            |     |
|------------------------------------------------------------|-----|
| <u>IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.</u>         |     |
| <u>CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS. NÃO</u>                  |     |
| <u>RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. – .....</u>                     | 114 |
| <u>IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO</u>      |     |
| <u>TEMPORAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. ....</u>                 | 115 |
| <u>INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA</u>   |     |
| <u>- GESTANTE – .....</u>                                  | 115 |
| <u>INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA</u>     |     |
| <u>DE ÔNIBUS ATINGIDO POR PROJÉTL DE ARMA DE FOGO EM</u>   |     |
| <u>ASSALTO. ....</u>                                       | 116 |
| <u>INSOLVÊNCIA CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA</u>          |     |
| <u>CONDIÇÃO DA MASSA FALIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 388</u>  |     |
| <u>DO TST – .....</u>                                      | 118 |
| <u>INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL - TEORIA DO</u>         |     |
| <u>CONGLOBAMENTO. ....</u>                                 | 118 |
| <u>INSTRUMENTOS NORMATIVOS - CLÁUSULA PENAL -</u>          |     |
| <u>LIMITES. ....</u>                                       | 118 |
| <u>JULGAMENTO EXTRA PETITA – .....</u>                     | 120 |
| <u>JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. ....</u>               | 120 |
| <u>JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE</u>     |     |
| <u>DEVOLUÇÃO DE CUSTAS RECOLHIDAS. PRECLUSÃO LÓGICA.</u>   |     |
| <u>– .....</u>                                             | 122 |
| <u>MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO</u>      |     |
| <u>DE EMPREGO PÚBLICO. ETAPA DO PROCESSO SELETIVO</u>      |     |
| <u>INTERROMPIDA SEM JUSTIFICATIVA. OFENSA À DIREITO</u>    |     |
| <u>LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ....</u>                   | 127 |
| <u>MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. ....</u>                  | 127 |
| <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u> |     |
| <u>- PROTEÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO -</u>   |     |
| <u>LEGITIMIDADE – .....</u>                                | 128 |
| <u>MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - SISTEMA DE</u>        |     |
| <u>MONITORAMENTO POR SATÉLITE - NÃO CARACTERIZADO</u>      |     |
| <u>CONTROLE DE JORNADA ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62.</u>     |     |
| <u>I. DA CLT – .....</u>                                   | 128 |
| <u>MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESÍDIA FUNCIONAL.</u> |     |
| <u>JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. ....</u>                     | 129 |
| <u>MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO</u>     |     |
| <u>PROCESSO DO TRABALHO. ....</u>                          | 129 |

|                                                                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <u>MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - PRÊMIOS - VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL .....</u>                                              | <u>133</u> |
| <u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR - LEI MUNICIPAL 4.213/88 - HORAS EXTRAS – .....</u>                                                                         | <u>134</u> |
| <u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DEVIDOS. ....</u>                                                    | <u>134</u> |
| <u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ....</u>                                                                      | <u>135</u> |
| <u>MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL. CONTRATAÇÃO NULA (ART. 37, § 2º, DA CLT. DEPÓSITOS DO FGTS. – .....</u>                                                              | <u>135</u> |
| <u>MUNICÍPIO TOMADOR DE SERVIÇOS-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ....</u>                                                                                              | <u>136</u> |
| <u>OGMO-VALIDADE DA JORNADA 6X11-PREVISÃO CONVENCIONAL-JORNADA EQUIVALENTE A UM TURNO-..</u>                                                                         | <u>138</u> |
| <u>ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ....</u>                                                                           | <u>139</u> |
| <u>PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL – .....</u>                                                                                                                 | <u>140</u> |
| <u>PENHORA "ON-LINE". EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO POR OUTROS BENS. SÚMULA 417 DO TST. ....</u>                                                    | <u>141</u> |
| <u>PERÍODO DE VÍNCULO SEM REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ....</u>                                                    | <u>141</u> |
| <u>PERÍODO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS - CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE -AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ....</u>                                                              | <u>142</u> |
| <u>PODER DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO INEQUÍVOCA. FALTAS SUBSEQÜENTES. PENALIDADE DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. – .....</u>      | <u>142</u> |
| <u>POSSE MANSA E PACÍFICA - POSSUIDORES DIRETOS DE IMÓVEL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO SOBRE ATOS DA EXECUÇÃO INCIDENTES SOBRE O BEM. SOB PENA DE NULIDADE – .....</u> | <u>143</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR – .....</u>                                                                                                        | <u>144</u> |
| <u>PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. NATUREZA DA AÇÃO. ....</u>                                                                                                  | <u>145</u> |

|                                                                                                                                                                                        |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <u>PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA PARCELA ANUÊNIO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. NÃO APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST. ....</u>                                    | <u>146</u> |
| <u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA JURÍDICA DE VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DAS NORMAS DA CLT E DO CÓDIGO CIVIL. – .....</u> | <u>148</u> |
| <u>PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – .....</u>                                                                    | <u>150</u> |
| <u>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ....</u>                                                                               | <u>152</u> |
| <u>RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. – .....</u>                                                                      | <u>153</u> |
| <u>RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO AINDA QUE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PEREMPTÓRIO. ....</u>                                                     | <u>154</u> |
| <u>REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO.....</u>                                                                                                                                  | <u>154</u> |
| <u>REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - TRABALHO AUTÔNOMO .</u>                                                                                                                                   | <u>156</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO. CULPA PRESUMIDA DA EMPRESA. DEVER DE INDENIZAR. – .....</u>                                              | <u>157</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA VISÃO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. – .....</u>                           | <u>158</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE DE DIRETORES DE AUTARQUIA. INVIABILIDADE DECORRENTE DE SUA NÃO IDENTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 2º, DA CLT.....</u>                                         | <u>159</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CARACTERIZAÇÃO. ....</u>                                                                               | <u>160</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÕES DE CUNHO SOCIAL – .....</u>                                                                                  | <u>160</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ....</u>                                                                                                               | <u>161</u> |
| <u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-.....</u>                                                                                                                                              | <u>162</u> |

|                                                                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <u>REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. INTERESSES COMUNS DO CONTESTANTE AOS DA REVEL. NÃO OCORRÊNCIA.....</u> | <u>163</u> |
| <u>REVISTA PESSOAL. ABUSO DO PODER FISCALIZATÓRIO. LESÃO AOS DIREITOS DA</u>                                                            |            |
| <u>PERSONALIDADE. – .....</u>                                                                                                           | <u>163</u> |
| <u>REVISTAS ÍNTIMAS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA.....</u>                                                                                | <u>164</u> |
| <u>SEGURO-DESEMPREGO - FORNECIMENTO DAS GUIAS. ....</u>                                                                                 | <u>165</u> |
| <u>SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DIRETA</u>                                                                                  |            |
| <u>PELO VALOR EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE.....</u>                                                                                     | <u>165</u> |
| <u>SÓCIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FASE DE</u>                                                                                  |            |
| <u>CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE</u>                                                                                  |            |
| <u>COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA ..</u>                                                                                 | <u>167</u> |
| <u>SUCCESSÃO DE EMPRESAS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS</u>                                                                                    |            |
| <u>BÁSICOS. ....</u>                                                                                                                    | <u>168</u> |
| <u>SÚMULAS DO C. TST - CARÁTER NÃO VINCULANTE. PORÉM</u>                                                                                |            |
| <u>DE PERSUAÇÃO E CONVENCIMENTO.....</u>                                                                                                | <u>169</u> |
| <u>TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. JUSTA CAUSA.</u>                                                                                   |            |
| <u>ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. ....</u>                                                                                                  | <u>169</u> |
| <u>TESTEMUNHA - DEPOIMENTO - INSINCERIDADE DECLARADA</u>                                                                                |            |
| <u>APENAS EM SENTENÇA - POSSIBILIDADE. ....</u>                                                                                         | <u>170</u> |
| <u>TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE</u>                                                                                  |            |
| <u>DE CABIMENTO. ....</u>                                                                                                               | <u>170</u> |
| <u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. AÇÃO AJUIZADA</u>                                                                                  |            |
| <u>EM FACE DO OGMO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.</u>                                                                                 |            |
| <u>.....</u>                                                                                                                            | <u>171</u> |
| <u>UNICIDADE CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE</u>                                                                                        |            |
| <u>PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI - NECESSIDADE DE PROVA –</u>                                                                               |            |
| <u>.....</u>                                                                                                                            | <u>173</u> |
| <u>VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE. INEXISTÊNCIA. ....</u>                                                                                 | <u>174</u> |
| <u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO POR</u>                                                                                           |            |
| <u>COOPERATIVA.....</u>                                                                                                                 | <u>174</u> |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**PRESIDENTE**

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

**VICE-PRESIDENTE**

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

**CORREGEDOR**

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

**DIRETOR GERAL**

OSMAN CESAR BOZZO SILVA

**SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA**

ADÉLIA LÚCIA DE FINIS



SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

## ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARAGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (DIRETOR)

DESEMBARAGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARAGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (COORDENADOR)

JUÍZA ODETE GRASSELLI (VICE-COORDENADORA)

DESEMBARAGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

JUIZ PAULO RICARDO POZZOLO (JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (JUIZ SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

## TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA      PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA      VICE -  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER      CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADOR FERNANDO EIZO ONO

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA      PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - CORREGEDOR

DESEMBARGADOR FERNANDO EIZO ONO

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## **1ª TURMA**

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADOR FERNANDO EIZO ONO

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## **2ª TURMA**

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

## **3ª TURMA**

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## **4ª TURMA**

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

## **5ª TURMA**

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

## JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

|                                               |                         |
|-----------------------------------------------|-------------------------|
| Juíza Eliane de Sá Marsiglia                  | 4ª de Londrina          |
| Juiz Péricles Ferreira Cortes                 | Arapongas               |
| Juiz Francisco Roberto Ermel                  | 2ª de Londrina          |
| Juíza Neide Alves dos Santos                  | 4ª de Maringá           |
| Juíza Adayde Santos Cecone                    | 20ª de Curitiba         |
| Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida  | 19ª de Curitiba         |
| Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes          | 1ª de Londrina          |
| Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora            | Francisco Beltrão       |
| Juiz Adilson Luiz Funez                       | Marechal Cândido Rondon |
| Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco       | 5ª de Londrina          |
| Juiz Cássio Colombo Filho                     | 18ª de Curitiba         |
| Juiz Paulo Ricardo Pozzolo                    | 8ª de Curitiba          |
| Juíza Gesyra Medeiros da Hora                 | 5ª de Curitiba          |
| Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas              | 13ª de Curitiba         |
| Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça     | Irati                   |
| Juiz Luiz Alves                               | 1ª de Maringá           |
| Juiz Sérgio Guimarães Sampaio                 | Cambé                   |
| Juiz Irã Alves dos Santos                     | 1ª de Umuarama          |
| Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso            | 3ª de Londrina          |
| Juíza Odete Grasselli                         | Pinhais                 |
| Juíza Lisete Valsecchi Favaro                 | 3ª de Curitiba          |
| Juiz Valdecir Edson Fossatti                  | 11ª de Curitiba         |
| Juíza Morgana de Almeida Richa                | 15ª de Curitiba         |
| Juiz Aparecido Sérgio Bistafa                 | Wenceslau Braz          |
| Juíza Rosíris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro | 14ª de Curitiba         |
| Juiz Reginaldo Melhado                        | 6ª de Londrina          |
| Juiz Mauro César Soares Pacheco               | 1ª de Guarapuava        |
| Juíza Suely Filippetto                        | 6ª de Curitiba          |
| Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo          | 3ª de Ponta Grossa      |
| Juíza Janete do Amarante                      | 16ª de Curitiba         |
| Juiz Antônio Cezar Andrade                    | 1ª de Curitiba          |

|                                           |                            |
|-------------------------------------------|----------------------------|
| Juiz Eduardo Milléo Baracat               | 9ª de Curitiba             |
| Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin       | 2ª de Curitiba             |
| Juiz Marcus Aurélio Lopes                 | 5ª de Maringá              |
| Juiz Marcos Eliseu Ortega                 | Laranjeiras do Sul         |
| Juíza Giana Malucelli Tozetto             | 1ª de Ponta Grossa         |
| Juiz Paulo da Cunha Boal                  | Rolândia                   |
| Juiz José Aparecido dos Santos            | 17ª de Curitiba            |
| Juiz Ana Maria das Graças Veloso          | 7ª de Curitiba             |
| Juiz José Eduardo Ferreira Ramos          | Dois Vizinhos              |
| Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha   | 2ª de Maringá              |
| Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio | Cornélio Procopio          |
| Juiz Jorge Luiz Soares de Paula           | Campo Mourão               |
| Juiz Waldomiro Antonio da Silva           | Colombo                    |
| Juíza Neide Consolata Folador             | 2ª de Foz do Iguaçu        |
| Juiz Sidnei Lopes                         | Paranavai                  |
| Juiz Bráulio Gabriel Gusmão               | 1ª de São José dos Pinhais |
| Juíza Patrícia de Matos Lemos             | 10ª de Curitiba            |
| Juíza Sandra Mara Flügel Assad            | 12ª de Curitiba            |
| Juíza Audrey Mauch                        | 4ª de Curitiba             |
| Juiz Mauro Vasni Paroski                  | Porecatu                   |
| Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira     | Araucária                  |
| Juiz Daniel José de Almeida Pereira       | Apucarana                  |
| Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle      | 2ª de São José dos Pinhais |
| Juiz Luiz Antônio Bernardo                | Nova Esperança             |
| Juiz Paulo Cordeiro Mendonça              | 1ª de Cascavel             |
| Juiz Carlos Martins Kaminski              | 2ª de Paranaguá            |
| Juiz Paulo Henrique K. e Conti            | Telêmaco Borba             |
| Juiz Leonardo Vieira Wandelli             | 3ª de Paranaguá            |
| Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister | 3ª de Maringá              |
| Juiz José Mário Kohler                    | 1ª de Paranaguá            |
| Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche    | 2ª de Guarapuava           |
| Juiz João Luiz Wentz                      | 3ª de Foz do Iguaçu        |

|                                    |                      |
|------------------------------------|----------------------|
| Juíza Adelaine Aparecida P. Panage | Cianorte             |
| Juíza Angela Neto Roda             | Loanda               |
| Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias | 2ª de Ponta Grossa   |
| Juíza Márcia Frazão da Silva       | 1ª de Foz do Iguaçu  |
| Juíza Marli Gonçalves Valeiko      | Assis Chateaubriand  |
| Juiz Amaury Haruo Mori             | Bandeirantes         |
| Juiz Fernando Hoffmann             | Toledo               |
| Juíza Susimeiry Molina Marques     | 2ª de Umuarama       |
| Juíza Liane Maria David            | Ivaiporã             |
| Juíza Helena Mitie Matsuda         | Sto. Antº da Platina |
| Juíza Ana Paula Sefrin Saladini    | Jacarezinho          |
| Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo  | União da Vitória     |
| Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira   | 3ª de Cascavel       |
| Juíza Emília Simeão Albino Sako    | Pato Branco          |
| Juiz Daniel Rodney Weidman         | 2ª de Cascavel       |
| VAGO                               | Castro               |
| VAGO                               | Jaguariaíva          |

## JUIZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo  
Juíza Ana Cláudia Ribas  
Juíza Luciane Rosenau  
Juiz Maurício Mazur  
Juiz James Joséf Szpatowski  
Juíza Rosângela Vidal  
Juíza Edilaine Stinglin Caetano  
Juíza Anelore Rothenberger Coelho  
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte  
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa  
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha  
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp  
Juiz Antônio Marcos Garbuio  
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira  
Juíza Patrícia Benetti Cravo  
Juiz Fabrício Sartori  
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia  
Juíza Érica Yumi Okimura  
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti  
Juíza Graziella Carola Orgis  
Juiz Marcos Vinícius Nenevê  
Juíza Ana Maria São João Moura  
Juiz José Márcio Mantovani  
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira  
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral  
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior  
Juíza Gabriela Macedo Outeiro  
Juiz Pedro Celso Carmona  
Juíza Ariana Camata Bastos  
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno  
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho  
Juiz Daniel Roberto de Oliveira  
Juiz Rafael Gustavo Palumbo  
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet  
Juíza Mariele Moya Munhoz  
Juiz Marcos Blanco  
Juiz Lourival Barão Marques Filho  
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha  
Juiz Sandro Augusto de Souza  
Juiz Ronaldo Piazzalunga  
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro  
Juiz Kassius Stocco  
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera  
Juíza Adriana Ortiz  
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches  
Juíza Flávia Daniele Gomes  
Juíza Karina Amariz Pires  
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos  
Juíza Zelaide de Souza Philippi  
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos  
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres  
Juiz Humberto Eduardo Schmitz  
Juíza Cristiane Sloboda  
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma  
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus  
Juíza Fernanda Zanon Marchetti  
Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes  
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio  
**Fonte**–<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.agosto>

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

É a controvérsia constitucional que viabiliza a interposição do recurso extraordinário. **AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.203-8 - R E L A T O R A :MIN. CÁRMEN LÚCIA - DJU 13/08/2007**

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. 2. Diante da sedimentação da jurisprudência, conheço do agravo e o desprovejo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.693-7 - R E L A T O R :MIN. MARCO AURÉLIO - DJU 13/08/2007**

### **PRESCRIÇÃO TRABALHISTA:**

Reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o "*fundo do direito*" ou apenas as prestações anteriores ao biênio: precedente **AG.REG.NO AGRAVO DE**

**INSTRUMENTO 537.334-1 - R E L A T O R :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJU 03/08/2007**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. ESTABILIDADE.**

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que não se aplica a empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT, o disposto no art. 41 da Constituição federal, o qual somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Ademais, não há ofensa aos princípios de direito administrativo previstos no art. 37 da Carta Magna, porquanto a pretendida estabilidade não encontra respaldo na legislação pertinente, em face do art. 173, § 1º, da Constituição, que estabelece que os empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Agravamento regimental a que se nega provimento. **AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.614-7 - R E L A T O R :MIN. JOAQUIM BARBOSA - DJU 03/08/2007**

**JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**LIMINAR PRETENDIDA - JUSTIÇA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA TRABALHISTA - PENHORA NO JUÍZO TRABALHISTA - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO TRABALHISTA, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA SUSCITADO. CONFLITO DE**

**COMPETÊNCIA Nº 88.786 - R E L A T O R : MINISTRO  
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJU 13/08/2007**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO.  
PENHORA. DÚVIDA. PROCEDÊNCIA. JUIZ  
CORREGEDOR. DECISÃO. PREVALÊNCIA.  
IMPOSSIBILIDADE.**

Não é possível ao juízo correicional, no exercício de função meramente administrativa, ao acolher dúvida suscitada pelo oficial do registro de imóveis, opor-se à determinação de juiz trabalhista, de cunho jurisdicional, na averbação de penhora de imóvel em execução. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Ituverava - SP, o suscitante. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.712 - R E L A T O R : MINISTRO  
FERNANDO GONÇALVES - DJU 06/08/2007**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA  
ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ  
JUDICIAL. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO.  
COMPETÊNCIA.**

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS ou PIS/Pasep encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ. 3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do PIS/Pasep, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador. 4. No presente caso, não há oposição da

CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88. 5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do PIS/Pasep traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo estadual, o suscitado. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.746 - R E L ATO R : MINISTRO CASTRO MEIRA - DJU 10/08/2007**

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS. PRECEDENTES DA CORTE.**

Transitada em julgado a sentença trabalhista que deu origem ao crédito habilitado, não é mais possível alterá-la, fundamento do acórdão que não foi desafiado pelo especial. 2. Os juros moratórios correm até a data da quebra e somente serão pagos se o ativo da massa permitir, na forma da jurisprudência consolidada da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. **RECURSO ESPECIAL Nº 704.325 - R E L ATO R : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJU 13/08/2007**

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.**

A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*. II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Conflito de competência não conhecido. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.291 - R E L A T O R : MINISTRO CASTRO FILHO - DJU 13/08/2007**

## **JURISPRUDÊNCIA DO TST**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferença de complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, por se tratar de entidade previdenciária da qual a empregadora é Patrocinadora-Instituidora decorre do disposto no art. 114, da Constituição Federal. Não configuração de ofensa às normas constitucionais indicadas e de dissenso

jurisprudencial. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Uma vez que o pedido tem por objeto diferenças de complementação de aposentadoria por erro no cálculo respeito, é aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327, TST; há consonância do entendimento adotado pela Côrte Regional com o verbete sumular, determinante da incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO RELATIVA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.** O Tribunal Regional, a partir da distinção entre as situações de quem se aposentara depois da rescisão contratual e de quem, como a reclamante, se aposentara e permanecera em serviço sobrevivendo a esse evento a rescisão, considerou aplicável o disposto no art. 19 do Regulamento de 1979, norma original da disciplina da complementação de aposentadoria para assegurar a dedução segundo o valor efetivo do benefício da previdência oficial. Ao sustentar, a reclamada, que o critério decorre do disposto no art. 41 do mesmo Regulamento do que resultava a dedução do valor hipotético do benefício oficial, aborda enfoque diverso ao decidido, o que se inviabiliza em razão da Súmula 297, TST. **AIRR-690/2004-030-04-41.6 - R E L A T O R A : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO - DJU 03/08/2007**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MODALIDADE DO CONTRATO. PROVA. DIRETOR. DURAÇÃO DO MANDATO.**

O Tribunal Regional considerou que a existência de contrato por prazo determinado exige prova escrita, que não foi satisfeita pela existência da previsão regimental do mandato de dois anos para o cargo de Diretor, objeto do contrato firmado pelo reclamante; decorrendo, esse entendimento, da natureza da prova do fato e não de requisito de forma do contrato por prazo determinado, não se

viabiliza o recurso mediante alegação de violação aos arts. 442, 443 e 445 da CLT, por não disporem sobre a atividade probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR-423/2004-021-05-40.0 - R E L A T O R A : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO - DJU 03/08/2007

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR MARÍTIMO. HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM NÚMERO FIXO.**

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a norma coletiva, decorrente de negociação entre sindicatos das categorias econômica e profissional, em que é estipulado um número determinado de horas extras para atender ao pagamento daquelas prestadas, em qualquer número e devido mesmo sem ocorrência, deve prevalecer sobre as normas atinentes aos marítimos constantes da CLT. Inviável o exame da matéria sob o prisma dos artigos 59 e 61 da CLT e do inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, TST). Dissídio pretoriano em face da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, e arestos transcritos que não se acha configurado (Súmula 296, TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** AIRR-151/2005-014-04-40.6 - R E L A T O R A : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO - DJU 03/08/2007

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido

processo legal, de que não caiba recurso. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual error in judicando ou mesmo de error in procedendo que não acarrete tumulto processual (art. 13 do RICGJT), ou abuso, decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz. 2. Não desafia reclamação correicional decisão monocrática do Juiz Relator que, em sede de mandado de segurança preventivo, indefere liminar que visava à exclusão do impetrante do pólo passivo de execução trabalhista sob o fundamento da suposta condição de terceiro. A responsabilidade patrimonial de terceiro por dívida de outrem é matéria tipicamente de equacionamento em sede jurisdicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. AG-RC-179.776/2007-000-00-00.0 - R E L A T O R : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN - DJU 17/08/2007

#### **EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença. **EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270 DA SDI-I/TST. BESC.** A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma

indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007). "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (E-RR-7731/2002-035-12-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11.5.2007). Decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e com a Súmula 330/TST. Incidência da Súmula 333/TST. **Recurso de embargos não-conhecido.** . E-ED-RR-104/2004-034-12-00.8 - **R E L A T O R A : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - DJU 17/08/2007**

### **IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA.**

Nos termos do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 deste Tribunal, o valor da causa, em se tratando de ação rescisória, deve ter correlação com o valor do processo principal, do qual se pretende o corte rescisório. Assim, se a Autora pretendia rescindir a decisão proferida na fase de conhecimento da reclamação trabalhista, a estipulação do valor

da causa nesta ação deve levar em conta o montante pretendido naquela demanda, atualizado monetariamente. Impugnação do valor dado à causa improcedente. IVC-414.682/1998.3 - R E L ATO R : MIN. EMMANOEL PEREIRA - DJU 03/08/2007

**PREVISC - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido. E-ED-RR-3.516/2000-026-12-00.1 - R E L ATO R : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - DJU 03/08/2007

**RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL.**

O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a "área interna do recinto", excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que considerar, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca

proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como "área interna do recinto" toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: ERR- 2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **E-RR-1.865/2001-050-02-00.8 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. R E L A T O R : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - DJU 17/08/2007**

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. OJ 352/SDI-I. SÚ- MULA 333/TST.**

Decisão turmária que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, não conhece de recurso de revista calcado em contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, está em consonância com a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 352/SDI-I, segundo a qual é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Óbice da Súmula 333/ TST. **Recurso de embargos não conhecido. E-RR-1.885/2004-067-15-00.2 - R E L A T O R A : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - DJU 17/08/2007**

**RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DO CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADIN Nº 1721-3.**

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do empregado público, não se exigindo a aprovação em concurso público. Recurso de embargos do reclamante conhecido e provido. **E-AIRR E RR-767.983/2001.5 - REDATOR DESIGNADO: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - DJU 10/08/2007**

**RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO REALIZADO COM UMA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DESLIGADOS ATÉ A DATA DO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Não viola o art. 2º da Medida Provisória nº 1.539/97 decisão que, com apoio no princípio da isonomia e na própria finalidade do instituto, afastou a aplicação da cláusula coletiva em que se pactuara a participação nos lucros, mas excluiu os funcionários que não mais trabalhavam na empresa na data da assinatura do acordo, ainda que tenham trabalhado e contribuído para um maior resultado da empresa por todo o período sobre o qual seria apurada a verba. **Recurso de embargos de que não se conhece. E-ED-RR-654.387/2000.5 - RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA - DJU 03/08/2007**

**REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO QUITADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PROCESSO EXTINTO.**

Mandado de Segurança visando impugnar decisão proferida nos autos de precatório complementar, por intermédio da qual foi determinada a requisição do pagamento da diferença remanescente, no prazo de 90 (noventa) dias. Em consulta ao sistema de informação processual junto ao site do TRT da 15ª Região, constata-se que já houve quitação do respectivo precatório, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. RXOFROMS-802.451/2001.0 - R E L A T O R : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F.- DJU 03/08/2007

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido. E-RR-937/2003-012-07-00.- R E L A T O R : MIN. LELIO BENTES CORRÊA - DJU 03/08/2007

## JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS EMPREGADORES X ENTIDADE EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EC 45/2004.**

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou consideravelmente a competência material da Justiça do Trabalho, inclusive no que concerne aos conflitos em que figurem os sindicatos, passando a abranger tanto dissídios intra-sindicais, como intersindicais e, também, entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores, por exegese ampliativa da nova redação do artigo 114, III, da Carta Maior. Dessa forma, não restam dúvidas de que a ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa, deve ser julgada por esta Justiça Especializada. **TRT-PR-79003-2005-653-09-00-4-ACO-21744-2007 - 1A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 14/08/2007**

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVA AGROPECUÁRIA**

A disputa por dois sindicatos pela representatividade dos empregados em Cooperativa Agropecuária resta definida pelo exame procedido em autos de Reclamação intentada pelo SINTRACOOOP perante o Superior Tribunal de Justiça. Naquele acórdão restou esclarecido que a sentença em ação consignatória, transitada em julgado, afastou a legitimidade do SINTRACOOOP em relação às parcelas ali debatidas, portanto o efeito liberatório do depósito realizado pelo Autor daqueles autos não excede seus estritos limites. Logo, não se estende à ação declaratória, na qual

confirmada a legitimidade do referido Sindicato. A existência de outra Ação de Consignação em Pagamento, com trânsito julgado anterior, declarou a legitimidade do SINTRACOOOP para os pagamentos ali consignados em detrimento de outros sindicatos, entre eles o ora Recorrente, prevalecendo entre as duas ações de consignação, aquela que é anterior. Recurso do Sindicato-Recorrente a que se nega provimento, pois declarado o SINTRACOOOP como credor das contribuições sindicais em apreço. **TRT-PR-76045-2006-664-09-00-8-ACO-21708-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

#### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU**

O valor estimado pelo Juízo de origem (e majorado por este e. Tribunal) para a indenização por danos materiais, morais e estéticos levou em conta critérios de avaliação da época da sentença, portanto, o valor total de R\$ 80.000,00 se justifica para a época da prolação da sentença, donde, então, deverá correr a atualização monetária. **TRT-PR-99508-2006-092-09-00-0-ACO-21992-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

#### **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.**

A Emenda Constitucional n. 45/2004, que transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar pedidos de indenização decorrentes de acidente de trabalho, não autoriza a aplicação retroativa do prazo prescricional previsto no artigo 7.º,

XXIX, da Constituição Federal àquelas ações ajuizadas perante a Justiça Comum. Mas tratando-se de ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, após o advento da referida Emenda, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso que se nega provimento. **TRT-PR-99530-2006-069-09-00-2-ACO-23485-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/08/2007**

**AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

Ação de revisão de benefício previdenciário deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação havida entre empregado e empregador. Portanto, travado debate única e exclusivamente de natureza previdenciária, a hipótese suscita conflito negativo de competência. A alteração no art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 não contemplou a matéria discutida nos autos. Ela refere-se à indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho e a presente demanda, em que pese se tratar de acidente ocorrido no trabalho, foi interposta em face do INSS e se intitula ação revisional de benefício previdenciário, para a qual resta estabelecida a competência no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, dispositivo não alcançado pela Reforma do Judiciário. Deve ser firmada a competência da Justiça Estadual, porquanto não se trata de ação reparadora de danos oriundos de acidente de trabalho ajuizada contra empregador. Conflito negativo de competência suscitado, com remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. **TRT-PR-09802-2007-004-09-00-6-ACO-22278-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. REGULARIDADE DE ELEIÇÕES SINDICAIS. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. COISA JULGADA. -

VERIFICANDO-SE QUE OS AUTORES PRETENDIAM, COM A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E AS MEDIDAS CAUTELARES A ELA VINCULADAS, ASSEGURAR A REGULARIDADE DE PROCESSO ELEITORAL SINDICAL, É NULA A DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, NOS MOLDES DOS ARTS. 267, I, E 284 DO CPC, POR FALTA DE EMENDA À INICIAL, SE AS PESSOAS QUE FORAM ELEITAS NO PLEITO QUE SE PRETENDIA ANULAR INGRESSARAM EM JUÍZO E CONTESTARAM A AÇÃO E, EM ESPECIAL, SE AS PARTES, ANTERIORMENTE À DECISÃO EXTINTIVA, CONCILIARAM-SE NO SENTIDO DE REALIZAREM NOVAS ELEIÇÕES NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TEM FORÇA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT (EXCETO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM DEVIDAS), TRANSITANDO EM JULGADO NA DATA DE SUA HOMOLOGAÇÃO (SÚMULA N.º 100, ITEM V, DO C. TST). O REFERIDO TERMO SÓ É IMPUGNÁVEL MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (SÚMULA N.º 259 DO C. TST), DE CUJA VEICULAÇÃO NÃO SE TEM NOTÍCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA (ART. 831 DA CLT E ART. 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 269, III, DO CPC. TRT-PR-93002-2006-654-09-00-0-ACO-20904-2007 - 1A. TURMA - RELATOR: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/08/2007

### **AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. –**

Em se tratando de ação monitória, a prova admissível está disposta no art. 1.102-A do CPC, sendo exclusivamente documental, constituindo pressuposto o crédito estar integralmente comprovado em documento escrito e preconstituído, ou seja, em documento, segundo Salvatore Satta, que "deve provir do devedor e firmar certeza atual e liquidez do direito além de sua exigibilidade" (Direito processual civil. v. 2. Trad. Luiz Autuori. Rio de Janeiro: Forsoi, 1973. p. 688). Em suma, no âmbito do procedimento monitório exige-se escrito que emane da pessoa contra quem se faz o pedido, ou de quem a represente, de modo a torná-lo verossímil ou suficientemente provável e possível, não sendo este o caso de nenhum dos documentos trazidos pelo Sindicato. Constou da inicial que os Réus-Embargantes eram devedores da contribuição sindical pelo fato de integrarem a categoria dos transportadores rodoviários autônomos. Sendo assim, o deferimento do pedido formulado dependia da demonstração do valor da contribuição devida e do enquadramento deles na categoria representada pelo Sindicato-Autor. Segundo o art. 1º da Lei nº 7.290/84, este enquadramento depende de três condições: 1ª) propriedade de veículo; 2ª) cadastro no órgão competente; e 3ª) realização de serviço de transporte a frete. O implemento de tais condições caracteriza o próprio fato constitutivo do direito alegado na inicial. Portanto, elas deveriam ter sido provadas pelo Autor (art. 333 do CPC) e pela via exclusivamente documental (art. 1.102-A do CPC). Não havendo elemento nos autos a provar o enquadramento dos Réus-Embargantes na categoria representada pelo Sindicato-Autor nos exercícios postulados (1994 a 1998), não se pode concluir que eles estão obrigados ao pagamento das respectivas contribuições sindicais em face deste. Documentos intitulados "Sistema Integrado Controle de Associado Sindicam", os quais apontam que

os Réus-Embargantes seriam proprietários de veículos, não têm validade para provar tal fato, pois foram confeccionados unilateralmente pelo próprio Sindicato-Autor. A tanto também não se prestam licenciamentos de 2003, porque não demonstram a propriedade nos exercícios pretendidos (de 1994 a 1998) e nem qual seria a categoria destes (v.g., de aluguel ou de passeio). Certidão de débito não é capaz de provar, por si só, o enquadramento dos Réus-Embargantes na categoria já mencionada, mesmo ante o disposto no art. 584 da CLT, pois este deve ser lido à luz dos demais dispositivos que tratam do enquadramento sindical do trabalhador (art. 511, § 2º, da CLT ). Uma lista organizada de modo unilateral, sem participação do trabalhador, não pode ser suficiente para o desiderato exposto na inicial. Por certo que o sindicato tem a prerrogativa de elaborar a lista de contribuintes. Ela, todavia, não é ilimitada e tampouco decorre do simples arbítrio em indicar esta ou aquela pessoa. Enfim, o Sindicato-Autor não conseguiu provar documentalmente que os Réus-Embargantes são transportadores rodoviários autônomos de bens, o que afasta o enquadramento destes na categoria representada pela entidade sindical. Logo, correto o MM. Juízo "a quo" ao acolher os embargos dos Réus neste aspecto. Recurso do Sindicato-Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-88001-2006-652-09-00-0-ACO-23434-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

### **AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.**

Constando no ACORDAO rescindendo que o órgão julgador entendeu configurada a preclusão consumativa sobre a matéria posta à sua apreciação, dando solução processual à controvérsia, não se pode afirmar que a convicção jurídica foi formada a partir

de erro de fato, na medida em que não se admitiu fato inexistente, nem se considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Com isso, fica afastada qualquer possibilidade de se acolher o pleito rescisório com base no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se admite parcialmente e que se julga improcedente. **TRT-PR-06106-2006-909-09-00-2-ACO-21186-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

### **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ELABORAÇÃO APÓS A SENTENÇA. INVALIDADE.**

Em se tratando da incidência do inciso VII do art. 485 do CPC, constata-se que a Escritura Pública de Declaração juntada com a presente ação não se configura como documento novo, pois o Autor não ignorava a sua existência ou não pôde fazer uso dele quando da inquirição da testemunha indicada, principalmente ao se considerar que se trata de prova documental elaborada após o encerramento da instrução processual e prolatação da sentença nos autos originários, a qual não lhe asseguraria, por si só, pronunciamento judicial favorável, em razão do princípio do livre convencimento motivado que vigora na seara processual (art. 131, CPC). **TRT-PR-06073-2006-909-09-00-0-ACO-23496-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/08/2007**

### **AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. JUIZ QUE ATUOU NA AÇÃO RESCIDENTA.**

O juiz que funcionou na ação rescindenda não está impedido de atuar na ação rescisória. O impedimento de atuar em grau de recurso o juiz que funcionou em instância inicial (art. 134, III, do CPC) não tem essa amplitude. A ação rescisória e a ação rescindenda não se confundem, já que têm causa de pedir e pedidos diferentes

(art. 301, §2º, do CPC). Questão de ordem levantada pelo MPT que não se acolhe. **TRT-PR-06209-2006-909-09-00-2-ACO-21231-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 07/08/2007**

### **ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR**

A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que é expresso quanto à obrigação de indenizar nos casos em que o empregador "incorrer em dolo ou culpa". Conclui-se que não se trata de responsabilidade objetiva, porque vinculada ao elemento subjetivo do empregador, que somente deverá indenizar nas hipóteses previstas na regra constitucional. **TRT-PR-78007-2005-659-09-00-3-ACO-21355-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 10/08/2007**

### **ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS E MATERIAIS -**

Tendo o empregado executado o serviço para o qual foi destacado em fiel observância de todos os procedimentos ditados pelo empregador, inviável o reconhecimento da culpa deste pelo infortúnio ocorrido. Perfeitamente cabível a condenação em danos materiais e morais, já que provada, à saciedade, a inexistência de culpa exclusiva da vítima. **TRT-PR-78007-2006-092-09-00-0-ACO-21993-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

**ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.**

A lei n.º 8.213, em seu art. 118, em momento algum condiciona o direito à estabilidade à existência de seqüelas, redução da capacidade laboral ou mesmo surgimento de doença ocupacional após o retorno do obreiro do afastamento decorrente do acidente de trabalho. De fato, a lei previdenciária meramente exige que se preencham as condições necessárias para a obtenção do auxílio-acidente, qual seja, o afastamento do empregado por mais de 15 dias do emprego em virtude de acidente de trabalho e o nexo de causalidade existente. Ainda que a legislação faça referência à cessação do auxílio-doença como marco inicial da garantia de emprego acidentária, é evidente que a obtenção do benefício previdenciário não é condição necessária para que o obreiro faça jus à garantia de emprego. Conclui-se, portanto, que o nexo de causalidade, bem como o afastamento por mais de 15 dias, ainda que declarados apenas após a extinção do contrato de trabalho são condições suficientes para que se reconheça a garantia provisória de emprego em função do acidente de trabalho. **TRT-PR-53234-2006-004-09-00-0-ACO-22881-2007 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 24/08/2007**

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DA RÉ. INDEVIDA.**

Hipótese em que o acidente de trabalho consubstanciado em "atropelamento" por carrinho elétrico supridor de matéria prima decorreu exclusivamente da imprudência do empregado, que adentrou em área de acesso proibido e sem autorização, para

remover óleo derramado sob os trilhos. Afastado o nexo de causalidade entre o acidente e qualquer ato da reclamada, comissivo ou omissivo, inviável o acolhimento do pedido. Recurso do autor conhecido e desprovido. **TRT-PR-99541-2006-028-09-00-7-ACO-21112-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

### **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

O art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos quando, nessa qualidade, seus agentes causem dano a terceiros. Porém, nos casos de condutas omissivas, cabe perquirir acerca da ilicitude da conduta do ente da Administração Pública no infortúnio (art. 15 do Código Civil). Não configura ilegalidade a permissão para que outra empregada, habilitada, dirigisse o veículo. Tampouco essa atitude representa condição para o acidente, uma vez que não se pode concluir que o sinistro seria evitado se o veículo fosse conduzido por pessoa contratada para exercer essa função (Motorista da Prefeitura). Compreendendo o nexo de causalidade o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, o acidente de trânsito causado por terceiro não enseja a responsabilidade do réu, diante da ausência de relação de causalidade entre a conduta deste e o dano sofrido pela empregada. Trata-se de fato de terceiro, que a doutrina aponta como excludente do nexo causal. **TRT-PR-99539-2006-656-09-00-6-ACO-21502-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 10/08/2007**

## **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS.**

Em tema de responsabilidade civil acidentária deve ser adotada a teoria do risco ou objetiva com temperamentos. Para ela é suficiente para emergir a responsabilidade do empregador a existência de acidente que causou danos e a relação de causalidade. Duas subteorias podem ser mencionadas acerca do assunto: 1ª) Teoria do Risco Proveito - aquele que tira proveito da atividade de risco (que tem os lucros) deve responder pelos eventuais danos ocorridos, sem o questionamento da culpabilidade. Trata-se de aplicação do apotegma latino *ubi emolumentum, ibi ônus* - onde existe a vantagem, existe o ônus - correspondente. 2ª) Teoria do Risco Criado - aquele que gera ou cria os riscos com a sua atividade econômica deve responder pelos eventuais danos que surgirem. Tal teoria foi agasalhada expressamente pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Havendo concorrência de culpas (do empregado e do empregador), contudo, deve o juiz, para fixar a indenização, sopesar a conduta e culpabilidade de cada um dos envolvidos no sinistro, nos termos do art. 945 do CCB, aplicável por alento do parágrafo único do art. 8º da CLT, uma vez que a aplicação puramente da teoria objetiva também não satisfaz às exigências sociais contemporâneas. **FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A indenização a ser fixada a título de dano moral se relaciona à intensidade do sofrimento e a gravidade do dano à integridade moral sofrida pelo reclamante, devendo, contudo, atentar para a capacidade econômica do ofensor, pois possui também o caráter pedagógico e não-degradante - CF, art. 5º, inc. III. Considerando-se, todavia, que se trata de empresa de pequeno/médio porte, como se constata pelo contrato social de fl. 56 e que cada caso deve ser examinado separadamente, sem se atentar para casos pretéritos diversos, envolvendo outras empresas e tipos de danos, devendo ocorrer moderação na fixação dos danos

morais, sob pena de espezinhar-se ou quiçá inviabilizar a atividade econômica do pequeno empresário. Em razão disso, deve o juiz já na instrução processual investigar as condições econômicas das partes, analisar o capital social, a lucratividade, a opção pelo SIMPLES, diferenciando-se o pequeno, do médio e do grande empresário, por imperativo constitucional (art. 170, inc. IX), pois é de RUI a lição de que o princípio da igualdade consiste exatamente em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualem. **TRT-PR-01303-2005-567-09-00-2-ACO-23960-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 31/08/2007**

#### **ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. -**

O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que foi acometido por acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Se, contudo, restar demonstrado por meio do conjunto probatório que a alegada doença não decorre das atividades exercidas pelo empregado, ou seja, ausente o nexo causal, não se cogita de estabilidade provisória ou indenização substitutiva e, tampouco, de indenização por danos morais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. - - HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Na contraprestação do trabalho e, em última análise, no valor pecuniário que ela representa, reside, como disse Rudolf von Jhering, não só a independência econômica, como também a independência moral, a liberdade pessoal do ser humano (JHERING, Rudol von. A finalidade do direito. Tomo I.

Campinas: Bookseller, 2002. p. 90). Inconcebível convalidar, ainda que por vias transversas, justamente no âmbito do Processo do Trabalho, a graciousidade compulsória do ofício pericial. Neste contexto, razoável entender que a isenção deferida ao beneficiário da justiça gratuita fica excluída quando o resultado favorável da demanda permita-lhe auferir recursos suficientes e necessários para arcar com o pagamento dos honorários periciais. Esta é, inclusive, a dicção dos arts. 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. Assim que, à luz de interpretação sistemática dos arts. 790-B da CLT, do art. 1º, IV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 13 da Lei nº 1.060/50, sem implicar violação de qualquer deles, isenta-se o empregado, por ora, dos honorários periciais, porque beneficiário da Justiça Gratuita, sem prejuízo de, alterada a situação econômica por época do pagamento, vir a remunerar o perito com o resultado de seu crédito, ao final. **TRT-PR-09599-2005-010-09-00-8-ACO-23435-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

### **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO OBREIRO. FUNDO SOCIAL**

A instituição em instrumento coletivo de contribuição de empresas para o sindicato obreiro refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT, porquanto representa espécie de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário. Ademais, a dependência econômica do sindicato profissional em relação a contribuições de empresas para formação de fundo social constitui atentado à liberdade e autonomia sindical, nos termos do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Recurso Ordinário do Sindicato Réu a que se nega provimento. **TRT-PR-98903-2006-069-09-00-8-ACO-**

21838-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007

### **ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO GERAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO COM NOVOS PEDIDOS**

O Reclamante deu ampla, geral e irrevogável quitação de todas as verbas, e não só das postuladas, o que, uma vez homologado, independentemente de posterior manifestação contrária das partes, implica coisa julgada material, assim entendida como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). O instituto da transação, por sua natureza jurídica essencialmente bilateral, pressupõe concessões recíprocas e quitação mútua entre as partes, sendo que, admitir a eficácia liberatória para apenas uma das partes, como pretende o Autor, desvirtuaria o instituto, caracterizando nada mais do que pagamento de obrigação reconhecida como legítima. Sublinhe-se, uma vez mais, ter constado, expressamente, do termo de acordo, que o Reclamante deu total quitação quanto à relação havida entre as partes, não havendo ressalva sobre tratar-se de relação de natureza trabalhista ou civil. Inequívoco, portanto, que o ajuste firmado entre as partes tem eficácia liberatória geral. **TRT-PR-00464-2005-092-09-00-8-ACO-23386-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE EM SISTEMA DE TELEFONIA.**

As alegações de que as atividades do reclamante não se encaixam no Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto n. 93.412/86 (que regulamenta a Lei n. 7.369/85, a qual institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica), e

de que a reclamada não tem a atividade-fim ligada à exploração de energia elétrica, não são capazes de afastar o direito à percepção do adicional de periculosidade. Referidas normas não visaram exclusivamente a proteção dos empregados que trabalham nas condições nelas previstas. A intenção do legislador foi garantir o pagamento de adicional de periculosidade a todo aquele que trabalhe em área de risco junto a sistemas energizados sob condição perigosa. **TRT-PR-17566-2004-007-09-00-8-ACO-21000-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 07/08/2007**

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA N.º 3.393/1987 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.**

O direito ao recebimento do adicional de periculosidade não decorre do mero exercício das atividades descritas no Quadro de Atividades e Operações Perigosas a que se refere a Portaria n.º 3.393/1987, mas depende da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-01677-2006-661-09-00-9-ACO-21101-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (APPA) – DIFERENÇAS**

O Reclamante fundamentou seu pedido no Decreto Estadual nº 7.447/1990. Esse Decreto cuida da aprovação do Regulamento da APPA, bem como do Plano Unificado de Cargos e Salários e do Quadro de Pessoal daquela Autarquia. E o seu art. 66 fixa os critérios para o adicional por tempo de serviço. Já a Lei Estadual nº 10.068/1992 trata do reajuste dos vencimentos do funcionalismo do Poder Executivo do Estado do Paraná e adota outras providências. Sendo que o art. 14 dessa Lei dispõe que os índices

percentuais nela fixados não se aplicam aos servidores da APPA. Portanto, prevalecem os critérios fixados pelo Decreto Estadual nº 7.447/1990. O que autoriza o deferimento das diferenças do respectivo adicional. Sentença mantida. **TRT-PR-00154-2000-322-09-00-2-ACO-22979-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 24/08/2007**

**ADVOGADO- RENÚNCIA DE PODERES - CIÊNCIA POR CORRESPONDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PELO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

A recorrente ao ter tido ciência, por correspondência, da renúncia dos poderes outorgados à sua ex-advogada (fato comprovado), deveria, de plano, ter constituído novo procurador judicial, independentemente de qualquer requerimento da ex-procuradora e de intimação do Juízo de origem. Inteligência do artigo 45 do CPC. Não há nulidade processual a ser declarada pela ausência de intimação por parte do Juízo. **TRT-PR-13226-2006-029-09-00-7-ACO-22020-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO HAVIDO NA FASE DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

Pleiteando a nulidade do feito a partir da intimação do Executado da decisão proferida em sede de recurso ordinário, por entender o Agravante que a mesma não foi procedida validamente, a parte deveria interpor, de plano, o recurso que entende cabível, arguindo a suposta nulidade da intimação como preliminar, a fim de afastar a intempestividade. Alegando singelamente a nulidade, sem demonstrar de que ponto da decisão pretenderia recorrer, inviável o acolhimento da suposta nulidade, face à vedação do artigo 794 da CLT. Na hipótese dos autos, especialmente, na qual a única

matéria em que o Executado foi vencido não comporta recurso de revista face a tratar-se de reexame de prova (Súmula 126 do C. TST), fica reforçado o entendimento exposto. Inteligência dos artigos 884, § 1º, da CLT, e 475-L do CPC e incidência do artigo 836 da CLT. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-00037-2005-023-09-00-5-ACO-23583-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/08/2007

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE OUTRO. REDUÇÃO DO GRAVAME À FRAÇÃO IDEAL. INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL PENHORADO.**

Considerando que a executada não indicou outro bem situado na sede do Juízo da execução que, substituindo o já penhorado, possa garantir a execução, mantém-se a penhora lavrada, pois a substituição por imóvel situado em cidade diversa traria ainda mais óbices ao trâmite da execução, que já perdura por mais de seis anos. Além disso, se o imóvel se apresenta legalmente como uma única propriedade, ainda que haja cisão em lotes, não pode ser objeto de divisão e penhora de fração ideal, até porque sua matrícula é única e diante da clandestinidade do pretensão loteamento perante a municipalidade e o Cartório de Registro de Imóveis competente. Indivisibilidade que se declara para facilitar a expropriação e imprimir maior utilidade à execução, com vistas à satisfação do crédito da agravada. Penhora mantida. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-01884-1999-872-09-00-3-ACO-23898-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 31/08/2007

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DO SALÁRIO FIXO E MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. PATAMAR REMUNERATÓRIO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE (ART. 468 DA CLT). LICITUDE**

Não é crível afirmar que, em qualquer circunstância, a redução do salário fixo e a elevação do percentual de comissões importará alteração contratual lesiva ao empregado, em afronta ao disposto no art. 468 da CLT. Verificado que o acréscimo percentual importou expressiva majoração dos valores percebidos a título de comissões, a ultrapassar a diferença alusiva à diminuição do salário fixo, mesmo mantendo-se o patamar de vendas, tem-se por lícita a mudança remuneratória, por ausência de lesividade. Recurso das Reclamadas a que se dá provimento, no particular. - PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA LIDE. CONFISSÃO FICTA. - Nos termos do art. 843, § 1.º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir, na audiência trabalhista, por preposto que tenha conhecimento dos fatos da lide. O desconhecimento dos mesmos, contudo, implica a confissão ficta quanto à matéria controversa, por força do descumprimento à expressa exigência legal e, por conseqüência, possui presunção relativa, elidível por prova em contrário. Recurso das Reclamadas a que se nega provimento, neste ponto. **TRT-PR-01721-2004-019-09-00-4-ACO-23369-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

## **APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA -**

A apuração de irregularidade pela fiscalização promovida pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná goza de presunção de veracidade. Portanto, o ônus da prova de que houve a inobservância de dispositivo legal nos procedimentos administrativos para autuação e aplicação da penalidade administrativa é da empresa reclamante. Não realizadas provas pela

recorrente e evidenciada a inobservância do artigo 67 da CLT, devida a autuação da empresa. A imposição de penalidade pela autoridade administrativa foi devidamente fundamentada. Não comprovada a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na multa imposta, indevida é a sua modificação. A ausência de provas importa no reconhecimento da legalidade da autuação e na imposição de multa administrativa. **TRT-PR-96024-2005-651-09-00-1-ACO-21229-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/08/2007**

### **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS -**

A aposentadoria, por si só, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. O STF já vem sinalizando pela inconstitucionalidade de dispositivos legais que prevejam a rescisão contratual em razão de aposentadoria espontânea. Tanto é assim que suspendeu a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, em decisão de Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 1.721-3. No mesmo sentido, o STF já declarou inconstitucional o § 1º do artigo 453 da CLT (objeto da ADI nº 1.770-5). Vale destacar que a declaração de inconstitucionalidade, via controle concentrado, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, conforme regra do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/1999. Logo, o reclamado não poderia ter rescindido o contrato de trabalho tendo como motivo a aposentadoria. Considera-se potestativo o direito da reclamada em manter, ou não, o vínculo de emprego após a aposentadoria. Assim, o reclamante faz jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS recolhido durante a contratualidade. **TRT-PR-04892-2006-673-09-00-1-ACO-**

20941-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO DO TRABALHO E À GARANTIA À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. -**

Os ministros do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11.10.06, confirmaram a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770, declarando inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT. O direito assegurado por lei ao empregado que opta pela aposentadoria espontânea (voluntária) não equivale à ruptura do liame empregatício por sua iniciativa, quando se trata, naquele momento, de relação previdenciária, e não trabalhista. Não fosse assim, segundo o Excelso STF, estar-se-ia a obstar a livre manifestação de vontade não apenas da parte obreira, mas também a da patronal, impedindo a continuidade da relação laboral havida, por evento externo, e não advindo do âmago do vínculo empregatício, quando o elo da confiança na prestação de serviços ocorrida já se fortalecera. Os preceitos constitucionais e celetários estariam frontalmente violados. Nessa trilha, como noticiou o Excelso STF, o dispositivo celetário em comento, ao tratar da readmissão após aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, considerando extinto o vínculo empregatício, afrontava preceitos constitucionais, relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Por conseguinte, diante dessa decisão da mais alta Corte do País, não mais subsiste a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do C. TST, que estabelecia: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A

aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". A primeira decisão do C. TST após o seu cancelamento, deu provimento ao Recurso de Revista nº 2.187/200-014-15-00-6, cuja decisão estava nela amparada. O Ministro Relator, Luciano de Castilho, explicou que o TST, "em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada no ultimo dia 25, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da OJ 177 da SDI-1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-02141-2007-018-09-00-0-ACO-23417-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**APPA - LEI Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF.**

Vigorava nesta Turma o entendimento de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadrava, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, de forma a afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no texto constitucional invocado. Isto mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, pela Lei nº 10.219/92, porque se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. É este, inclusive, o entendimento consubstanciado no C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 87. No entanto, considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza

jurídica da ré, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial retrocitada. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em consequência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório (Agravio Regimental em Agravo de Instrumento nº 436.883-5 de 4.4.2006 e Recurso Extraordinário nº 356.711 de 6.12.2005). O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por consequência, os empregados da APPA, são estatutários, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92. **TRT-PR-00392-2006-022-09-00-9-ACO-21140-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/08/2007**

#### **ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.**

A Lei 8.022/90 não revogou o art. 600 da CLT, vez que o intuito da norma era alterar a competência e regulamentar o recebimento da respectiva receita pela Secretaria da Receita Federal. A hipótese, portanto, não é de repristinação, porque o art. 600 da CLT sempre esteve vigente. O que se verifica é que, em relação à receita correspondente à contribuição sindical rural quando esta estava sob a égide da Secretaria da Receita Federal, foi instituída multa específica, em razão da legitimidade estar dirigida a ente de natureza distinta da dos Sindicatos e respectivas Confederações. É esta relação, entre contribuinte sindical e sindicato, regulamentada na norma trabalhista, que enseja a aplicação do art. 600 da CLT. **TRT-PR-79085-2006-091-09-00-5-ACO-20918-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 03/08/2007**

## **ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

O art. 9º, da Lei nº 7.238/84, não foi revogado, nem expressa e nem tacitamente. Para inferir-se a revogação de citado artigo pela legislação posterior, necessário seria demonstrar-se, de forma indubitável, que tal legislação passou a regular completamente a matéria, pois, o ordenamento jurídico não admite revogação por presunção. A finalidade do preceito contido no art. 9º, da Lei 7.238/84, foi a de evitar a demissão de trabalhadores às vésperas de seu reajuste salarial. A situação fática variou no decorrer dos anos, mas, mesmo hoje com os índices inflacionários dentro de níveis civilizados, citado artigo não perdeu sua finalidade. Ao trabalhador que terá seu salário reajustado interessa a manutenção do emprego com o recebimento de salários corrigidos. Este pequeno limite colocado ao poder potestativo patronal, faz parte, na verdade, da política de empregos e não de salários, vez que, atualmente vige a livre negociação. Assim, entende-se que referido artigo continua a vigor e assim continuará até quando os legisladores entenderem necessária sua presença no ordenamento jurídico. **TRT-PR-03657-2005-872-09-00-1-ACO-23397-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

## **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC. NECESSIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE NATUREZA MANDAMENTAL OU EXECUTIVA ANTECIPATÓRIA OU FINAL. -**

De todos os incisos do artigo 14 do CPC, diante da literalidade do parágrafo único, apenas a infração ao disposto no inciso V, autoriza o julgador a cominar a penalidade ali prevista. O parágrafo em discussão, introduzido pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001,

se pauta pela efetividade do processo, combatendo a tristemente famosa figura da síndrome da ineficácia dos provimentos judiciais, fornecendo ao julgador o poder de aplicar sanções àqueles que descumpram decisões judiciais de natureza mandamental ou que causem embaraços à efetivação de medidas executivas. Portanto, a aplicação da pena em questão só poderá ser ventilada, quando, existente uma ordem judicial de natureza mandamental ou executiva, antecipatória ou final, com objeto e destinatário delimitados, com prazo fixado e deixar a parte de observá-la. **TRT-PR-00322-2006-017-09-00-5-ACO-23413-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

#### **ATO ILÍCITO. REQUISITOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. -**

Para que se configure o ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. Estes requisitos não estão presentes no feito, pois o Reclamado não praticou ato lesivo que causou dano moral ao Autor, vez que a prova colhida não aponta que os princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição da República, tais como à honra, à imagem, e à dignidade (art. 5º, III e X), teriam sido desrespeitados no caso em tela. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00774-2006-662-09-00-0-ACO-23376-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

## **AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA**

"A simples presença de agentes ou fatores do ambiente de trabalho não implica na ocorrência de doenças relacionadas ao trabalho." A existência do fator ruído no ambiente de trabalho não pode ser simplesmente presumida pelo magistrado como concausa para o surgimento de lesão auditiva no trabalhador, quando a perícia médica informa que o gráfico audiométrico do paciente é atípico para perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados. **TRT-PR-99524-2005-028-09-00-9-ACO-23469-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/08/2007**

## **AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - RESIDÊNCIA EM OUTRO PAÍS - REPRESENTAÇÃO INADMISSÍVEL -**

A mera mudança de domicílio ou residência para outro país não configura motivo poderoso para a ausência do reclamante e tampouco justifica sua representação na audiência inaugural (artigo 843, § 2º, da CLT). Não comprovada, nem sequer alegada, causa impeditiva relevante para o seu não-comparecimento na audiência inicial (pressuposto da regular representação do reclamante), o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito (artigo 844 da CLT). **TRT-PR-00385-2006-093-09-00-4-ACO-21490-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 10/08/2007**

## **AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO.**

A simples juntada aos autos de laudo de avaliação particular, firmado por empresário do ramo imobiliário, por si só não desconstitui a avaliação feita por Oficial de Justiça. Para tanto, há que se demonstrar, com base em critérios técnicos, a inconsistência da avaliação oficial, que é dotada de fé pública e da presunção de

imparcialidade. Agravo a que se nega provimento. **TRT-PR-01494-2002-096-09-00-4-ACO-23252-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/08/2007**

**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - RESPONSABILIDADE DO CARGO E CARGA DE SERVIÇOS.**

Em determinadas circunstâncias, nem mesmo a confessada ascendência funcional implica no imediato enquadramento do bancário como detentor de cargo de confiança. Ainda mais em tempos de redução de quadro de pessoal em que se evidencia que a remuneração por ele percebida não guarda correspondência com as responsabilidades do cargo somadas à carga de serviços e aos acréscimos de atribuições que, com freqüência, lhe são passadas. **TRT-PR-00320-2004-095-09-00-0-ACO-23440-2007 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 28/08/2007**

**BANCÁRIO GERENTE "PRIVATE" - LABOR EM DIFERENTES REGIÕES DO PAÍS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEVIDA - INAPLICÁVEL A SÚMULA 6, X DO TST -**

Inaplicável a Súmula 6, X do TST quando demonstrado pela prova oral que o âmbito de atuação dos gerentes "private" era por região, estando todos subordinados à mesma plataforma e superintendência em São Paulo. Não havendo, portanto, outro gerente "private" na região sul para equiparação, esta somente pode ser feita em relação à um gerente com atuação em outra região. **TRT-PR-15717-2004-004-09-00-4-ACO-20787-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

**CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT -**

Para que se caracterize a exceção contida no inciso II do artigo 62 da CLT é imprescindível que o empregado detenha poderes de mando, gestão e representação com autonomia inerente a do empregador (Súmula 287 do C. TST). **TRT-PR-03452-2006-028-09-00-3-ACO-23321-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 28/08/2007**

### **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE PELO CONTRATO DE TRABALHO DO TITULAR DO CARTÓRIO.**

O fato de o cartório contar com registro de pessoa jurídica cadastrada no CNPJ e ter figurado como empregador nos assentamentos da CTPS do reclamante não o legitimam para o pólo passivo da ação, vez que a teor do art. 236 da Constituição Federal, os cartórios são considerados mera repartição administrativa pertencente ao Estado, cujo responsável é o tabelião, o qual exerce os serviços notariais em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo nomeado por Órgão do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça e/ou Corregedoria). - É o titular do serviço notarial quem responde pelas atividades prestadas no cartório/ofício, sendo o empregador, vez que contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, auferindo renda da prestação dos serviços realizados no tabelionato, sendo por isso o responsável direto pela relação empregatícia instaurada. **TRT-PR-05005-2006-028-09-00-9-ACO-23313-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 28/08/2007**

### **COLUSÃO - ART. 129 DO CPC - CONSTATAÇÃO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.**

Constatada que a ação trabalhista tratou-se, desde o seu início, de lide simulada, com o propósito de lesar o interesse de terceiros, em

típica colusão, compete ao juiz, nos termos do art. 129 do CPC, obstar os efeitos pretendidos pelas partes que agem em conluio, independentemente da fase processual em que se encontre. A formalização processual adotada e a própria prolação de sentença de mérito, com aparente trânsito em julgado, não obsta que se reconheça a completa ineficácia do processo, dado o vício substancial evidenciado. Não se pode atribuir qualquer efeito aos atos processuais praticados quando não havia, de fato, lide ou processo, mas mera simulação. **TRT-PR-02042-1997-669-09-00-8-ACO-23577-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 28/08/2007**

**COMANDANTE DE EMBARCAÇÃO - HABILITAÇÃO PARA NAVEGAR EM ÁGUAS INTERNACIONAIS - CONTRATAÇÃO EM CATEGORIA INFERIOR (COMANDANTE DE CABOTAGEM) PARA COMANDAR NAVIO-DRAGA EXCLUSIVAMENTE EM ÁGUAS TERRITORIAIS - VALIDADE.**

O fato de um trabalhador possuir qualificação superior à necessária para a realização de uma determinada função não implica que este possua o direito de perceber a remuneração para a qual está habilitado, mormente se jamais desempenhou, durante o vínculo laboral, as atividades características da patente que possui. In casu, ficou provado nos autos que o Reclamante foi contratado como comandante de cabotagem para operar navio-draga nos vários portos do país, sem ter navegado em águas internacionais durante a constância do vínculo laboral. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-19100-2004-004-09-00-8-ACO-22725-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 24/08/2007**

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. -

A falta de submissão da demanda, inicialmente, à Comissão de Conciliação Prévia, não impede o seu conhecimento pela Justiça do Trabalho, em face dos princípios da simplicidade e da celeridade processual, tendo em vista que, para a tentativa de conciliação, faz-se necessária a observância de um determinado prazo (art. 625-F da CLT). O objetivo da Lei nº 9.958/2000, que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, não foi constituir um obstáculo ao acesso à Justiça, mas objetivar o acordo, evitando-se, assim, o aforamento de demandas que pudessem ser solucionadas na via extrajudicial. Revela-se desnecessária a submissão prévia à tentativa de conciliação quando no curso do processo prova-se que a adoção teria sido inócua, pois, em Juízo, na oportunidade em que as partes são chamadas à conciliação, esta não ocorre. Portanto, não cabe extinção do feito sem julgamento de mérito nestas hipóteses, sob pena de procrastinar-se, de modo desnecessário, a solução da lide por motivos que foram supridos pelos atos processuais já praticados, em afronta aos princípios da simplicidade, economia e instrumentalidade das formas. Prejudicial deduzida em recurso, pela Reclamada, a que se nega provimento. - - - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. -

Existindo pactuação em Acordo Coletivo de Trabalho atinente às horas "in itinere", deverão prevalecer os termos fixados no instrumento normativo, tendo em vista que representa o legítimo resultado obtido por meio das negociações firmadas entre os sindicatos envolvidos e o Reclamado, ou seja, a vontade das partes. A validade dos instrumentos coletivos está prevista em dispositivo constitucional (art. 7º, inc. XXVI). Dessa forma, estabelecendo o Acordo Coletivo de Trabalho a não consideração como tempo à disposição das horas "in itinere", deverá tal sistemática ser

observada, independentemente do tempo efetivamente despendido na percurso, por força da negociação levada a efeito pelas partes. **TRT-PR-00532-2005-325-09-00-1-ACO-23385-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. EFEITO.**

O art. 625-D da CLT não prevê penalidade para o trabalhador que não se apresenta à Câmara de Conciliação Prévia. Assim, perfeitamente possível que o empregado discuta perante o Poder Judiciário a lesão de direito que entenda haver sofrido, ainda que seja constatada a existência de comissão de conciliação prévia. Ademais, a tentativa conciliatória realizada na audiência inicial enquadra-se perfeitamente à intenção do que dispõe a Lei nº 9.958/00. **TRT-PR-00863-2005-092-09-00-9-ACO-20919-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 03/08/2007**

### **COMISSÃO PARITÁRIA -**

O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Sendo inquestionável a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-01504-2004-322-09-00-1-ACO-22007-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

**COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO -  
INDENIZAÇÃO - ESPOSA E FILHO DE EMPREGADO  
FALECIDO -**

O pedido de indenização por dano sofrido pelo empregado contra a empregadora, decorrente de acidente de trabalho, processa-se perante a Justiça do Trabalho, ainda que formulado pelos sucessores do trabalhador falecido. **TRT-PR-99551-2006-011-09-00-0-ACO-21400-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 10/08/2007**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMÓVEL  
ARREMATADO. IMISSÃO NA POSSE. CONTRATO DE  
LOCAÇÃO.**

Transcorrida toda a fase executiva com determinação do Juízo trabalhista, para que se efetive a hasta pública e sendo esta positiva, o conflito posterior, surgido entre o arrematante e o locatário do imóvel, deve ser solvido pela Justiça do Trabalho, não havendo que se cogitar de invocação do Juízo cível para dirimir a questão. A teor do artigo 114 da CF, aliado ao princípio da unidade de convicção, tão propalado pelo STF, que veda a utilização de mais de um Juízo para resolver duas pretensões diversas decorrentes do mesmo fato, a competência da Justiça do Trabalho se impõe, tendo em vista a possibilidade de decisões contraditórias, que aliás nada contribuem para a efetividade da tutela jurisdicional plena. **TRT-PR-00538-2006-909-09-00-0-ACO-20906-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 03/08/2007**

## **CONCILIAÇÃO CELEBRADA EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO -**

Celebrado o acordo regularmente perante a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do artigo 625-E da CLT, a eficácia liberatória é geral em relação às parcelas definidas no próprio termo de conciliação, em obediência à vontade das partes. Vício de consentimento de qualquer das partes deve ser cabalmente comprovado para a decretação da nulidade da conciliação. **TRT-PR-02534-2006-664-09-00-3-ACO-20859-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 03/08/2007**

## **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS PELOS PERÍODOS DOS DEMAIS CONTRATOS. ALCANCE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 128 DO C. TST. DESERÇÃO. -**

A dispensa do ônus do depósito recursal somente é possível quando houver defesa comum entre as empresas solidariamente condenadas. No presente caso, essencialmente, a segunda Reclamada recorre exclusivamente para ver-se excluída da condenação solidária. O conteúdo das defesas e razões recursais das Reclamadas evidenciam que não alcançam o efeito expansivo subjetivo do recurso, como pretendido pela segunda Reclamada, cujo recurso ordinário encontra-se deserto. - - -

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE POR CONTRATOS DE EMPRESAS NÃO INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE INAPLICÁVEL.** - Em virtude de as parcelas deferidas em decisão judicial dirigirem-se ao contrato de trabalho havido com a prestadora, cujo interstício alcança períodos de prestação de serviços do obreiro em benefício de várias empresas, inclusive não integrantes do pólo passivo do litígio, não se sustenta a responsabilidade solidária das Recorrentes, sequer subsidiárias.

Recurso das Reclamadas a que se dá provimento. - - - MULTA CONVENCIONAL. UMA POR INSTRUMENTO VIOLADO. - Ausente restrições quanto a imposição de uma multa por instrumento violado, a sanção prevista não se limita a uma multa por ação. Não se concebe fosse outro entendimento, que sucessivas violações normativas durante a contratualidade suscitassem vários ajuizamentos de tantas ações fossem estas, em evidente prejuízo ao princípio da economia processual. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, nesse particular. **TRT-PR-07900-2005-003-09-00-0-ACO-21657-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

#### **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há qualquer preceito normativo que obrigue a equiparação da retribuição pela prestação de serviços, regida exclusivamente por normas civis, ainda que de forma indenizatória, ao conjunto de direitos conquistados pelos trabalhadores empregados, elevados a "status" de direito social fundamental (art. 7º, CF), valendo frisar que a consequência do ato ilícito perpetrado pela Administração Pública, ao contratar sem a realização de prévio concurso público, tem sido o ajuizamento, pelo Ministério Público do Trabalho, de diversas Ações Cíveis Públicas postulando a condenação do administrador responsável ao pagamento de dano moral coletivo e ressarcimento do dano aos cofres públicos. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-04571-2004-664-09-00-4-ACO-23012-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 24/08/2007**

#### **CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DA CONCEDENTE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. -**

O fato de as Reclamadas terem firmado um contrato de concessão comercial de veículos automotores, por si só, não as torna pertencentes a um mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A venda realizada no estabelecimento da concessionária, diretamente pela concedente, igualmente não indica a existência de grupo econômico, porquanto tal possibilidade está prevista no art. 15, II, "c", da Lei nº 6.729/79, que regula a concessão comercial. Assim, ante a regularidade do contrato comercial firmado entre as Reclamadas, se o Reclamante não comprova a ingerência de uma Reclamada na outra, atuando na direção, controle ou administração dessa, não se admite a existência de grupo econômico, vedada, pois, a responsabilidade solidária. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-12755-2004-009-09-00-7-ACO-21671-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**CONTRATO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE CARGO COMISSIONADO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR À DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO C. TST.**

- Ao celebrar contrato de emprego o poder público nivela-se ao particular no tocante aos direitos e obrigações, mesmo estando ancorado nos princípios constitucionais que norteiam sua atuação. Assim, encontra-se o Reclamante regido pelos princípios e normas constantes da CLT, que, em seu art. 468, autoriza a reversão ao cargo efetivo, mas não a supressão da vantagem salarial, conforme posicionamento consubstanciado na Súmula nº 372 do C. TST. Insta ressaltar, ainda, que o pagamento da parcela denominada "55 Função Gratificação", durante longos anos, muito mais de dez, não pode ser suprimida abruptamente, por já haver incorporado o patrimônio jurídico e remuneratório do obreiro. Assim, optando a

Administração Pública pelo vínculo contratual ante o estatutário, submete-se às Normas e entendimentos sedimentados nesta Seara, sendo, portanto, plenamente aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula nº 372 do C. TST, de modo a preservar a estabilidade financeira do Reclamante. **TRT-PR-00118-2006-562-09-00-0-ACO-22253-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA DA QUAL O AUTOR É SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO COM A PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A DEFESA NÃO DESCONSTITUÍDOS. CONFISSÃO FICTA AFASTADA. -**

Não tem legitimidade para postular em Juízo a pessoa natural que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de valores relativos a contratos firmados com as pessoas jurídicas das quais é sócio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. Além disso, ainda que o Autor alegue a nulidade do contrato firmado com a pessoa jurídica, a despeito da confissão ficta da Reclamada, incumbe a ele desconstituir a veracidade dos documentos acostados com a defesa, que comprovam a relação jurídica com a pessoa jurídica, e não diretamente com o sócio, pessoa natural. Não o fazendo, a confissão ficta resta afastada pelo conjunto probatório, prevalecendo o disposto no art. 6º supra citado, quanto à ilegitimidade do Autor para postular, em nome próprio, os direitos da empresa de representação comercial. Recurso do Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-80602-2006-653-09-00-1-ACO-23378-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODOS  
DESCONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO  
DE FRAUDE À LEI - NECESSIDADE DE PROVA -**

A fraude não deve ser presumida, mas efetivamente provada. Os documentos carreados nos autos demonstram que houve celebração de três contratos de trabalho distintos. Portanto, inexistindo prova de vícios que invalidem a rescisão contratual e a nova contratação, indevido é o reconhecimento da unicidade contratual. TRT-PR-01245-2005-567-09-00-7-ACO-20720-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE DE  
PARTE DO OGMO - CABIMENTO DE COBRANÇA DE  
VALORES DE NÃO ASSOCIADOS. CATEGORIA  
ECONÔMICA -**

1. Considerando que a obrigação de arrecadação e repasse dos valores cobrados dos operadores portuários decorre de lei, há interesse de agir da autora quando inclui o órgão gestor de mão-de-obra no pólo passivo da lide. - 2. Cabível a cobrança da contribuição assistencial às empresas não filiadas ao sindicato patronal. A parcela está prevista na alínea "e" do art. 513 da CLT e destina-se ao custeio da participação dos sindicatos nas negociações coletivas para obtenção de novas condições de trabalho para a categoria. - Legítimos os descontos da contribuição, uma vez que todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, beneficiam-se indistintamente das vantagens estabelecidas em acordos ou convenções coletivas. Considerar que os não filiados não devem arcar com as contribuições assistenciais seria induzir à não filiação ao sindicato e, ainda assim, usufruir dos benefícios conquistados pela entidade representativa de sua categoria. - 3. Assim como os trabalhadores devem a contribuição, sejam ou não

associados do sindicato, também a devem os integrantes da categoria econômica, independentemente de filiação, estão obrigados ao recolhimento da contribuição assistencial. **TRT-PR-93005-2005-322-09-00-3-ACO-20999-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 07/08/2007**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CUJOS TERMOS INDICAM INTENÇÃO DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Havendo indício de tentativa de fraude contra os interesses do INSS, consubstanciado em acordo por meio do qual a reclamada pagou ao reclamante importância em dinheiro mesmo depois de o Juízo ter declarado a prescrição total do direito de ação, é devido o recolhimento da totalidade do valor da contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Recurso ordinário do INSS conhecido e provido. **TRT-PR-00877-2005-660-09-00-7-ACO-21850-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 14/08/2007**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

De acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais previstas no seu artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, decorrentes das sentenças que proferir. Considerando que essa norma não limita a competência apenas aos créditos previdenciários destinados ao financiamento da seguridade social, a execução também abrange as parcelas em favor de terceiros, as quais o Instituto Nacional do Seguro Social está legalmente autorizado a arrecadar e fiscalizar. É nesse sentido o entendimento

firmado na Orientação nº 166 da Seção Especializada deste Tribunal. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-19585-2002-003-09-00-1-ACO-23893-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** - DJPR 31/08/2007

### **CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho detém competência para executar de ofício as contribuições a terceiros, previstas no artigo n. 240 da Constituição Federal, que decorrem do mesmo fato gerador e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Conforme destacou o Procurador Regional do Trabalho André Lacerda, "tratando-se de obrigação ex-lege, derivada de sentença condenatória trabalhista, esta Justiça Especial é competente para decidir a respeito da respectiva execução, como faz em relação a imposto de renda, outra parcela de natureza tributária. Observe-se que a Constituição Federal, ao alargar a competência da Justiça do Trabalho, menciona a execução de contribuições sociais, não apenas contribuições previdenciárias." **TRT-PR-06325-2000-651-09-01-0-ACO-20983-2007** - **TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA** - DJPR 03/08/2007

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO EM AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA -**

Ainda que a ação, originariamente, tenha sido ajuizada para cobrança de título executivo extrajudicial inadimplido, representado por acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, não se pode olvidar que a superveniência de nova avença apresentada nos autos - devidamente homologada pelo

Juizo - constitui novo título executivo, desta feita sob a égide judicial. Nesta hipótese, é competente a Justiça do Trabalho para executar os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, discriminadas no acordo judicial, em cumprimento ao comando legal inserto no art. 114, VIII, da Constituição Federal. **TRT-PR-86088-2005-678-09-00-3-ACO-23660-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 28/08/2007**

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - POSSIBILIDADE DE DESCONTOS SOBRE OS CRÉDITOS DA AUTORA -**

Os valores pertinentes à Previdência Social devem ser pagos por ambas as partes, empregador e empregado, nas devidas proporções, não havendo que se transferir a responsabilidade do empregado para o empregador, em razão da contribuição derivar de decisão judicial. Inteligência do artigo 195, I e II, da CF/1988, artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 e artigos 43 e 44 da Lei nº 8620/1993. Ainda, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição à previdência social do empregado (segurado e contribuinte obrigatório, nos termos do artigo 12, I, "a", da Lei nº 8.212/1991), deve ser suportada por este e não pela empresa. Portanto, é lícito que o reclamado desconte dos créditos da autora os valores referentes à quota-parte da obreira (artigo 30, I, "a", da Lei 8.212/1991), que deverão ser recolhidos perante ao Órgão da Previdência Social, nos termos do artigo 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991. O mesmo se aplica ao imposto de renda, que deve ser pago por quem aufera a renda, no caso a reclamante (artigo 2º do Decreto nº 3.000/1999), sendo lícito que o reclamado efetue os descontos fiscais sobre os créditos decorrentes da presente reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988. Os descontos previdenciários deverão ser calculados

mês a mês, na forma do § 4º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999. O quantum a ser retido na fonte, a título de imposto de renda, deve ser calculado sobre o total dos rendimentos, na forma prevista no artigo 56 do Decreto n.º 3.000/1999. Entendimento sedimentado na Súmula nº 368 do TST. **TRT-PR-14402-2005-008-09-00-6-ACO-20676-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS PAGAS DURANTE O PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. LEI Nº 11.457/07. -**

No que se refere às verbas pagas durante a contratualidade, prevalecia o quanto exposto no item I da Súmula nº 368 do C. TST, que limitava a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição. Sobreveio, no entanto, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que, alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, dispondo que "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Impõe-se, assim, na expressão da novel Lei nº 11.457/07, que a Justiça do Trabalho é competente para a execução de parcelas previdenciárias devidas durante todo o interregno contratual, e não somente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, uma vez que a norma constitucional (art. 114, VIII, CF/88) atribuiu às sentenças declaratórias de vínculo de emprego efeito condenatório anexo em relação às parcelas

sobreditas no tocante a todo o período reconhecido. Recurso do INSS a que se dá provimento. **TRT-PR-53941-2005-014-09-00-2-ACO-22279-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

### **CONTROLES DE PONTO - ALEGAÇÃO DE REGISTROS FRAUDULENTOS -**

A prova das alegações, na forma do art. 818 da CLT, incumbe à parte que as fizer, incorporando o brocardo latino *iudicet secundum allegata et probata*. Tendo a parte autora acoimado de fraudulentos os controles de ponto encartados, a ela incumbia o ônus probatório quanto ao ponto. Não é o réu que deve provar que agiu como ordinariamente se exige (ou seja, de boa fé, com retidão), porquanto isto se presume. **TRT-PR-01979-2006-663-09-00-0-ACO-21171-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 07/08/2007**

### **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EFEITO DE JORNADA.**

- As cooperativas de crédito incluem-se no sistema financeiro nacional. A principal diferença entre as atividades das cooperativas de crédito, cujo objetivo social consiste em prestar serviços bancários a seus associados e instituições bancárias, que prestam serviços à comunidade em geral, se dá quanto à atividade econômica e à finalidade. Tal semelhança enseja a aplicação da Súmula n.º 55 do C. TST. No entanto, tal enquadramento só se dá para os efeitos do art. 224 da CLT. - - **CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS** - Não é correta a aplicação de direitos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários aos empregados em cooperativas de crédito. Não se tratando de enquadramento nesta respectiva categoria, mas de equiparação apenas para efeito do art. 224 da CLT, impõe-se o

indeferimento de garantias previstas em instrumentos normativos específicos. **TRT-PR-01594-2005-069-09-00-0-ACO-23389-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO. APENAS A CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Ainda que as custas sejam calculadas sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT, englobando, portanto, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, a sua restituição deve ser atualizada apenas pela aplicação da correção monetária do período, pois os juros de mora são devidos tão-somente pelo empregador que não satisfizer os débitos trabalhistas na época própria (art. 39, Lei n.º 8.177-91)- aplicando-se in casu, analogicamente, o disposto na Súmula 187 do TST. **TRT-PR-05132-1995-872-09-00-8-ACO-22433-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/08/2007**

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**

In casu, não houve o desrespeito à intimidade ou à vida privada do autor, ou, ainda, abalo que denegrisse a sua imagem de forma que culminasse em grave dano ao conceito social do atingido em questão. Ao menos nada neste sentido foi comprovado. Não logrou êxito o autor em comprovar o desrespeito à sua intimidade ou vida privada, ou, ainda, abalo que denegrisse a sua imagem, vez que a prova emprestada mostra-se inviável para a demonstração do alegado dano moral, porquanto se trata de caso diverso, não relacionado à pessoa do ora recorrente. Não tendo sido provada a efetiva ofensa moral da reclamada ao obreiro, indevida a indenização pretendida. **TRT-PR-02111-2006-872-09-00-4-ACO-**

20721-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007

### **DANO MORAL - COMENTÁRIOS DE COLEGAS - DISCRIMINAÇÃO -**

Não pode o empregador, simplesmente, negar a sua responsabilidade quanto ao maltrato recebido pelo empregado no ambiente de trabalho. Isto porque ao empregador cabe o poder diretivo da relação laboral, tendo o mesmo obrigação de se informar sobre as relações havidas entre os seus empregados e superiores hierárquicos (arts. 932, III e 933 do CPC). Todavia, não há nos autos evidências de que a autora tenha sofrido constrangimento, humilhação, vergonha, que repercutissem negativamente no seu estado psicológico, bem assim na imagem desta no ambiente laboral, em decorrência de comportamento de sua superior hierárquica ou de suas colegas. Não há prova cabal no sentido de que brincadeiras de colegas foram hábeis a causar impacto na esfera emocional da autora ou, ainda, que possam tê-la exposto de maneira vexatória. Em suma, não se vislumbra da prova extraída dos autos violação à Lei 9029/95 e não se constata que a autora foi discriminada em razão de sua cor. **TRT-PR-06576-2006-029-09-00-7-ACO-20849-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 03/08/2007**

### **DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

Quando os fatos que deram origem à pretensão de indenização por dano moral decorrem do contrato de trabalho, impõe-se a aplicação da prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, a despeito de o direito postulado ter arrimo em norma de direito civil. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-19301-2005-652-09-00-9-ACO-21075-2007 -**

**3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

**DANOS MORAIS - REUNIÕES MATINAIS - VIOLAÇÃO À IMAGEM DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO -**

Devido o pagamento de indenização por danos morais quando resta demonstrado através da prova testemunhal produzida o desrespeito ao reclamante e outros empregados em reuniões matinais, sob o pretexto de incentivo ao cumprimento de metas, denegrindo a reclamada, através de atitudes do superior hierárquico do reclamante, a imagem deste, gerando grave dano ao conceito social do atingido em questão. Contudo, o posicionamento majoritário desta E. Turma firma-se no fato de que o valor da reparação deve ser calculada a partir da conjugação do critério tempo de labor com o valor do salário mensal. Tem-se, pois, fixado o montante da indenização em um salário mensal por ano de trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial para restringir o valor da indenização por danos morais. **TRT-PR-04219-2005-513-09-00-9-ACO-21572-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/08/2007**

**DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMADA**

O ônus da prova de fato constitutivo do seu direito era do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, cumulado com o art. 333, I do CPC. No caso, inexistente prova acerca da sucessão empresarial, bem como da prestação de algum serviço em benefício da demandada. A ausência de prova quanto ao liame empregatício mantido entre as partes obsta o direito do reclamante em receber

indenização pelos prejuízos morais e materiais derivados de acidente de trabalho do qual foi vítima. **TRT-PR-99515-2006-019-09-00-8-ACO-20671-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

**DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM VEÍCULO INADEQUADO. "PAU-DE-ARARA". FALTA DE PROTEÇÃO ADEQUADA CONTRA A CHUVA. -**

Para a configuração do ato ilícito, apto a ensejar a responsabilidade civil, é indispensável o concurso de três elementos: conduta humana, comportamento voluntário causador de prejuízo; nexo causal, vínculo que une o agente ao prejuízo causado; e o dano propriamente dito, lesão a um interesse jurídico material ou moral (arts. 186 e 927 do Código Civil). Conquanto inadequado o meio de transporte utilizado pela empregadora, não se vislumbra dano moral indenizável do fato de o empregado ter sido transportado ao local de trabalho, por vezes em pé, em caminhão conhecido como "pau-de-arara". A hipótese concreta não transcende ao mero desconforto, impróprio à subsunção no conceito de lesão moral passível de reparação, considerada a que compromete a vida pessoal ou profissional do trabalhador, causando-lhe perturbação psíquica ou abalo à imagem. Esta E. Turma tem analisado, com extrema cautela, hipóteses que possam conduzir à banalização do dano de natureza moral. Ilação diversa, contudo, decorre do fato de o obreiro ter ficado exposto a chuva durante o trajeto, por descuido ou economia injustificáveis, e ter sido obrigado a laborar com roupas molhadas, em condição degradante e em conduta flagrantemente ofensiva à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição Federal). Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-00588-2006-094-09-00-7-ACO-23414-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ART. 87 DO ADCT. LEI MUNICIPAL. VALOR INFERIOR. CONSTITUCIONALIDADE.**

Evidente que o Ente Municipal é competente para disciplinar a matéria, visto que tanto o art. 87 do ADCT quanto o art. 15, § 2º, da IN 01/2003 deste E. TRT, dispõem sobre os limites municipais "até que os entes da Federação fixem outro valor", conforme o interesse local, estadual ou federal, ratificando pela competência legislativa do Executado em estabelecer parâmetros de acordo com a realidade orçamentária e financeira local, ocasião em que deixa de prevalecer a regra de transição fixada pelo legislador constituinte derivado. **TRT-PR-00170-2004-017-09-00-9-ACO-23586-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/08/2007**

**DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS - CÁLCULOS APRESENTADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA PARCIAL DA SENTENÇA -**

Os cálculos apresentados em sede de embargos à execução não se prestam a atender o pressuposto objetivo de admissibilidade, constante do parágrafo primeiro do artigo 897 consolidado, quando o agravo não devolve à apreciação as matérias acolhidas na impugnação à sentença de liquidação pelo Juízo a quo, conformando-se, assim, a agravante parcialmente com a sentença proferida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial no 61 da Seção Especializada deste E. Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região. **TRT-PR-03617-2005-872-09-00-0-ACO-22910-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 24/08/2007**

## **DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. -**

A admissão do recolhimento recursal faz-se tão-somente através da guia GFIP, de acordo com a Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, a teor das Instruções Normativas nº 15/98 e nº 18/99 do C. TST. Os demais depósitos efetuados perante esta Justiça especializada deverão ser consignados na devida guia de depósitos judiciais prevista na Instrução Normativa nº 21/2003. Recolhido, pois, incorretamente, o depósito recursal, resta deserto o recurso. **TRT-PR-01595-2003-654-09-00-3-ACO-21698-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

## **DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. -**

Por força do art. 17 da lei n.º 8.036/90, o ônus da prova no que tange aos depósitos do FGTS passa ao empregador quando o Autor já procede à juntada dos lançamentos de conta vinculada, comprovando a alegação inicial de recolhimento irregular durante o contrato de trabalho. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI I do C. TST. Depreende-se, pois, que o ônus probatório de eventuais diferenças quanto ao recolhimento do FGTS incumbe ao empregado. No presente caso, o Reclamante não trouxe aos autos prova de que os depósitos não tivessem sido feitos de forma regular, pois, em que pese ter juntado extratos parciais de sua conta vinculada às fls. 236/240, sequer definiu na exordial o período no qual não teria havido depósito do FGTS, contrariando a orientação jurisprudencial referida. Frise-se que o trabalhador tem total acesso a sua conta vinculada, podendo tirar extratos e verificar o saldo existente. Com efeito, indevida a condenação dirigida à empresa-Ré, eis que o obreiro não comprovou fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), deixando de proceder à juntada do extrato

completo de conta vinculada e indicando onde residiria as diferenças no recebimento. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01328-2006-660-09-00-0-ACO-21660-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE REAJUSTES NORMATIVOS E ESPONTÂNEOS. JUNTADA DE RECIBOS DE SALÁRIOS DE OUTROS EMPREGADOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DESNECESSIDADE.**

Tendo o título executivo deferido o pedido nos termos postulados na petição inicial, na qual se pediu as parcelas salariais suprimidas e a incidência dos reajustes concedidos espontaneamente ou por força das normas coletivas de trabalho, mas não a aplicação dos índices de reajustamento repassados aos demais trabalhadores exercentes da mesma função, para se aferir a correção da conta homologada é desnecessário que seja determinada a juntada dos recibos de salários de outros empregados. Agravo conhecido e desprovido. **TRT-PR-02743-2002-018-09-00-3-ACO-23891-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 31/08/2007**

**DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. -**

No que se refere ao prazo prescricional do pleito relativo à complementação da aposentadoria, o C. TST já firmou seu convencimento, consoante se depreende das Súmulas n.º 326 e 327. A Súmula n.º 326 trata, especificamente, de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado. Por conseguinte, confere a incidência da prescrição total à referida hipótese ("COMPLEMENTAÇÃO

DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o bienal a partir da aposentadoria."). Tratando-se, todavia, de pedido de diferenças de complementação, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, a Súmula aplicável é a de n.º 327 ("COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."). Em face de verbetes específicos quanto à complementação de aposentadoria, inaplicável a hipótese genérica da Súmula nº 294 daquela mesma Corte. Em se tratando, pois, a hipótese dos autos, de pedido de diferenças da complementação de verbas que vêm sendo pagas, torna-se aplicável a Súmula n.º 327 do C. TST. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-01139-2007-661-09-00-5-ACO-21695-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A PUNIÇÃO.**

A prática de atos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, por empregado que detenha cargo de confiança da sua empregadora é altamente reprovável, ensejando a dispensa por justa causa, diante da impossibilidade da manutenção do contrato de trabalho. O decurso de tempo razoável para a apuração dos fatos também não configura o chamado perdão tácito. Mostra-se necessário em muitos casos, para evitar o

cometimento de injustiças, interessando, inclusive, ao empregado.  
**TRT-PR-14481-2004-009-09-00-0-ACO-21020-2007 - 3A. TURMA**  
**- Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 07/08/2007**

### **EDITAL DE CONCURSO PARA EMPREGADOS PÚBLICOS. DANO PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Tratando-se de demanda, mesmo que seja em face de ente público, discutindo o teor de cláusula de Edital de concurso público que visa o preenchimento de vagas para servidores celetistas, a competência da Justiça do Trabalho se impõe para dirimir a questão, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 114 da CF. Se caberá a esta Especializada após o provimento em cargo público analisar e julgar os litígios envolvendo servidores celetistas e a administração pública, também o é, para nesta oportunidade, solucionar a questão atinente à previsão editalícia que fere normas constitucionais. **TRT-PR-98907-2005-872-09-00-3-ACO-21762-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 14/08/2007**

### **EMATER - LICENÇA PRÊMIO -**

Havendo a ré garantido a licença-prêmio através de norma interna (Portaria nº 133/1986), a qual se integrou ao contrato de trabalho, tem-se que a supressão do benefício de forma unilateral, em novembro de 2001, somente pode gerar efeitos com relação aos empregados admitidos posteriormente a sua instituição. Entendimento em sentido contrário implicaria ofensa ao art. 468 da CLT e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Política de 1988, assim como dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, do C. TST. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - Havendo norma especial regendo a matéria, forçosa a aplicação do artigo 1º, f, da Lei 9494/97 a partir de 24/08/2001,**

data da alteração do referido artigo feita pela MP 2180-35. TRT-PR-08100-2006-028-09-00-4-ACO-21503-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 10/08/2007

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL -**

Em se tratando de sentença de mérito proferida por Juiz de Direito ou Juiz Federal, a competência para análise do Recurso de Apelação continua sendo da Justiça de origem. Falece a esta Justiça Especializada competência funcional para exame de decisão proferida em primeira instância pela Justiça Comum. TRT-PR-99519-2006-071-09-00-9-ACO-20687-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007

### **EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV (AIDS) - NECESSIDADE DE PROVA DE ATO DISCRIMINATÓRIO DA EMPREGADORA PARA INVALIDAR A RESCISÃO CONTRATUAL -**

A rescisão contratual de empregada portadora de AIDS, em razão do encerramento das atividades comerciais da empresa, não constitui ato discriminatório praticado pelo empregador. A impossibilidade de continuidade da atividade comercial, afasta a existência de dispensa arbitrária, em razão da doença e não possibilita a reintegração da empregada ao trabalho. De mesma forma, não comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo ou objetivo da reclamante, indevida a condenação em indenização apenas pela rescisão contratual. TRT-PR-05519-2005-004-09-00-3-ACO-22017-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007

## **EMPREGADOS PÚBLICOS-FGTS-ESTABILIDADE-COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS.**

Não há incompatibilidade entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a estabilidade do empregado público. Esta constitui-se em um instituto jurídico criado para garantir a moralidade administrativa na gestão dos recursos humanos a serviço dos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como para manter em funcionamento a máquina administrativa, principalmente nos períodos pré e pós eleitorais. Aquele tem por finalidade constituir um fundo para financiar investimentos em "habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana", na forma do o 2º do artigo 9º da Lei 8.036-90. Sendo ambos os institutos previstos expressamente na legislação pertinente e inexistindo ressalva quanto aos empregados públicos, é obrigatório o recolhimento mensal do FGTS, nos termos dos artigos 7º, III, da CF, e 15, caput e o 1º, da Lei 8.036-90. Recurso ordinário do Reclamado conhecido e não provido. **TRT-PR-03829-2006-678-09-00-0-ACO-23010-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 24/08/2007**

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.**

- O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do seu empregador, conforme art. 581, § 2.º, da CLT, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada. Afastada a exceção legal e, verificando-se que a empresa explora atividade econômica de confecção de roupas profissionais e, secundariamente, a fabricação de roupas de proteção e segurança no trabalho, tem-se por legítimo o enquadramento junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Uniformes Profissionais, Uniformes Esportivos e Uniformes Escolares de Cascavel e Região, em detrimento

da pretendida representatividade pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Cascavel e Região. Tenha-se presente a reconhecida legalidade da constituição do primeiro, em ação própria, por desmembramento da atividade originariamente abrangida pelo segundo. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01320-2006-071-09-00-9-ACO-21715-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. -**

Imprescindível destacar a diferença nodal no sistema de cooperativas de serviços em face de empresas do quilate daquelas que estão sob o abrigo do Sindicato Patronal de Gêneros Alimentícios, que está no fato de o empregador assumir, na plenitude, o risco empresarial tratado pelo art. 2º da CLT. No sistema de cooperativas, ao qual pertence a Reclamada, há uma parcial assunção do risco empresarial, porque, de pronto, o produto por ela manuseado e beneficiado, na verdade, não perde a origem, vez que a cooperativa não se apropria dele para a venda. O que ela faz é uma manufatura, um beneficiamento do produto do cooperado. Na cooperativa há uma reunião de pessoas que, na somatória de seus esforços, conseguem disputar preços, mercados e condições, sendo que ela, em momento algum, apropria para si a matéria prima, ao contrário das outras empresas, que atuam especificadamente no ramo, porque estas compram do produtor e beneficiam o produto, não ocorrendo isto com cooperativa. Com efeito, não há nenhuma agressão ao art. 511 e parágrafos da CLT, mas adequado enquadramento sindical de acordo com a atividade preponderante da Ré, como cooperativa agroindustrial. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-00118-2006-655-09-**

00-0-ACO-21655-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007

**ENTIDADES FILANTRÓPICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FIM ECONÔMICO.**

- As entidades filantrópicas possuem natureza não econômica, suas receitas são aplicadas para o próprio custeio e expansão; por consequência, não formam grupo com finalidade econômica, na acepção do art. 2.º, § 2.º. da CLT. Ademais, para fins da responsabilidade solidária, o simples fato de as entidades possuírem sócios comuns não configura, por si só, o controle, direção ou administração de uma sobre a outra. Recurso do segundo Reclamado a que se dá provimento. TRT-PR-03174-2006-673-09-00-8-ACO-23412-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007

**ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO - PÓLO ATIVO -**

A certidão de óbito do de cujus informa que este deixou bens. Portanto, ao contrário do que argumenta o Juízo a quo, há necessidade de inventário, não se podendo afastar a figura do espólio. Neste compasso, enquanto não encerrada a partilha da herança é o espólio quem tem legitimidade ativa e passiva para estar em Juízo, sendo representado pelo inventariante (arts. 12, V, e 991, I do CPC). O art. 1º da Lei nº 6858/80 apenas trata de rateio entre dependentes e sucessores de valores não recebidas em vida pelo empregado falecido, o que deverá ser aferido num segundo momento. Entretanto, o referido dispositivo legal não autoriza a alteração do pólo ativo, tampouco, determina que a representação judicial do espólio no processo do trabalho será atribuição exclusiva dos dependentes previdenciários habilitados. Assim, não pode prevalecer o entendimento do Juízo de primeiro grau de considerar

como representante judicial do espólio apenas a única dependente previdenciária do de cujus. Por consequência, também não há que se falar em retificação da autuação, devendo ser mantido o espólio no pólo ativo. **TRT-PR-07389-2006-008-09-00-0-ACO-20791-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO**

- Para a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91 necessária a existência de acidente de trabalho, de afastamento do labor por prazo superior a 15 dias e do recebimento de auxílio-acidente. No caso, não restou comprovada a existência de o acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como o afastamento do trabalho por prazo superior à 15 dias. Não restou comprovado, também, que o auxílio-doença percebido após a rescisão contratual manteve relação evento ocorrido durante o pacto laboral. Não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei 8213/91, indevido o reconhecimento de estabilidade provisória e indevido o pagamento da indenização correspondente. **TRT-PR-20337-2003-008-09-00-6-ACO-22015-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO ACIDENTE -**

O fato de o Autor não ter recebido auxílio-acidente não é óbice ao reconhecimento da estabilidade no emprego, pois o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário não constituem mais pressupostos necessários para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91. **TRT-PR-00089-2003-068-09-00-0-ACO-22092-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/08/2007**

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.**

Equipara-se ao acidente de trabalho, para efeitos da Lei 8.213/1991, aquele sofrido pelo empregado no local e no horário de trabalho em consequência, inclusive, de casos fortuitos e força maior, ou seja, independentemente de culpa da empregadora. Irrelevantes os argumentos da ré relativamente à causa do acidente.

**TRT-PR-00020-2007-672-09-00-9-ACO-20888-2007 - 1A. TURMA**

**- Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 03/08/2007**

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. -**

O direito à reintegração ao emprego, ou a correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como por exemplo, o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, contudo, são necessários o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378, II, do C. TST). Se a Reclamante não ficou afastada por mais de 15 dias, tampouco percebeu o auxílio-doença acidentário, não faz jus à estabilidade provisória. Além disso, cumpre salientar que o direito à reintegração e/ou à indenização correspondente deve ser exercido no momento em que a lesão aconteceu, sendo que a omissão voluntária, com o intuito de auferir posteriormente ganho indevido, constitui-se abuso de direito. Tal situação se vislumbra quando o trabalhador, possuidor de eventual direito à estabilidade no emprego, permanece inerte

durante o período da estabilidade, tornando injustificável a reintegração no emprego, objetivando unicamente, através de ação proposta "a posteriori", o pagamento de indenização pecuniária referente ao período de estabilidade, não havendo qualquer interesse na continuidade da relação empregatícia. Ainda que a Reclamante não estivesse apta temporariamente para o trabalho no dia da dispensa, a inércia da Reclamante durante mais de um ano após a ruptura da relação empregatícia demonstrou total desinteresse na continuidade do contrato de trabalho, buscando, através da estabilidade provisória assegurada em lei, o auferimento de indenização pecuniária sem a respectiva prestação de serviços, agindo com abuso de direito, pois tornou injustificável sua reintegração ao trabalho. Negada, pois, a possibilidade do direito se concretizar em sua essência, visando a proteção do trabalhador incapacitado para o trabalho, também resta negada a existência do próprio direito, diante do que não faz jus a Reclamante à indenização pecuniária substitutiva. - - PRECLUSÃO. ARGUMENTO RECURSAL NÃO ENFRENTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Não houve apreciação da matéria na r. sentença, que não foi embargada nesse sentido. Preclusa, assim, nos termos do art. 795 da CLT, a oportunidade de apresentar inconformismo quanto ao aviso prévio e reflexos, pois, intimada da decisão, deixou fluir o prazo para opor embargos, postulando a manifestação do MM. Juízo de origem. A ausência de pronunciamento a respeito da questão suscitada obsta o presente exame, sob pena de supressão de instância. **TRT-PR-02028-2005-459-09-00-1-ACO-21717-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**ESTABILIDADE SINDICAL - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 543 DA CLT - AUSÊNCIA DE POSSE -**

Para garantir o direito à estabilidade prevista no § 3º do art. 543 da CLT, imprescindível a comprovação de posse em cargo de dirigente ou de representação sindical, após a realização de eleição válida, da qual o empregador foi devidamente cientificado. No caso, a posse os demandantes foi suspensa por ordem judicial, proferida em ação onde se discute a validade do escrutínio realizado para o preenchimento dos cargos aludidos pelos autores. Desta feita, não comprovada a posse em cargo de dirigência sindical, indevido o reconhecimento da estabilidade nos termos declinados na exordial. **TRT-PR-00368-2006-654-09-00-3-ACO-20682-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

#### **ESTABILIDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 522 DA CLT.**

A partir da Constituição da República de 1988, a previsão inserta no art. 522 da CLT, acerca do número máximo de sete componentes para a administração do sindicato, pode apenas servir de parâmetro para coibir a atribuição indiscriminada de estabilidade sindical a elevado número de empregados. O referido dispositivo de lei, porém, não constitui óbice à fixação de número maior de integrantes, em face da liberdade sindical reconhecida constitucionalmente, desde que observado o princípio da razoabilidade. No caso sob análise, a composição de 11 membros foi fixada pelo estatuto sindical e, sendo o demandante o 11º suplente, faz jus à garantia de emprego prevista no § 3º do art. 543 da CLT. **TRT-PR-01612-2006-019-09-00-9-ACO-22165-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 17/08/2007**

## **EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE ENGENHEIRO DE MEIO AMBIENTE. PETROBRÁS. –**

O entendimento jurisprudencial do Excelso STF quanto a legalidade dos exames psicotécnicos em concurso público, à luz da Súmula nº 686 da Corte, sinaliza pela sua validade, considerando a relevância para o desempenho profissional, tendo critérios objetivos, portanto, caráter científico. Os exames psicotécnicos são adotados por empresas privadas com o intuito de aferir, dentre os candidatos à vaga, o melhor qualificado para a função, tanto que a descrição do cargo, não apenas integra o plano de cargos e salários, mas é adotado exatamente para auxiliar no recrutamento e seleção de pessoal. Não se olvida a necessidade de se evidenciar traços de personalidade que possam comprometer o desempenho na atividade laboral, seja no sentido do "stress" no exercício da função, dos riscos que se inserem no labor prestado e, de igual forma e de importância, como a pessoa interage com seus iguais e chefia, em face de sua inserção em um grupo hierarquizado, além da existência de metas ou quanto à própria efetividade no resultado do labor prestado. Tais informações se mostram importantes ao se colocar a pessoa, enquanto recurso humano, em determinada função, adequando-se aptidões e atribuições, justificando, assim, o processo seletivo como patrocinador do bem-estar, a auto-estima e a produtividade. O exame psicotécnico dirige-se à avaliação da higidez mental, a qual não se restringe à avaliação do candidato apenas como "empregado", mas como recurso humano, cujo conceito é biopsicosocial, o indivíduo vinculado aos seus papéis na sociedade, na família, no trabalho e a sua auto-imagem. "In casu", o Reclamante, ciente do conteúdo do edital, relativamente ao que envolveria a avaliação psicológica, deixou de impugná-lo. Nessa esteira, as técnicas adotadas pelos profissionais, psicólogos e psiquiatras, por meio de entrevistas e testes projetivos, são

extensivas a todos os candidatos, não se cogitando de tratamento desigual. Ademais, os testes projetivos adotados embasam-se em produção da comunidade científica, e, assim como as questões, referentes à prova objetiva, importam em uma resposta, o mesmo ocorre com as indagações orais e os testes, todos se constituem em um estímulo e a reação/resposta a ele é que dá os contornos do laudo psiquiátrico e psicológico. Não se evidencia a afronta ao princípio da isonomia (art. 3º da Constituição Federal), não sendo devida a admissão aos quadros funcionais da empresa-Ré, sequer indenização por danos morais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00780-2005-654-09-00-2-ACO-21707-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**

No processo do trabalho, a competência territorial é regida, em regra, pelo lugar da prestação de serviços. O artigo 651, caput, da CLT dispõe que a competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que contratado noutro local. No caso, tendo o reclamante laborado em mais de uma localidade, com discussão de unicidade contratual, pode ajuizar ação trabalhista em qualquer desses lugares, até em razão da facilidade de acesso à Justiça. **TRT-PR-00297-2006-872-09-00-7-ACO-20866-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 03/08/2007**

### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO E VALOR TORNADO LÍQUIDO - LIMITADOR PARA REEXAME NECESSÁRIO:**

O valor arbitrado em sentença somente pode ser revisto pela via do recurso voluntário e não por remessa de ofício. A inércia das partes quanto a apresentação de recurso ordinário voluntário não pode

ser elidida pelo segundo grau de jurisdição mediante provocação pela via dos embargos à execução, apenas porque o provisório valor da execução ultrapassou sessenta salários mínimos. **TRT-PR-02384-2005-411-09-00-5-ACO-21195-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 07/08/2007**

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL.**

A exceção de pré-executividade, conquanto admitida no âmbito trabalhista, não constitui procedimento autônomo, cuidando-se de mero incidente da execução. Segue-se que o ato jurisdicional que a rejeita liminarmente tem natureza jurídica de decisão interlocutória, que, pela sistemática do Processo do Trabalho, não é passível de ser impugnada de imediato, mas apenas ao ensejo da decisão definitiva, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT, quando o Juízo estiver garantido (CLT, art. 884). Nesse sentido o entendimento firmado na Orientação n.º 74 desta Seção Especializada. Agravo de petição não conhecido. **TRT-PR-00761-2001-660-09-00-4-ACO-23803-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 31/08/2007**

**EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA.**

O tomador de serviços, constando no pólo passivo na condição de responsável subsidiário, possui benefício de ordem em relação ao empregador - devedor principal - mas não em relação aos sócios deste, salvo se os mesmos também constarem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. Agravo de petição do Estado do Paraná conhecido e não provido. **TRT-PR-**

00558-2004-095-09-00-5-ACO-23584-2007 - SEÇÃO  
ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR  
28/08/2007

**EXECUÇÃO EM FACE À FAZENDA PÚBLICA -  
POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO - VALORES  
ACESSÓRIOS DEVIDOS AO INSS - RECEITA FEDERAL -  
CONTADOR E IMPRENSA OFICIAL - PRECATÓRIO -  
INCABÍVEL -**

Independentemente de litisconsórcio ativo, ou não, para atingimento do fim preconizado pelo art.100, §3º da Constituição Federal, que é a execução direta do crédito alimentar de pequeno valor, este deverá ser individualizado em relação aos demais créditos acessórios. Inaplicável, portanto, o disposto no §4º do artigo 100 da Constituição Federal, que veda fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação, porquanto créditos diversos do valor devido ao exeqüente, não se verificando inconstitucionalidade.

**TRT-PR-14427-2002-001-09-00-2-ACO-  
21760-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:  
ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR  
14/08/2007**

**EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.  
PRECATÓRIO.**

Ao criar a possibilidade de pagamento direto de créditos que classificou como obrigações de pequeno valor, o constituinte reformador fixou, no art. 87, do ADCT, limite máximo-e não mínimo-para o que deva ser assim considerado, até a edição de lei pelos entes da Federação . Há que se considerar, nessa esteira, que o objetivo do constituinte foi evitar o alargamento das hipóteses de pagamento direto, como se extrai da literalidade do parágrafo único do art. 87, do ADCT. E, ainda que assim não fosse, seria

absolutamente contrário a todo o sistema, calcado no respeito a princípios como da impessoalidade e moralidade, que se permitisse elevar o que se considera pequeno valor a ponto de não restarem pagamentos a fazer pelo rito do art. 100, da CF, que deve prevalecer quando o crédito trabalhista ultrapassa o limite da lei definidora. Pagamento em simples certidão requisitória dependeria de renúncia do credor ao que excede o limite legal, o que encontraria óbice nas diretrizes protetivas do Direito do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. **TRT-PR-00193-2003-662-09-00-6-ACO-23582-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/08/2007**

#### **EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A citação do sócio na demanda proposta em face da empresa é condição para que seus bens respondam pela dívida da sociedade, quando insuficiente ou inexistente patrimônio desta (CPC, art. 596). Antes de integrado no pólo passivo da relação processual executiva é inviável a determinação de penhora sobre os bens particulares, porque não ostenta a condição jurídica de devedor. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-15370-1993-014-09-00-3-ACO-23814-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 31/08/2007**

## **FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

A declaração da falência do devedor principal autoriza o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, porquanto a quebra faz presumir a incapacidade daquele de satisfazer o débito trabalhista a que foi condenado, mormente porque não se trata de mera inadimplência, mas de insolvência, implicando, inclusive, em cessação do benefício de ordem ao responsável subsidiário, conforme dispõe o inciso III do artigo 828 do Código Civil de 2002. Convém ponderar, que o princípio segundo o qual a subsidiariedade não sobrevive à falência do devedor principal advém do Direito Civil, em cuja esfera presume-se a igualdade entre as partes. Nessa linha, no âmbito do Direito do Trabalho, em que existe toda uma construção legislativa e jurisprudencial com vistas a diminuir a notória desigualdade entre as partes, com muito mais razão esse princípio deve ser aplicado, não se justificando a condescendência com os devedores, detentores do capital, em detrimento dos credores, em geral pessoas humildes que pleiteiam créditos de natureza alimentar. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-09837-2001-005-09-00-6-ACO-23894-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 31/08/2007**

## **FUNBEP. COMPLDE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL INCORPORADA. BASE DE CÁLCULO.**

O critério para incidência do percentual de 15,38%, que representava a gratificação semestral a incorporar aos salários, em março de 1999, foi modificado pela entidade de previdência complementar, apenas para enfrentar o impacto de reajuste concedido aos empregados ativos e que deveria ser repassado aos aposentados. Tratava-se, todavia, de garantia agregada ao

patrimônio jurídico dos participantes, desde a admissão pelo banco patrocinador. Nem mesmo a alteração do regulamento, pelos meios adequados, poderia retirar dos aposentados o direito à gratificação semestral calculada sobre o salário real de benefício, que seria sua remuneração, na ativa. O cálculo apenas sobre o complemento de aposentadoria afronta o direito adquirido e só pode ser adotado para empregados admitidos depois da modificação. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular, para deferir aos autores diferenças da complementação de aposentadoria, decorrentes do cálculo incorreto da gratificação semestral incorporada. **TRT-PR-07029-2005-004-09-00-1-ACO-23103-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 24/08/2007**

#### **FUNBEP. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA PAGA SOBRE O VALOR DO INSS. COMPLDE APOSENTADORIA**

A Súmula n.º 288 do C. TST assentou o entendimento de que "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". A alteração em regulamento não pode retirar dos aposentados o direito à gratificação semestral relativa a parcela paga sobre o valor do INSS, garantia esta agregada ao patrimônio jurídico dos participantes quando da inscrição ao fundo. A forma de cálculo instituída pela Resolução nº 13/82, sobre o complemento de aposentadoria, só pode ser adotada para empregados admitidos depois da modificação. Recurso dos Reclamados a que se nega provimento. **TRT-PR-00369-2006-008-09-00-8-ACO-23424-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

## **FUNBEP/BANESTADO - DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA INTEGRAL INDEVIDA -**

Indevida complementação de aposentadoria pelo FUNBEP de forma integral (30/30), na medida em que o Regulamento de Benefícios vigente à época da aposentadoria (Súmula 288 do TST) previa a concessão de benefício proporcional ao tempo de contribuição do participante ao fundo de previdência privada, sendo inaplicável a regra do art. 58 do Regulamento do Plano de Benefícios I, que impõe como condição à concessão da complementação da aposentadoria integral à comprovação de tempo de serviço anterior ao BANESTADO S/A ou pagamento da "jóia", eis que passou a ter vigência a partir de 29/11/2000, ou seja, após a aposentadoria do reclamante que ocorreu em 1991. A Resolução 13/82 também não garante ao reclamante o direito postulado. **TRT-PR-03654-2006-021-09-00-0-ACO-20684-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

## **GARANTIA NORMATIVA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ESTABILIDADE NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DO PERÍODO CORRESPONDENTE SEM RETIFICAÇÃO DA DATA DA DISPENSA NA CTPS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Havendo previsão em instrumento normativo que limita a possibilidade do exercício, pela empregadora, do direito potestativo de resilir imotivadamente os contratos de trabalho, e infringindo esta tal disposição, nítido o prejuízo ao obreiro. Fixado no título executivo correspondente que não se tratava de hipótese de estabilidade no emprego mas tão somente que deveriam ser

indenizados os salários e demais vantagens relativas ao período de garantia contra despedida arbitrária, sem implicar em retificação da data da dispensa na CTPS do empregado dispensado e, por conseguinte, sem reflexos em sua contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, a condenação tem manifesto cunho indenizatório, não se constituindo em base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Agravo de petição conhecido e, em parte, provido. **TRT-PR-00801-1995-654-09-00-7-ACO-22104-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/08/2007**

### **GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. -**

O princípio da continuidade da relação de emprego configura-se como o principal fundamento da garantia de estabilidade da gestante, vez que o direito do trabalho busca atribuir às relações empregatícias tempo quanto mais duradouro possível, principalmente no que concerne à empregada que, devido à gravidez e ao parto, não terá condições de conseguir um novo emprego para prover o seu sustento e de seu filho. O art. 10, II, "b", do ADCT é expresso ao dispor que a gestante terá estabilidade provisória no emprego, sendo que, uma vez despedida, poderá requerer sua reintegração ao trabalho, ou sucessivamente, indenização pecuniária na hipótese de ser desaconselhável seu retorno à atividade laboral. Dessarte, para que a Reclamante tenha o direito à percepção, em caráter indenizatório, dos salários e demais consectários legais do período relativo à estabilidade, faz-se necessário ser viável sua reintegração, como dispõe o art. 496 da CLT. No caso dos autos a Reclamante encontrava-se na décima sexta/décima sétima semana de gestação em 17.04.06. Portanto, quando da dispensa, em 22.02.06, encontrava-se, ao menos na sétima semana gestacional. Quando de seu depoimento, asseverou

haver comunicado superior imediato de seu estado de gravidez. Porém, isto restou isolado nos autos, sem comprovação. Na petição inicial pleiteou antecipação da tutela para sua imediata reintegração. Ambas as Reclamadas, quando instadas a se manifestarem previamente sobre este pedido, recusaram-no de plano. Portanto, em que pese a demora da Reclamante em pleitear sua reintegração, o fez dentro do período de garantia de emprego, previsto na Constituição Federal e, conseqüentemente, quando ainda era viável para as Reclamadas o procedimento de reintegração. Atendida, pois, a previsão contida no citado art. 496 da CLT. Assim, mesmo que as Reclamadas desconhecessem o estado gravídico da Recorrente, tal desconhecimento não afastaria a estabilidade provisória. O C. TST já se posicionou sobre o assunto, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 88. Forçoso concluir que a Recorrente estava acobertada pela garantia no emprego prevista na Constituição Federal, tendo, portanto, o direito à reintegração, conforme pleiteado na inicial. Entretanto, ante o decurso do tempo, não mais sendo possível a reintegração, de se convertê-la em pecúnia (Súmula nº 244, II, do C. TST). Por outro lado, em face da inércia da Recorrente na busca de sua reintegração, a indenização só é devida a partir da data em que as Rés tiveram ciência do pedido de antecipação de tutela, em 26.09.06. **TRT-PR-14553-2006-016-09-00-0-ACO-23382-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA - LEIS ESTADUAIS QUE PREVÊEM O PAGAMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS -**

As Leis nº 10.710/94 e 10.730/94 são claras ao estabelecer o pagamento da verba somente aos servidores públicos estatutários, porquanto, à época, vigia apenas o regime jurídico único. Note-se, inclusive, que as leis fazem menção a "vencimento" que, a teor do art. 40 da Lei 8.112/90, "é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". De outro lado, não há que se falar em isonomia, justamente em face da diversidade de regimes observada entre servidor público estatutário e servidor celetista. **TRT-PR-02334-2006-069-09-00-3-ACO-21485-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/08/2007**

**GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES - PROVA LÍCITA - DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL -**

In casu, é incontroverso que a gravação das conversas em fita magnética foi realizada por um dos interlocutores, ou seja, por um dos participantes do diálogo. Quando a escuta telefônica ou gravação é feita por um dos interlocutores (ainda que o outro não tenha conhecimento da gravação) é considerada prova lícita, não incidindo a hipótese do inciso LVI do artigo 5º da CF. Não pode ser considerada uma gravação clandestina, oriunda de "grampo telefônico", uma vez que foi realizada por um de seus interlocutores. Trata-se de prova legal e moralmente legítima, como busca da verdade material, não se cogitando de violação ao artigo 5º, incisos X e XII, da CF. Assim, independentemente do conteúdo das gravações e do valor probatório que seria dado judicialmente, o Juízo a quo não poderia ter desconsiderado totalmente a referida prova no momento do julgamento. Tendo procedido dessa forma, incidiu em frontal cerceamento de defesa que autoriza a declaração da nulidade da sentença e de todos os atos processuais

posteriormente praticados (artigos 797 e 798 da CLT). **TRT-PR-02261-2006-242-09-00-7-ACO-22021-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

### **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS POSTULADAS E ACORDADAS.**

Não se impõe a exata correspondência entre as parcelas objeto do acordo com aquelas pleiteadas na ação trabalhista. Ao se homologar judicialmente a transação levada a termo pelas partes, atendeu-se ao fim precípuo do processo, que é justamente a pacificação social. Um dos exemplos mais evidentes desta intenção é o reconhecimento judicial da intenção conciliatória das partes, caracterizada por concessões mútuas. A própria CLT, em várias oportunidades (artigos 764, 846 e 850)- impõe ao Magistrado velar pela conciliação . Recurso do INSS a que se nega provimento. **TRT-PR-52588-2006-652-09-00-0-ACO-21543-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 10/08/2007**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL** - Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 - recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988 - e de acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, não havendo, assim, condenação em honorários advocatícios, mas tão-somente em honorários assistenciais. Na hipótese, em que pese o reclamante haver declarado não ter condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, não estava assistido pela entidade sindical, não preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00131-2006-562-09-**

**00-9-ACO-21303-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/08/2007**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Nos termos da IN nº 27/2005 do TST, artigo 5º, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Sendo assim, não vislumbro na insurgência patronal, mote suficiente a ponto de modificar o exarado em sentença, na medida em que o patrono do autor no presente caso foi diligente, demonstrando zelo e qualidade profissional em seu desempenho. **TRT-PR-99523-2006-025-09-00-6-ACO-21418-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 10/08/2007**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389, 395 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL -**

Os artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da sucumbência no processo do trabalho. O art. 389 apenas dispõe que: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". A novidade encontra-se na possibilidade de automática atualização monetária do débito e do pagamento de honorários advocatícios para que o ressarcimento seja integral. Inadimplente o empregador, o trabalhador poderá exigir as perdas e danos (que normalmente estão tarifadas nas regras legais), mais atualização monetária e juros, além dos honorários de advogado, para que a reparação seja integral. E os arts. 395 e 404 seguem o mesmo caminho, esclarecendo a mora e as perdas e danos. O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) estabelece que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier" (§

1º do art. 24). Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00834-2006-022-09-00-7-ACO-21689-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS.**

Não havendo, "in casu", provimento condenatório no julgamento da Ação Rescisória, não há que se falar em execução nos próprios autos da Reclamatória Trabalhista ou, igualmente, em devolução à ora Agravada/Executada de valores recebidos pelo patrono do Exeqüente a título de honorários advocatícios, por não se poder imputar ao mesmo qualquer responsabilidade no seu levantamento, que simplesmente cumpriu ordem judicial, devendo a decisão proferida no exercício do "iudicium rescissorium" ser analisada com reservas. **TRT-PR-01670-1994-661-09-00-2-ACO-24149-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 31/08/2007**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.**

O princípio da sucumbência não tem aplicação no Processo do Trabalho. Mesmo com o advento da Lei nº 8.906/1994, prevalece a Lei nº 5.584/1970, porque o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça, recepcionou o artigo 791 da CLT, que assegura às partes o jus postulandi no Processo Laboral. Registre-se, ainda, que a Lei 8.906/1994 teve suspenso, em pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1127-8-DF, o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado, no que diz respeito aos Juizados de

Pequenas Causas e à Justiça do Trabalho. Persistindo, portanto, o jus postulandi na Justiça do Trabalho, a parte, para ter direito aos honorários advocatícios, deve preencher os requisitos impostos pela Lei nº 5.584/1970, não atendidos no caso em exame, uma vez que o reclamante não veio a Juízo assistido pelo sindicato que representa a sua categoria profissional. Recursos ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-02548-2005-562-09-00-5-ACO-21080-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

### **HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO -**

Vigorando, como, efetivamente, vigora, o princípio da autonomia negocial coletiva (art. 7º, inciso XXVI), absolutamente lícita surge a pactuação sobre horas de trajeto, com a devida participação da entidade sindical. O entendimento, ademais, é decorrente do princípio do conglobamento, que impede a análise isolada de uma ou outra cláusula coletivamente negociada, impondo, antes, a aferição do resultado global da negociação. Com efeito, normas neste sentido, além de acobertadas pela norma constitucional, são globalmente mais favoráveis aos trabalhadores, já que eliminam o risco de verem frustradas suas pretensões judiciais diante da ausência de êxito probatório. **TRT-PR-51289-2006-325-09-00-0-ACO-22270-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 17/08/2007**

### **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - JUROS DE MORA - SUCESSÃO - JUROS DE MORA DO CRÉDITO DEFERIDO EM OUTRA RECLAMATÓRIA DO PERÍODO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO SUCEDIDO ATÉ O RECEBIMENTO DO CRÉDITO - INDEVIDOS**

O sucessor, efetivamente, responde pelos débitos do sucedido, no entanto, apenas em relação ao montante da dívida reconhecida em

Juízo. No caso, os juros de mora do ajuizamento da ação até a data da decretação da falência, conforme decisão na RT 4013/95, antes interposta, que transitou em julgado. Caberia ao reclamante recorrer da decisão proferida naqueles autos que indeferiu a inclusão do sucessor Banco HSBC na lide, o que não ocorreu, não cabendo a interposição de nova reclamatória para pleitear os juros de mora do período da decretação da liquidação até o efetivo recebimento do crédito. **TRT-PR-00526-2007-020-09-00-0-ACO-21305-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/08/2007**

#### **IMPENHORABILIDADE. LEI 11382/2006. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 649 DO CPC.**

Havendo constrição judicial anterior à lei 11382/2006 que deu nova redação ao artigo 649 do CPC, inviável se aplicar a limitação imposta pelo inciso X do referido artigo - que aponta ser absolutamente impenhorável o valor até 40 salários mínimos -. É que ao tempo da constrição não havia qualquer norma proibitiva vedando a penhora. O exequente, no caso, já havia adquirido o direito processual de aplicação da lei antiga que nada dispunha a respeito. Novo regramento não pode atingir direito processual já adquirido, ante o princípio do isolamento dos atos processuais. **TRT-PR-00085-2007-909-09-00-2-ACO-21152-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 07/08/2007**

#### **IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. -**

Tendo sido julgada improcedente a reclamatória, com o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais, se não consta da peça

recursal o recolhimento das custas, nem insurgência quanto à tal condenação, presume-se sua conformação com essa parte do provimento jurisdicional. Assim, a ausência de novo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, para fins de interposição do recurso, e o não recolhimento das custas processuais, tornam deserto o recurso ordinário interposto pelo Autor, a teor do disposto no art. 789, "caput" e § 1º, da CLT. **TRT-PR-99530-2005-659-09-00-3-ACO-23379-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

### **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA.**

Deixando a Agravante de se insurgir tempestivamente em face dos valores apresentados por servidor da Secretaria da Vara do Trabalho, no prazo previsto no art. 884, caput e § 3º, da CLT, conclui-se que ocorreu a preclusão temporal, por não ter a parte praticado um ato processual no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual a pretensão recursal não pode prosperar, devendo a Agravante arcar com o ônus processual da sua ausência de impugnação aos cálculos de liquidação no momento oportuno. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01687-1996-095-09-00-0-ACO-22419-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/08/2007**

### **INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE -**

A reclamante ajuizou sua reclamatória trabalhista após o término do período de estabilidade. Evidencia-se, portanto, que ela nunca teve a intenção de ser reintegrada ao emprego. Pretendeu apenas o recebimento da indenização em pecúnia. O intuito do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT - CF/1988 é a preservação do emprego, e não, o percebimento de salários sem a devida

contraprestação laboral. A referida estabilidade provisória não se traduz vantagem de cunho pessoal. É uma garantia à categoria dos trabalhadores, que perde o seu sentido quando o próprio titular do direito demonstra seu descaso pelo interesse coletivo e age visando apenas atender seus interesse particulares. **TRT-PR-02701-2006-652-09-00-6-ACO-22025-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

### **INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS ATINGIDO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO EM ASSALTO.**

Sendo corriqueiros os assaltos em ônibus urbanos, pois ali são manuseadas importâncias em dinheiro, cabe ao empregador as providências para evitar ou dificultar a atitude de marginais, sob pena de ser responsabilizado por dano causado à integridade física de seus empregados. A culpa decorre da previsibilidade da situação de perigo a que se submetem os empregados que prestam serviços nestas condições. Recurso provido para deferir indenização por dano moral pelo fato de o reclamante ter ficado considerável período internado em hospital para recuperação dos graves ferimentos que sofreu quando desempenhava suas funções para o empregador. **TRT-PR-99502-2005-001-09-00-0-ACO-20728-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 03/08/2007**

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORA SALARIAL.**

A proteção contra a mora salarial encontra-se elevada a direito fundamental do trabalhador pela Constituição Federal, que inclusive tipifica como "crime sua retenção dolosa" (art. 7º, X, da Constituição Federal). Logo, a mora contumaz, como verificada no caso em exame, inequivocamente trata-se de ato ilícito grave do empregador. Os danos que tal prática acarreta ao empregado são

inequívocos, não só de natureza material, mas também ao seu patrimônio moral, pois subtrai do trabalhador a sua única fonte de subsistência, expondo-o, além das privações materiais, a constrangimentos sociais por contrair dívidas e não conseguir saudá-las, o que justifica a reparação nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro. A dor, o sofrimento, o constrangimento, não carecem ser demonstrados, pois é consequência lógica natural do ato ilícito praticado. Conforme reiterados precedentes do E. STJ, a simples inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para gerar indenização por danos morais. Não se pode negar que a imposição ao trabalhador da condição de inadimplente por ausência de pagamento do salário, que, como visto, está constitucionalmente protegido, gera dano moral de muito maior gravidade. **TRT-PR-16238-2004-006-09-00-8-ACO-20920-2007 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 03/08/2007**

### **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INVASÃO DE RESERVA FLORESTAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - CAÇA ILEGAL -**

A prisão em flagrante de empregado - em licença remunerada para o exercício do mandato como dirigente sindical - em reserva florestal da empregadora, embriagado, portando farta munição e coldre de revólver, constitui falta grave que legitima a rescisão do contrato por iniciativa da empresa. **TRT-PR-95001-2006-749-09-00-2-ACO-23198-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 28/08/2007**

## **INSOLVÊNCIA CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CONDIÇÃO DA MASSA FALIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 388 DO TST -**

O insolvente civil, assim como o falido, sofre restrições relativa à gestão de seus bens, tendo tratamento isonômico à massa falida em questões processuais trabalhistas, desta forma, aplicável ao insolvente civil, por analogia, a condição conferida à massa falida, sendo indevido o pagamento ao reclamante das multas do art. 467 e 477 da CLT, nos termos da Súmula 388 do TST. **TRT-PR-01878-2006-658-09-00-3-ACO-20722-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

## **INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.**

O artigo 620, da CLT deve ser analisado à luz da teoria do conglobamento, prevalecendo o instrumento normativo mais específico ainda que, num primeiro momento, seja menos favorável ao empregado. Visa-se, com isso, resguardar a continuidade da atividade econômica e a viabilidade do emprego. Atende-se situação peculiar de trabalho existente na empresa, haja vista a maior aproximação da realidade proporcionada na negociação efetuada entre o sindicato e o próprio empregador. Presume-se que o acordo melhor alcançou os interesses específicos de ambas as categorias, econômica e profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00412-2006-094-09-00-5-ACO-21302-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/08/2007**

## **INSTRUMENTOS NORMATIVOS - CLÁUSULA PENAL - LIMITES.**

Prevendo a norma coletiva que a multa convencional incide por infração, por empregado e por mês, não cabe ao poder judiciário

imiscuir-se na liberdade negocial de que dispõem os entes representativos de empregados e empregadores, conferida pelo artigo 7º, XXVI, da CF. Limitar a aplicabilidade da multa convencional a uma por ação judicial ou por instrumento coletivo sujeitaria o prejudicado pelo descumprimento de cláusulas convencionais a ajuizar diversas demandas para obter o pagamento integral, o que fere a lógica processual. Inteligência da Súmula 384, I, do C. TST. Porém, o valor global da multa convencional não pode ser tão expressivo a ponto de suplantar o do direito pleiteado, conforme vedação do artigo 412 do CC e OJ 54 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e, em parte, provido. **TRT-PR-15612-2005-012-09-00-0-ACO-23011-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 24/08/2007**

**INTERVALO ESPECIAL PARA DIGITADOR. ATENDENTE DE "CALL CENTER". APLICAÇÃO ANALÓGICA INCABÍVEL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. -**

O intervalo especial para digitador é devido a trabalhador que atue de forma contínua e ininterrupta nesta atividade, nos termos preconizados no art. 72 da CLT. Quando prepondera outras atividades no atendimento verbal a clientes por telefone, consistindo a digitação mera atividade acessória, não é devido o período intervalar, por falta de adequação ao sentido preconizado na norma de proteção. Não se trata de apego à letra fria da lei, mas evidente descompasso entre a realidade laboral de um digitador em relação àquela vivenciada pelo atendente de "call center", conforme evidenciado nos autos. Recurso Ordinário da Reclamante a que se nega provimento, nesta parte. **TRT-PR-01932-2005-661-09-00-2-ACO-21694-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **JULGAMENTO EXTRA PETITA -**

Não há julgamento extra petita quando a sentença observa os limites dos pedidos. A concordância da reclamada com os termos da inicial não impossibilita a livre apreciação das provas pelo Juízo. Ainda mais, se os documentos carreados no caderno processual confirmam os fatos aduzidos na peça de ingresso, quanto à jornada de trabalho desenvolvida. **TRT-PR-01051-2006-585-09-00-4-ACO-21300-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/08/2007**

### **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA -**

Os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, ou seja, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, conforme dispõe o art. 1º-F, da lei 9494/97. **TRT-PR-99519-2006-673-09-00-0-ACO-22988-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/08/2007**

### **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA.**

Nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/01, os juros de mora aplicáveis à fazenda pública são de 0,5% ao mês a partir de 27/08/2001, data de publicação de referida MP, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade meramente subsidiária do ente público ou disposição expressa no título executivo no sentido da inaplicabilidade de tal dispositivo. Agravo de petição do Estado do Paraná conhecido e provido. **TRT-PR-07193-1993-009-09-00-6-ACO-23587-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/08/2007**

### **JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. -**

Não se cogita de revogação do art. 600 da CLT, em face da Lei posterior nº 9.298/96, porquanto essa lei trata especificamente das questões advindas das relações de consumo. A Lei nº 9.298/96 não fez menção expressa à revogação do art. 600 da CLT. Também não se mostram incompatíveis os dispositivos, pois um trata das relações de consumo e outro das relações de trabalho. Por fim, a Lei nova não regulou inteiramente a matéria relativa ao recolhimento de contribuição sindical, tratado pelo artigo celetário. Aplica-se, pois, à hipótese, o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da LICC, segundo o qual não se cogita de revogação quando a lei nova, que estabelece normas gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior. Considerando que a CLT possui disposição específica sobre o tema, não revogada, aplica-se, no caso, o art. 600 celetário. Recurso ordinário dos Autores a que se dá provimento. **TRT-PR-79012-2006-023-09-00-5-ACO-23433-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**JUSTA CAUSA REVERTIDA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. -**

A reversão da justa causa, por si só, não enseja a condenação do empregador em indenização por dano moral. O dever de reparação apenas se origina quando for reconhecida a prática de ato ilícito pelo empregador, no intuito deliberado de prejudicar o empregado. Portanto, não havendo provas concretas de que o Reclamado tenha causado qualquer gravame moral ao Autor, não há que se falar em constrangimento que comporte reparação pecuniária. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02926-2006-018-09-00-2-ACO-23408-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

## **JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO A DEVER ANEXO DE CONDUTA. -**

O mau procedimento do Autor desrespeitou o princípio da boa-fé objetiva, consubstanciado no art. 422 do Código Civil (Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé), novo paradigma para as relações contratuais. Referido princípio impõe uma visão dinâmica aos contratos, inclusive ao contrato de trabalho, permitindo neles observar não só a obrigação (principal) de prestar, mas também a obrigação (acessória ou anexa) de conduta. Dentre os deveres anexos de conduta, há o "dever de cuidado", que visa não só preservar o contratante e sua integridade pessoal (moral ou física), mas igualmente a integridade de seu patrimônio. Trata-se de uma obrigação de segurança, que não foi observada pelo Autor, ao utilizar, no dia de folga, imprudentemente, o veículo de propriedade do Réu, após ingestão de bebida alcoólica. Recurso do Reclamado a que se dá provimento. **TRT-PR-00224-2006-678-09-00-7-ACO-21702-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

## **JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE CUSTAS RECOLHIDAS. PRECLUSÃO LÓGICA. -**

Entende-se suficiente ao reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita alegação incontestada na exordial do estado de insuficiência econômica do trabalhador, como se verifica, na hipótese. Conclui-se, pois, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispensando-se a Reclamante do pagamento de eventuais despesas decorrentes da presente ação, com efeitos "ex nunc", todavia. Não se cogita de ressarcimento das custas já recolhidas com o intuito de preencher requisito de admissibilidade

do presente recurso ordinário. Se foram pagas é porque à época havia condições financeiras, assim, ocorreu na hipótese preclusão lógica, diante do recolhimento já efetuado. **TRT-PR-99511-2005-007-09-00-9-ACO-23374-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO RECURSAL. DESCABIMENTO. -**

Compete ao Juízo "a quo" a determinação do levantamento do depósito recursal, e não a este E. Tribunal, restando prejudicado o pedido neste ponto, conforme parte final do § 1º do art. 899 da CLT, ante a necessidade de trânsito em julgado da decisão recorrida. No que tange à devolução das custas processuais, sua restituição não se faz possível, pois recolhidas através de DARF, além de não estar à disposição do Juízo, somente podem ser consideradas à final, posto que garantidoras do conhecimento do recurso ordinário. **TRT-PR-12313-2006-002-09-00-8-ACO-21706-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAR A VERDADE DOS FATOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA -**

Restou evidente a deslealdade no procedimento da parte reclamada, uma vez que transcreveu parcialmente cláusula coletiva, omitindo a parte que era desfavorável à sua tese. Esse procedimento configura indubitosa má-fé. A utilização desleal de remédio jurídico posto à disposição das partes, ultrapassa os limites do exercício do legítimo direito de defesa da parte, adentrando na hipótese expressamente tipificada pelo inciso II do artigo 17 do CPC. Multa e indenização devidas, nos termos do art. 18 do CPC. **TRT-PR-00038-2006-091-09-00-9-ACO-20675-2007 - 4A. TURMA**

- Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.**

A parte que deliberadamente frustra a entrega do bem penhorado, impedindo a remoção determinada pelo Juízo, pratica ato atentatório ao exercício da jurisdição. Impõe-se no caso a aplicação da multa prevista no artigo n. 14, parágrafo único, do CPC. Agravo da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-00079-2004-024-09-00-1-ACO-23249-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/08/2007**

### **LITISPENDÊNCIA -**

A litispendência depende da ocorrência da triplíce identidade entre partes, causa de pedir e pedido (art. 301, V e §§, do CPC), sem o que não está o autor a reproduzir ação anteriormente ajuizada. **PRESCRIÇÃO** - O prazo prescricional trabalhista determina que estão fulminadas eventuais pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data de propositura (ajuizamento) da ação, não havendo embasamento para considerar os créditos de todo o mês em que houve o ajuizamento, vez que é relevante a exigibilidade de tais créditos. **EXTENSÃO DO DANO - NEXO CAUSAL - CULPA** - A reparabilidade abraçada pelo CCB atual (responsabilidade subjetiva), exige a concorrência simultânea dos elementos ato ilícito, comissivo ou omissivo, dano efetivo e nexo de causalidade. O dano efetivo é inconteste, ante a emissão de CATs com diagnóstico provável de LER e objeto causador digitação. Também, o laudo pericial indica que o autor é portador de doença classificada como LER e apontou a diminuição da capacidade em 30%. O ato ilícito decorre do simples fato de o empregador não tomar as medidas necessárias para excluir ou atenuar o risco

causado pela atividade laborativa. O nexo de causalidade decorre do labor repetitivo imposto, com lesão verificada e agravada enquanto a serviço do réu. Também, a ré não atendeu às recomendações do INSS, eis que exigido labor extraordinário e supressão de férias. Destarte, não comprovada a devida diligência por parte da ré, fica caracterizada a sua omissão culposa, resultando o dever de indenizar, posto que estabelecidos o nexo causal entre esta e os danos sofridos. **REPARAÇÃO MATERIAL - PLANO DE SAÚDE** - O fato de o autor poder exercer outras atividades remuneradas não guarda ligação com a natureza da cominação imposta, não havendo o que se falar em duplicidade de condenação, em relação à condenação simultânea de despesas de medicamentos e tratamentos, mais a manutenção o plano de saúde do autor. **REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** - A condenação cumulativa de indenizações por dano moral e material, derivados do mesmo fato, é viável, quando passíveis de apuração em separado (STJ Súmula 37). O quantum indenizatório se pauta na razoabilidade e proporcionalidade, buscando o valor das sanções compensar o dano sofrido e punir os autores do ato ilícito verificado, de forma inclusive pedagógica. **TRT-PR-99531-2006-018-09-00-4-ACO-21419-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 10/08/2007**

**MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE  
NUMERÁRIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA -  
ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE  
DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

-  
Em razão de a executada constituir-se em estabelecimento bancário é plenamente possível a penhora de numerário mesmo em execução provisória. É notório que as instituições bancárias auferem vantagens financeiras na execução judicial, isto porque

investem o capital reservado ao pagamento do crédito e recebem pagamento de juros de Mercado muito maiores do que os juros judiciais que incidem sobre o valor devido ao obreiro. Some-se a este argumento que a execução trabalhista refere-se a créditos alimentares. Neste sentido o princípio de execução menos gravosa (artigo 620 do CPC) tem aplicação restrita no âmbito do processo laboral, sobretudo em razão da vantajosa condição econômica dos estabelecimentos bancários. Diante da inexistência de direito líquido e certo, denega-se o Mandado de Segurança. Tal decisão não fere o princípio da isonomia. A igualdade deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Trata-se da vetusta lição de tratar desigualmente os desiguais na exata proporção desta desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros. A transgressão ao princípio da igualdade ocorre na hipótese em que o *discrimen* não têm correlação lógica com a finalidade do tratamento desigual. No caso a diferença estabelecida tem correção lógica com a finalidade do tratamento desigual, em razão da posição de exacerbada proeminência financeira do executado (instituição bancária) em face do exequente (trabalhador). **TRT-PR-00399-2006-909-09-00-4-ACO-21398-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 10/08/2007**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE.**

O r. despacho acoimado de ilegal, traz em si vício de ilegalidade. O pagamento dos honorários periciais incumbe àquele que sucumbir no objeto da perícia. É de entendimento mezinho que as despesas no processo são suportadas pelo vencido. De outro lado, afigura-se-me totalmente incabível, exigir-se, ainda que seja da reclamada, a antecipação dos honorários periciais, por ferir

princípios basilares do Direito do Trabalho, tais como o da razoabilidade e o disposto no art. 790-B, acrescido pela Lei n. 10.537, de 27.8.02, OJ N. 98 da SDI-2 do TST, bem como o conteúdo da novel Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **TRT-PR-00161-2007-909-09-00-0-ACO-23497-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/08/2007**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO. ETAPA DO PROCESSO SELETIVO INTERROMPIDA SEM JUSTIFICATIVA. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.**

Tendo o impetrante, aprovado em concurso público, comprovado que obteve êxito nos testes de aptidão física para se submeter à fase de exames médicos admissionais visando ao provimento do emprego público, a interrupção injustificada desta etapa do procedimento ofende direito líquido e certo do candidato de ver cumprido todo o processo seletivo previsto no edital de concurso. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. **TRT-PR-83006-2006-673-09-00-8-ACO-21742-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 14/08/2007**

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.**

Nos termos do art. 26, do Decreto-lei nº 7.661/1945, a massa falida não está isenta do pagamento de juros de mora, os quais somente serão adimplidos após a quitação dos créditos principais, observando-se os privilégios e preferências instituídos em Lei, cabendo ao Juízo Falimentar a análise quanto a possibilidade da massa em suportá-los. Sentença que se mantém. **TRT-PR-04979-**

**2004-014-09-00-0-ACO-22026-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE -**

Nos termos do disposto no inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para intentar Ação Civil Pública na defesa do direito à livre associação sindical, previsto no artigo 8º da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido para, afastando a declaração de ilegitimidade ativa ad causam, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito, como entender de direito. **TRT-PR-98902-2005-071-09-00-9-ACO-21155-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

**MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - SISTEMA DE MONITORAMENTO POR SATÉLITE - NÃO CARACTERIZADO CONTROLE DE JORNADA ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CLT -**

O sistema de monitoramento por satélite é utilizado para garantir a segurança de veículos e cargas. Destina-se à localização de veículos em caso de furto ou roubo, visando à segurança, inclusive, do próprio motorista. O simples fato de a reclamada ter a possibilidade de saber, por tal sistema, a localização do veículo não significa que pudesse fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante. Impossível saber, pelo sistema de monitoramento, se uma parada ocorreu para descanso ou se decorreu de acidente, queda de barreira ou bloqueio de estrada. Portanto, considera-se o reclamante enquadrado no artigo 62, I, da CLT, já que não restou caracterizado, por absoluta incompatibilidade com sua atividade

externa, o efetivo controle de jornada por parte da reclamada. **TRT-PR-03787-2005-513-09-00-2-ACO-22001-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

**MOTORISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESÍDIA FUNCIONAL. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA.**

Acidente ocasionado por motorista que "adormecera" ao volante, vitimando cinco passageiros (sem notícia de mortes), caracteriza falta grave suficiente para o rompimento do contrato de trabalho, quando não verificada jornada excessiva de labor ou a não concessão de folga prevista na escala de trabalho. Em face do não cumprimento do dever diligência inerente à função, restou caracterizada a desídia funcional. A negligência ocasional foi suficientemente grave, capaz de autorizar a quebra da confiança do empregado, cujas atividades de motorista, quando não corretamente desempenhadas, colocam em risco não apenas sua própria vida como também a das demais pessoas que se utilizam do sistema rodoviário. **TRT-PR-00631-2004-002-09-00-4-ACO-23869-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 31/08/2007**

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

Ainda que inexistente qualquer pedido na petição de ingresso acerca da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, não há que se cogitar de julgamento extra petita, pois o Magistrado a quo aplicou penalidade condicionada prevista legalmente, tratando-se de matéria processual de ordem pública, a ser empregada mesmo sem a provocação das partes. E ainda que a CLT possua conteúdo normativo versando sobre os critérios a serem obedecidos na fase de execução da sentença, instituído nos arts. 876 e seguintes da

CLT, tal fato não impede o implemento da multa do art. 475-J, do CPC, pois a própria CLT permite através dos seus arts. 769 e 889 a aplicação subsidiária do CPC na execução trabalhista, desde que haja omissão celetária acerca da matéria e compatibilidade do artigo jurídico que se deseja utilizar. Assim, como não existe no processo trabalhista e na lei de execução fiscal qualquer disposição prevendo a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar, plenamente cabível a aplicação supletiva do caput do art. 475-J, do CPC. Além do mais, é necessário considerar que o crédito trabalhista tem natureza alimentícia, sendo inclusive prevista a prioridade de seu pagamento no caso de insolvência do devedor (conforme arts. 709, inc. II e 711 do CPC e art. 186 do CTN). Portanto, a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, mostra-se plenamente exeqüível no Processo do Trabalho, justamente como forma de efetivar os direitos sociais constitucionalmente estabelecidos. Ainda quando se constata que, ao contrário do processo civil, na Justiça do Trabalho é nítida e clara a desproporcionalidade de condições entre as partes litigantes, sendo a imposição da pena condicionada forma de efetivação da tutela jurisdicional prestada. Observe-se que no âmbito trabalhista, através da edição da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, consolidaram-se entre os princípios fundamentais da Carta Magna de 1988, pelo disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, os princípios da celeridade processual e da economia processual, identificados na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação". Destarte, necessária a utilização pelo Juiz do Trabalho de ferramentas e meios processuais que busquem dar maior efetividade aos princípios normativos basilares citados, seja pela aplicação na fase de execução da ferramenta da penhora on line, através do conhecido "Convênio Bacen-Jud", seja pela utilização de artigos processuais civis que visem compelir o devedor ao pagamento, desde que não haja qualquer restrição ou

incompatibilidade com o rito processual trabalhista. **TRT-PR-03719-2005-872-09-00-5-ACO-20847-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 03/08/2007**

### **MUNICÍPIO DE GUAÍRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. -**

A Lei nº 01/94 do Município de Guaíra não extinguiu o regime celetista para aqueles servidores que já se encontravam regidos por tal regime jurídico, conferindo a possibilidade destes permanecerem sobre os auspícios do regime celetista. Na hipótese dos autos verifica-se que a Autora, tendo sido admitida nos quadros municipais sob o regime jurídico celetista, não optou pela adesão ao regime jurídico estatutário instituído através do referido regramento. Isto posto, embora a relação de emprego mantida entre as partes ainda perdure após a adoção do regime jurídico único estatutário aos servidores públicos municipais, não há como deixar de observar que a relação de trabalho da Autora é regida pela CLT. Logo, segundo o disposto no art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para analisar e julgar o presente feito. Este entendimento já se encontra sumulado neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: "MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03. ARTIGOS 1º, § 2º, E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. São regidos pela CLT os servidores que não optaram expressamente pelo regime estatutário instituído pelas mencionadas leis" (Súmula nº 06). **TRT-PR-00041-2007-668-09-00-5-ACO-20971-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/08/2007**

### **MUNICÍPIO DE GUAÍRA. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.**

A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.770-4 DF), do § 1.º do artigo n. 453 da CLT, na redação dada pelo artigo 3.º da Lei n. 9.528/1997, acarretou o cancelamento da OJ n. 177 da SDI-1 do TST. Portanto, a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não mais possui fundamento legal. Diante desse novo contexto, a permanência de empregado público em serviço após a sua aposentadoria espontânea não acarreta ofensa ao artigo n. 37, II, da Constituição Federal, até porque detentor de estabilidade (CF, ADCT, art. 19 e Súmula n. 390, I, do TST). A autora, contratada sob a égide da CLT em 1979, trata-se de empregada pública da administração direta do município reclamado e, portanto, detém estabilidade no emprego. Registre-se que as leis municipais que tratam do regime estatutário, no caso do Município de Guaíra, não impediram a continuidade do contrato de trabalho da autora, regido pela CLT. Nesse sentido, inclusive, a Súmula n. 7 do TRT 9ª Região. Em consequência, nula foi a arbitrária dispensa perpetrada pelo município, em 10/1/2005. Recurso a que se dá provimento, declarar a nulidade da dispensa e, em razão da estabilidade (Súmula n. 390, I, do TST), determinar a reintegração da autora no emprego e condenar o réu ao pagamento apenas dos salários, do período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração. **TRT-PR-00226-2005-668-09-00-8-ACO-22228-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/08/2007**

## **MUNICÍPIO DE LONDRINA. CONTRATAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. NULIDADE. -**

A prestação de serviços em prol de município, em denominadas "frentes de trabalho", após a Constituição Federal de 1988, revela-se em fraude ao art. 37, II. A relação jurídica, neste caso, é nula, com efeitos "ex tunc". O trabalhador só faz jus ao FGTS, ante a

previsão constante do art. 19-A da MP nº 2.164-41, de 24.08.01 (DOU 27.08.01), que se encontra vigente (art. 2º da EC nº 32, de 11.09.01 (DOU 12.09.01). O acesso a cargos ou empregos públicos na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, só pode ser feito através de prévio concurso público. As exceções estão traçadas na própria Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário fazer letra morta do preceito do art. 37, II, sob pena de tornar plenamente inoperante esse dispositivo. - - - MUNICÍPIO DE LONDRINA. FGTS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. - O sistema de nulidades no processo do trabalho, em razão da impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao desgaste laboral do trabalhador, tem peculiaridades que o afastam da regra geral quanto à ausência de efeitos válidos. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por falta de submissão do trabalhador a prévio concurso público, não se verifica a invalidade de todos os seus efeitos. A contraprestação salarial restrita pelas horas trabalhadas, acrescida dos depósitos de FGTS, na forma da lei, consistem em efeitos jurídicos válidos do vínculo laboral nulo com o ente público. Assim, não se traduz irrazoável ou contrário ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, a regra que institui o recolhimento de FGTS nos contratos de trabalho eivados de nulidade (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). TRT-PR-04262-2005-663-09-00-9-ACO-22243-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007

### **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - PRÊMIOS - VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL**

Os adicionais de assiduidade e produtividade possuem como fatos geradores o comparecimento integral e à produtividade do

empregado no mês, subordinando-se, portanto, ao cumprimento de determinada condição, tratando-se de autênticos prêmios, não possuindo caráter retributivo e, portanto, natureza salarial. **TRT-PR-01561-2005-022-09-00-7-ACO-22989-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/08/2007**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR - LEI MUNICIPAL 4.213/88 - HORAS EXTRAS -**

A reclamante foi regularmente contratada pelo Município (antes da CF/88) para exercer o cargo de "professora" sujeita ao regime de 4 horas-aula diárias e 20 semanais. Tendo laborado em carga horária dobrada, ou seja, 8 horas-aula diárias e 40 semanais e o Município reclamado remunerado estas horas suplementares de forma simples, devido o adicional extraordinário sobre as 4h excedentes. Ante o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 4213/88 (e art. 2º, parágrafo único da Lei 6.262/99), deve ser observado o princípio da norma mais favorável, assim, o pagamento do labor extraordinário deve ser regido pela CLT. **TRT-PR-03173-2006-660-09-00-7-ACO-23020-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/08/2007**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DEVIDOS.**

Conforme exaustivamente comprovado nos autos, o contrato de trabalho do autor era regido pela CLT. Inclusive, o extrato da conta vinculada demonstra de forma clara que o reclamado procedeu ao recolhimento do FGTS, embora não na sua integralidade. Não prospera, pois, a assertiva do Município-Reclamado no sentido de que todos os seus servidores possuem estabilidade e, de consequência, não têm direito aos depósitos de FGTS. Devido,

pois, o recolhimento dos valores do FGTS sobre as verbas salariais pagas, em conta vinculada do autor. **TRT-PR-03859-2006-678-09-00-6-ACO-21185-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/08/2007**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.**

Não recebido um primeiro recurso, subsequente apelo não pode ser renovado, "ipsis literis", com os mesmos argumentos já expendidos anteriormente. Não havendo qualquer mudança no julgamento entre a interposição de um e outro, o Município não está mais intitulado a impugnar a mesma sentença, pois incidiu em preclusão consumativa. Inaceitável é a interposição de segundo recurso em face de uma mesma decisão já antes recorrida, sob pena de se ferir o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. A se permitir o segundo apelo estar-se-ia corroborando um meio de sanar vício provocado pela própria parte, sobre o qual, dada a falta de agravo de instrumento contra a decisão que não conheceu do primeiro, já se operou a coisa julgada. O novo recurso se prestaria a afastar o defeito antes já detectado, o que não se admite. Recurso do Município de Ponta Grossa que não se conhece, por inadequado. **TRT-PR-02906-2006-660-09-00-6-ACO-22234-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL. CONTRATAÇÃO NULA (ART. 37, § 2º, DA CLT. DEPÓSITOS DO FGTS. -**

O "caput" do art. 19-A da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU 27.08.01, estabelece a obrigatoriedade de o empregador efetuar os depósitos fundiários devidos ao trabalhador, na hipótese do contrato de trabalho ser considerado nulo, como na hipótese em apreço, dando a seguinte

redação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90: "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário." Esse dispositivo encontra-se em vigor, ante a disposição constante do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 (DOU 12.09.01). Não se cogita de desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei, pois se está diante de norma com caráter declaratório, destinada exatamente a regularizar situações anteriores à sua edição, operando no campo dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **TRT-PR-01375-2004-670-09-00-0-ACO-22248-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

#### **MUNICÍPIO TOMADOR DE SERVIÇOS-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Entes da Administração Pública, quando tomadores de serviços terceirizados, arcam subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa empregadora contratada, por força do art. 37, o 6º, da Constituição e nos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331 do C. TST, item IV. **TRT-PR-00344-2006-071-09-00-0-ACO-23598-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/08/2007**

#### **MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. -**

O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº

8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-02207-2005-562-09-00-0-ACO-20974-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/08/2007**

### **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO DA PARTE DA AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. -**

Se o Reclamado, devidamente notificado do dia, hora e local em que se realizaria a audiência inaugural, na qual poderia exercer livremente o seu direito constitucional de resistência, chega após o momento processual em que se forma o contraditório, e já encerrada a instrução, não mais é possível produzir provas, não se cogitando de ofensa ao princípio da ampla defesa. Irrelevante perquirir a respeito do atraso, se foi de um, dois, três, quatro ou cinco minutos. Hora é hora, nem mais nem menos. A lei não tolera o atraso das partes. O juiz, por certo, não pode estar na dependência das circunstâncias que as envolvem, adiando, a todo instante, o excessivo número de audiências que a cada dia se acumulam mais. Não se cogita, pois, de rigor excessivo ou cerceamento de defesa, quando o Reclamado, ciente da data e hora designados para a audiência, não se faz presente, somente comparecendo após encerrada a instrução probatória. Inteligência da OJ nº 245 da SDI-1 do C. TST, que já superou a questão, ao regrar que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". **TRT-PR-09004-2006-008-09-00-9-ACO-23398-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

### **NULIDADE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA - CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA -**

O ônus da prova da existência da justa causa é da reclamada nos termos do art. 818 da CLT, cumulado com o art. 333, II do CPC.

No caso, a demandada não logrou êxito em demonstrar a aplicação do art. 482 da CLT. Não comprovada a justa causa, devida a reversão da dispensa motivada em imotivada **TRT-PR-03547-2005-020-09-00-5-ACO-21569-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/08/2007**

#### **OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -**

O Órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário é solidariamente responsável com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. COMISSÃO PARITÁRIA - O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-01283-2006-322-09-00-3-ACO-20719-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

#### **OGMO-VALIDADE DA JORNADA 6X11-PREVISÃO CONVENCIONALJORNADA EQUIVALENTE A UM TURNO-**

Diferentemente da maioria dos trabalhadores, os avulsos portuários têm legislação específica que disciplina suas condições de trabalho, consubstanciada em especial nas Leis 7.002-82, 8.630-98, 9.719-98, havendo previsão expressa no sentido de que "A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do

contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho" (art. 22 da Lei 8630-93). As normas coletivas que estipulam regime de 6x11 devem ser plenamente observadas porque atendem aos anseios da categoria e às normas de saúde do trabalho, pois possibilitam o engajamento em outro turno no mesmo dia, desde que observado o descanso mínimo de 11h, aumentando o ganho do trabalhador avulso. Assim válida a "dobra" de turno, desde que observado entre eles o descanso de 11h, situação que não gera direito a receber como extras as horas laboradas no turno seguinte. **TRT-PR-01477-2006-411-09-00-3-ACO-21606-2007 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 14/08/2007**

**ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE  
PASSIVA.**

O OGMO é solidariamente responsável pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso (art. 19, § 2.º, da Lei 8.630/1993 e art. 2.º, § 4.º, da Lei 9.719/1997), razão porque possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que isoladamente (art. 275 do CC/2002). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. - EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. É aplicável a prescrição bienal ao trabalhador avulso apenas nos casos de extinção do contrato de trabalho, ou seja, quando do rompimento da relação jurídica existente entre ele e o órgão gestor de mão-de-obra (descredenciamento). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. - EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. A freqüente alternância de horário de trabalho, ora durante o dia, ora durante à noite, com evidentes desgastes para o trabalhador avulso, caracteriza turno ininterrupto de revezamento, autorizando a condenação no

pagamento do adicional de horas extraordinárias, referente ao labor prestado além da sexta hora diária. A disposição contida no inciso XVI do artigo 7.º da Carta Magna assegurando a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é aplicável não só para os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, mas também para os avulsos (art. 7.º, XXXIV, da CF). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. - EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos não apenas o direito de receber monetariamente as férias, mas também o efetivo gozo destas (art. 7.º, XVII e XXXIV, da CF). Logo, tanto quanto o empregado com vínculo de emprego permanente, a quem está equiparado constitucionalmente em matéria de direitos, faz jus o trabalhador avulso ao pagamento da dobra relativa às férias não gozadas no momento oportuno, nos termos do caput do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e provido, neste aspecto particular. **TRT-PR-01307-2006-411-09-00-9-ACO-21104-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

### **PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL -**

A reparação pecuniária além de ressarcir ao empregado o denominado "preJuízo", visa, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo preJuízo moralmente experimentado. Para tanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, a possibilidade financeira da empresa, as condições em que se deu a ofensa, bem como o grau de culpa ou dolo do ofensor. No caso em tela, necessário manter o montante indenizatório, já que

adequado aos parâmetros acima declinados. **TRT-PR-99509-2006-017-09-00-8-ACO-22018-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

**PENHORA "ON-LINE". EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO POR OUTROS BENS. SÚMULA 417 DO TST.**

Segundo a orientação contida na Súmula n. 417 do TST, em se tratando de execução provisória não cabe a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Todavia, não se faz possível a aplicação deste entendimento, se o bem oferecido em substituição não se mostra apto para tanto, seja no que diz respeito à titularidade, seja porque não há estimativa de seu valor de mercado. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC à executada que, fazendo-se passar por outra pessoa jurídica, procurou reaver o dinheiro penhorado mediante o convênio BACEN-JUD, sem, contudo, oferecer bem admissível para substituição. **TRT-PR-17388-2001-652-09-00-6-ACO-23251-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/08/2007**

**PERÍODO DE VÍNCULO SEM REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos do artigo 114, VIII, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para executar, inclusive de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. A limitação constante na Súmula 368, I, do C. TST, consistente em limitar a execução das contribuições previdenciárias às sentenças

condenatórias em pecúnia, não encontra eco na Carta Magna. Agravo de petição do Município de Laranjeiras do Sul conhecido e não provido. **TRT-PR-00262-2004-053-09-00-2-ACO-23585-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/08/2007**

**PERÍODO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS - CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Do conjunto probatório extrai-se que o autor, após a rescisão contratual, de livre e espontânea vontade, constituiu sociedade para explorar a atividade de lava-jato, assumindo os riscos do negócio, contratando funcionários, pagando-lhes salário, dando-lhes ordens e dispensando-os. Não há qualquer indício nos autos de que o representante das reclamadas tenha pressionado o autor a constituir firma ou, ainda, de que continuou comandando as atividades do lava-jato após a sublocação de tais atividades ao autor. Ausente qualquer prova de subordinação jurídica do autor às reclamadas em período posterior ao anotado em CTPS, requisito indispensável ao reconhecimento do vínculo empregatício. Sentença que se mantém. **TRT-PR-02914-2006-661-09-00-9-ACO-21301-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/08/2007**

**PODER DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO INEQUÍVOCA. FALTAS SUBSEQÜENTES. PENALIDADE DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. -**

O exercício do poder disciplinar pelo empregador deve pautar-se pelos princípios da boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade. Havendo suspensão do trabalhador, em prejuízo à sua remuneração, necessária a comprovação de ciência inequívoca da

duração da penalidade, bem como da data de retorno ao trabalho. Não logrando o empregador demonstrar a comunicação da suspensão ao empregado, que alegou ter sido demitido sem justa causa ao invés de suspenso, nem conseguindo provar o motivo que ensejou a pena de suspensão, torna-se insubsistente a aplicação seqüencial da pena de demissão por ter o trabalhador faltado por três dias consecutivos logo após os supostos dias de suspensão disciplinar. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, nesta parte. **TRT-PR-00271-2006-872-09-00-9-ACO-21690-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**POSSE MANSA E PACÍFICA - POSSUIDORES DIRETOS DE IMÓVEL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO SOBRE ATOS DA EXECUÇÃO INCIDENTES SOBRE O BEM, SOB PENA DE NULIDADE -**

A posse mansa e pacífica de um imóvel traz repercussões jurídicas (como a prescrição aquisitiva). Não é apenas o formal proprietário do imóvel, com registro em Cartório de Registro (que, no presente caso, é o possuidor indireto), que é o único detentor de direitos que recaiam sobre o imóvel. Os possuidores diretos, ainda que não proprietários, também detêm direitos (este é o caso dos autores da presente ação), a exemplo daqueles previstos nos artigos 1210, 1214 e 1219 do CCB/2002. Portanto, era imprescindível a intimação dos autores sobre os atos da execução (penhora, leilão, arrematação, etc.) para que eles pudessem defender seus direitos como possuidores (artigo 1046, § 1º, do CPC). Como isto não ocorreu, irreparável a decisão que declarou a nulidade da penhora e do edital de leilão. **TRT-PR-96005-2006-008-09-00-5-ACO-21139-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 07/08/2007**

**PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO LIMITADA AO RECESSO FORENSE. CONTAGEM CONTÍNUA NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 178 E 184 DO CPC. -**

Consoante dispõe o art. 184 do CPC, a contagem do prazo para interposição de recurso é contínua, tendo início no primeiro dia útil após a intimação e término no seu termo final, exceto quando este recair em dia sem expediente forense, quando se prorroga para o primeiro dia útil subsequente. Assim, salvo quando coincidam com o termo inicial ou final, a ocorrência de finais de semana e feriados no decurso do prazo recursal não influencia a contagem, sendo tais dias computados normalmente (art. 178 do CPC). A superveniência de recesso forense, logo após final de semana e feriado, não tem o condão de antecipar a suspensão do prazo recursal, a qual se limita aos dias do recesso. Recurso Ordinário não conhecido. TRT-PR-00265-2006-093-09-00-7-ACO-21656-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007

**PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR -**

A prescrição bienal, no caso do trabalhador avulso, não pode ser contada somente a partir do seu desligamento do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO/PR), vez que este é mero intermediário entre o avulso e o tomador de serviços, mas, sim, da data em que se operou a prestação de serviços que originou a lesão ao trabalhador. A prescrição bienal deve ser aplicada ao final de cada uma das prestações de serviços do trabalhador avulso às diferentes empresas portuárias, tendo em vista que a situação destes se equipara ao término de uma relação de trabalho. Recurso Ordinário do Reclamado a que se dá provimento para acolher a prescrição bienal. - - TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO. HORAS

**EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO.** - Diante da peculiaridade do trabalho portuário avulso, em que há relação de trabalho distinta a cada novo engajamento do trabalhador em favor de determinado operador portuário, não há como reconhecer a extensão da jornada de trabalho quando prestado mais de um turno de serviço a operadores diversos. Destarte, a condenação ao pagamento do labor extraordinário somente é cabível quando há prestação de serviços para o mesmo tomador que, no caso, é identificado na figura do operador portuário. Assim, havendo prestação de serviços em turnos seguidos a um mesmo operador portuário há elastecimento da jornada dentro de um único contrato de trabalho, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, mas restrito ao adicional de horas extras. Recurso Ordinário do Reclamada a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-01731-2006-022-09-00-4-ACO-21643-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. NATUREZA DA AÇÃO.**

Não se inserindo os pedidos apenas em ação de natureza declaratória, que, por esse motivo, não estão sujeitos à prescrição, mas, também, em ação condenatória, porque calçados em obrigação de fazer e indenizar, encontra-se prescrito o direito de ação, diante dos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, se o contrato de trabalho terminou em 31 de julho de 1992 e a demanda foi ajuizada em 29 de junho de 2006. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-08452-2006-011-09-00-8-ACO-21114-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

**PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DA PARCELA ANUÊNIO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. NÃO APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST.**

É total a prescrição aplicável para pleito relativo ao pagamento da verba anuênio suprimida pelo empregador (supressão por ato único deste através de norma interna da empresa) vez que o pedido não tem suporte em lei. Logo, tendo ocorrido em 1º.09.99 o fato gerador do pedido, e a presente ação sido proposta somente em 24.01.06, ou seja, passados mais de cinco anos, evidente que o direito de ação encontra-se prescrito ante a não observância do disposto no art. 7º, XXIV, da Constituição Federal. Recurso do Reclamado a que se dá provimento, nesse particular. - - BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. - O divisor de horas extras do bancário sujeito à jornada de seis horas é o 180, de acordo com a Súmula nº 124 do C. TST. Ele corresponde a seis horas de trabalho diário multiplicadas pelos trinta dias do mês ( $6 \times 30 = 180$ ). O sábado do bancário, embora não trabalhado, é considerado dia útil, não se cogitando, assim, de divisor 150. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-00069-2006-658-09-00-4-ACO-21712-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007

**PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. -**

Os pleitos do Reclamante nestes autos, apesar de embasados no Código Civil e na Constituição Federal, são todos de índole trabalhista. Sujeitam-se, portanto, às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo o caso de verificar-se a aplicação do art. 177 do

CCB de 1916 ou do art. 205 do NCCB. Por outro lado, entende-se também inaplicável a regra adotada pelo Juízo originário, da disposição contida no art. 1º do Dec. nº 20.910/32, pois, em face da existência de legislação específica, não há falar em aplicação do decreto citado. No entanto, a aplicação da prescrição nos moldes originais não trouxe prejuízo ao obreiro, vez que, observado o mesmo prazo quinquenal vigente na Justiça do Trabalho, merecendo reparo, apenas, quanto ao FGTS, onde há de se ver reconhecida como trintenária, em consonância com o disposto na Súmula 362 do C. TST. **TRT-PR-02712-2007-664-09-00-7-ACO-22235-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

**PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 327 DO C. TST. -**

No respeitante ao prazo prescricional do pleito relativo à diferenças da complementação de aposentadoria o C. TST já firmou seu convencimento, consoante se depreende das Súmulas n.º 326 e 327. A Súmula n.º 326 trata, especificamente, de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado. Diferentemente do teor da Súmula nº 327 do C. TST, quando em discussão o direito às diferenças da complementação de aposentadoria. No caso em apreço, pleiteia-se o pagamento de diferenças na suplementação de aposentadoria recebida pelo Reclamante, continuamente, desde o ano de 1996. Tratando-se, pois, de pedido de diferenças em parcelas que vêm sendo pagas, aplicável o teor da Súmula nº 327 do C. TST. **TRT-PR-03640-2006-021-09-00-7-ACO-21675-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA JURÍDICA DE VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DAS NORMAS DA CLT E DO CÓDIGO CIVIL. -**

A natureza jurídica da prestação de serviços do obreiro ao grupo econômico foi de vínculo de emprego, restando nula a contratação dele como autônomo, aplicando-se, assim, as normas da CLT, e não mais as disposições do Código Civil de 1916 (art. 1.216, atualmente art. 594), em face da impossibilidade de concomitância das normas desses diplomas legais. O deferimento da indenização pela rescisão do contrato de autônomo ensejaria vantagem indevida e abuso de direito. - - - PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA LIDE. CONFISSÃO FICTA. - Nos termos do art. 843, § 1.º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir, na audiência trabalhista, por preposto que tenha conhecimento dos fatos da lide. O desconhecimento dos mesmos, contudo, implica a confissão ficta quanto à matéria controversa, por força do descumprimento à expressa exigência legal e, por consequência, possui presunção relativa, elidível por prova em contrário. TRT-PR-10158-2005-008-09-00-2-ACO-23380-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007

**PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE MANDATO TÁCITO OUTORGADOS PELA EMPRESA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. -**

A procuração outorgada pelo sócio, em nome próprio, como pessoa natural, e não em nome da empresa, não se presta a outorgar os poderes de representação da Reclamada. Não tendo sido juntado o

instrumento procuratório, firmado pela pessoa jurídica, a habilitar o advogado a militar em favor da empresa Reclamada, nem se configurando na hipótese mandato tácito, ante o não comparecimento do subscritor do recurso às audiências do processo, não se conhece do recurso interposto, à luz das Súmulas 164 e 383 do C. TST. Em consequência, também não se conhece do recurso adesivo, por força do art. 500, III, do CPC. **TRT-PR-01268-2003-322-09-00-2-ACO-23425-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. -**

A procuração por instrumento público não se presta ao seu fim, porque não veio no original, mas em fotocópia não autenticada. Em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação deva ser feita de acordo com as normas processuais pertinentes. O art. 830 da CLT expressamente consigna "que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, na hipótese, não encontra respaldo legal. Observe-se, ainda, o disposto no art. 365, III, do CPC. Assim, tem-se como inexistentes as contra-razões do Reclamado. - - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO C. TST. FASE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DISSOCIADA DA PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO. - Sob a inteligência dos preceitos emanados da orientação diretiva da Súmula n.º 8 do C. TST, a juntada de documento em fase recursal somente se justifica se decorrente de fato posterior à sentença ou se comprovado o justo impedimento para sua apresentação oportuna, ao que não concorre

a hipótese dos autos, vez que o interessado já possuía o documento propugnado na fase de instrução; portanto, a situação fática dos autos em apreço não se conforma como documento novo e nem se presta à finalidade pretendida, ante a preclusão consumativa. **TRT-PR-05481-2005-007-09-00-8-ACO-21684-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -**

A Executada juntou cópia da decisão do mencionado Conflito às fls. 869/873, proferida em 31.08.06, pelo Excelentíssimo Ministro Jorge Scartezini do C. STJ, estabelecendo a competência do Juízo falimentar para apreciar o prosseguimento da execução, devendo-lhe ser remetidos os valores depositados e bens penhorados. Assim, restou decidido que o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba é competente para analisar o prosseguimento da execução. **TRT-PR-10823-1996-001-09-00-1-ACO-22422-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/08/2007**

**QUEDA DE LAJE EM CONSTRUÇÃO. LESÃO FÍSICA A TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. -**

Para que se configure o ato ilícito faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente. Sem tais elementos, incabível o pleito indenizatório. Ainda que o conjunto probatório evidencie a culpa da Reclamada no acidente de trabalho, porquanto o próprio preposto reconhece que a queda da laje em

construção ocorreu em razão de defeitos estruturais, a repercussão lesiva do fato específico não é suficiente a configurar abalo moral indenizável. Esta E. Turma tem analisado, com extrema cautela, hipóteses que possam conduzir à banalização do dano de natureza moral. Do fato colocado à exame, conquanto condenável a negligência da Ré, não se constata lesão à vida pessoal e profissional do trabalhador ou perturbação psíquica, ou à imagem, passível de reparação. O efeito punitivo ao lesante, enquanto um dos critérios de aferição do "quantum" indenizatório não pode colocar-se, isoladamente, como fator impositivo de reparação de um dano de ordem moral que não se verificou, com o devido respeito. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento. - - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - O direito à reintegração ao emprego, ou a correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como por exemplo, o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, contudo, são necessários o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378, II, do C. TST). Se o Reclamante não ficou afastado por mais de 15 dias, tampouco percebeu o auxílio-doença acidentário, não faz jus à estabilidade provisória. Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-00860-2005-068-09-00-1-ACO-21676-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

## **RADIALISTA - REGISTRO PRÉVIO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO -**

O exercício da profissão de radialista sem prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho não obsta a aplicação das disposições da Lei 6.615/78 e do Decreto 84.134/79. Irregularidade superada pela incidência do princípio da primazia da realidade, que permite ignorar pressuposto meramente formal para o reconhecimento do direito. **TRT-PR-00242-2006-672-09-00-0-ACO-23243-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 28/08/2007**

## **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.**

A ação de indenização por danos morais e materiais, proposta originariamente no Juízo Cível, e posteriormente enviado para esta Justiça Especializada, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não encontra óbice na coisa julgada, decorrente de transação homologada judicialmente em reclamatória trabalhista proposta antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, pois naquele processo não se discutia qualquer indenização (material ou moral) relativa ao infortúnio ocorrido. À época, entendia-se que o acidente do trabalho se afigurava como causa autônoma, conexa com o contrato de trabalho, razão pela qual as ações de acidente de trabalho eram ajuizadas no mecanismo da Justiça Comum. Na hipótese dos autos, apenas as partes são idênticas, mas a causa de pedir e os pedidos formulados são diversos. Dá-se provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que profira novo julgamento, apreciando o mérito dos pedidos, como entender de direito. **TRT-PR-99506-2005-013-09-00-8-ACO-21952-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/08/2007**

**RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. -**

1. Aplica-se ao Processo do Trabalho o princípio da unirrecorribilidade das decisões, mediante o qual a parte sucumbente somente pode lançar mão de um único recurso para atacar a decisão objeto de seu inconformismo. Assim, a interposição de recurso ordinário impede que a parte recorrente lance mão também do recurso adesivo para atacar a mesma decisão jurisdicional. - 2. Incide, outrossim, preclusão consumativa, haja vista que, com a interposição do recurso ordinário, a parte exclui a possibilidade de utilização de outros recursos. **TRT-PR-78030-2005-071-09-00-2-ACO-23480-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/08/2007**

**RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PEÇA ENVIADA POR FAC-SÍMILE DIFERENTE DA PROTOCOLIZADA COMO ORIGINAL -**

Em que pese protocolizada a peça original dos embargos observando-se o interstício de cinco dias da data da recepção do material enviado por fac-símile (Lei nº 9.800/99), não há como assegurar a tempestividade da medida, se distintas as petições. Nesse sentido, comparando-se as peças de embargos, considerando a matéria deduzida e seus subscritores, acrescido ao fato de que o suposto patrono indicado na peça enviada por transmissão, sequer comprovou a outorga de poderes para representar a empresa, não se conhece dos embargos, por intempestivos. Por conseguinte, se o prazo recursal de oito dias não foi interrompido com os embargos opostos pela Reclamada, intempestivo é o recurso ordinário por ela interposto, eis que findo o octídio. Recurso ordinário da Reclamada não conhecido. **TRT-PR-13670-2006-013-**

**09-00-7-ACO-21646-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - RECESSO FORENSE -**

A contagem do prazo para interposição do recurso ordinário inicia no dia seguinte ao da publicação da r. sentença de origem, suspendendo-se com o advento do recesso judiciário, e recomeçando no primeiro dia útil posterior ao fim daquele período, a teor do disposto no artigo 179 do Código de Processo Civil e da Súmula 262, II do TST. Recurso ordinário que não se conhece. **TRT-PR-12219-2006-001-09-00-2-ACO-23019-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/08/2007**

### **RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO AINDA QUE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PEREMPTÓRIO.**

Juntadas aos autos no prazo legal vias original e fotocópias de recurso sem qualquer assinatura dos advogados, apócrifas, torna inexistente o recurso e impede o seu conhecimento. O fato de o juiz de primeiro grau determinar a intimação dos advogados para regularizarem a situação não supre o vício. Os requisitos legais de admissibilidade devem ser demonstrados dentro do prazo recursal, que é peremptório. **TRT-PR-00917-2005-322-09-00-0-ACO-23109-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 24/08/2007**

### **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO.**

Em execução lastreada em certidão de dívida ativa, decorrente do inadimplemento de multa administrativa, aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, por infração ao artigo 41, caput, da CLT, em que figura, como devedora, empresa dissolvida

irregularmente, com CNPJ em situação inapta na Secretaria da Receita Federal e sem possuir bens suficientes a satisfação integral do débito, torna-se plenamente possível a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo como responsável subsidiário, mesmo não estando o seu nome incluído na inicial executória ou na certidão da dívida ativa correspondente, nos termos dos artigos 10, 11 e 16, do Decreto 3.708/1919 (Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada), art. 316, do Código Comercial, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, do artigo 50, do novo Código Civil. Aplicável a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, segundo a qual, havendo obrigação não satisfeita pela pessoa jurídica, quem deve honrá-la é o sócio (administrador, ou não, da sociedade). Recurso a que se dá provimento para determinar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução. **TRT-PR-80011-2006-007-09-00-4-ACO-20977-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 03/08/2007**

#### **REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC. -**

Verificando-se que a condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não se apresenta em dissonância com decisão plenária do Excelso STF, com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Nessa esteira, se além de o valor diminuto da condenação, não se instala controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. - - - - MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. - O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-03768-2006-678-09-00-0-ACO-22245-2007 - 1A. TURMA**  
**- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

### **REMESSA EX OFFICIO INCABÍVEL -**

A remessa ex officio é regida pelo valor atribuído à condenação na sentença proferida na fase de conhecimento, a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC e na letra "a", do inciso I, da Súmula 301, do E. TST, de forma que, apesar do contido na Recomendação SECOR 02/2004, da Corregedoria Regional deste E. 9º Tribunal, não a autoriza valor superveniente apurado em liquidação de sentença superior a 60 (sessenta) salários mínimos, em especial quando, como no caso, acórdão regional anterior transitado em julgado dela não havia conhecido. **TRT-PR-00380-2006-562-09-00-4-ACO-21758-2007 - 5A. TURMA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPR 14/08/2007**

### **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - TRABALHO AUTÔNOMO**

- A representação comercial distingue-se do vínculo de emprego pela ausência da subordinação ao poder de comando que tem o empregador sobre o empregado. Demonstrada a autonomia do trabalhador na execução de suas atividades, limitada ao disposto na Lei 4.886/65, sem que lhe fossem impostas obrigações além das inerentes ao contrato de representação comercial, não há que se falar em contrato de emprego. **TRT-PR-19873-2005-028-09-00-5-**

**ACO-21359-2007 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 10/08/2007**

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO.** O contrato de trabalho e o de representação comercial possuem elementos comuns, tais como a natureza continuada e o caráter oneroso da prestação de serviços. Todavia, divergem em certos aspectos, em especial na existência de subordinação hierárquica e jurídica, que caracteriza o contrato de trabalho mas se faz ausente na representação comercial. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e não provido. **TRT-PR-06290-2006-006-09-00-8-ACO-22097-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/08/2007**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO. CULPA PRESUMIDA DA EMPRESA. DEVER DE INDENIZAR. -**

O empregador é responsável pelos danos que seus prepostos, culposamente, no exercício do trabalho ou por ocasião dele, venham a causar a outrem. Comprovada a conduta culposa do motorista da empresa Reclamada, responsável pelo acidente de trânsito que ceifou do Autor sua capacidade laborativa, à Reclamada impõe-se o dever de indenizar. Inteligência do art. 932, III, do Código Civil e da Súmula nº 341 do Excelso Supremo Tribunal Federal. **TRT-PR-99514-2006-666-09-00-0-ACO-21640-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA VISÃO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. –**

Comprovado que o acidente de trabalho, do qual resultou perda da visão do olho direito do obreiro, decorreu do exercício da atividade laboral sem adoção de EPI's ou medidas de segurança adequados, restam configurados os elementos autorizadores da pretensão indenizatória. O contexto afasta a culpa da vítima e a ausência de fato excludente do nexo causal, denotando a responsabilidade da empresa-Ré, ao revelar violação às normas elementares de segurança voltadas à proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, impostas pelos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, e 157 da CLT. Expondo o empregado a risco, ocasionando-lhe lesão permanente e comprometendo-lhe a capacidade laborativa, impõe-se a obrigação de indenizar. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-99508-2006-072-09-00-5-ACO-21682-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DISPENSA IMOTIVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. –**

A teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance ("pert d'une chance"), desenvolvida pela doutrina e jurisprudência francesa, fundamenta-se simultaneamente em uma probabilidade e em uma certeza: a probabilidade de ocorrência de ganho e a certeza de que a perda indevida da vantagem resultou um prejuízo. Não se verificam os pressupostos da responsabilidade por perda de uma chance em face do exercício regular do direito de dispensa imotivada pelo empregador, considerando não haver probabilidade de ganho diante da faculdade legal de ruptura contratual, nem

certeza de que tenha ocorrido a perda indevida de uma vantagem. No caso, a dispensa imotivada do empregado em período de experiência foi acompanhada do pagamento da indenização legalmente prevista (art. 479 da CLT), não gerando direito à reparação civil de danos. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00601-2006-094-09-00-8-ACO-21678-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

**RESPONSABILIDADE DE DIRETORES DE AUTARQUIA. INVIABILIDADE DECORRENTE DE SUA NÃO IDENTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 2º, DA CLT**

. - Não identificados e nem mesmo constando sobre eles uma referência individual sequer no curso da relação processual, a omissão torna impossível a responsabilização solidária pretendida. A pretensão desvirtua o instituto da responsabilidade, atribuindo-lhe uma extensão que ultrapassa os limites fixados pela pessoalização, como seu requisito essencial. Decisão mantida. - **CONTRATAÇÃO POR AUTARQUIA SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO - VERBAS INDENIZATÓRIAS -** O trabalhador não pode ser lesado em seus direitos em função da prática de atos ilegais por agentes da Administração Pública. Reparação possível por via do reconhecimento da relação de trabalho. Artigo 114, da Constituição Federal. As verbas conseqüentes devem ser pagas ao reclamante a título indenizatório, não se cogitando, porém, de estabilidade. **TRT-PR-03679-2004-66409-00-0-ACO-21782-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 14/08/2007**

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CARACTERIZAÇÃO.**

A solidariedade, advinda da existência de grupo econômico, deve ser reconhecida, se presentes os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que os reclamados sejam associações sem fins lucrativos, possuam vários associados em comum e interesse social integrado. O fato de os reclamados não desenvolverem atividade econômica não afasta a aplicação do referido dispositivo legal na medida em que o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que as instituições sem fins lucrativos equiparam-se a empregador. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-02654-2005-663-09-00-3-ACO-21082-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÕES DE CUNHO SOCIAL -**

Se o Município é beneficiado direta (por quem exerce labor atrelado à sua atividade-fim) ou indiretamente (pelos trabalhos de interesse público, social), atrai a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Não prospera a invocação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou de cláusula específica firmada em convenção para excluir responsabilidade subsidiária. O próprio item IV da súmula supra não dá alcance liberatório. O regular procedimento de licitação não exclui o dever de acompanhar e fiscalizar o adimplemento dos deveres trabalhistas da interposta empresa. - **MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. -** Em se tratando de responsabilidade subsidiária, não se cogita de, quanto a Município, excluir-se multa do art. 467 do texto celetário, em face do parágrafo único desse dispositivo. Esta norma só se

aplica quando o ente público é o próprio empregador, e não quando é chamado na qualidade de responsável subsidiário. - "MULTA" FUNDIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE VERBA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 467 DA CLT. - A natureza jurídica da "multa" de 40% do FGTS é, além de indenizatória, também rescisória, pois devida somente por ocasião da dispensa do obreiro, sujeita, portanto, à incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. TRT-PR-11279-2005-002-09-00-3-ACO-22247-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

No caso de intermediação de mão-de-obra, e havendo inadimplemento de direitos trabalhistas, tocará ao ente da administração Pública - tomador dos serviços - suportar os débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços em favor do trabalhador, na condição de co-responsável subsidiário, diante do disposto no parágrafo 6º, art. 37 da Constituição Federal e na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 do c. TST. A validade formal do contrato de intermediação de mão de obra, neste aspecto, é de todo irrelevante e o fato de a primeira ré ter sido contratada pelo segundo réu, mediante procedimento licitatório, não pode excluir a responsabilidade subsidiária deste, mesmo porque, a Lei 8.666/93 regula o procedimento para licitações e contratos da Administração Pública, visando exclusivamente à imparcialidade dos agentes públicos na contratação, não podendo colidir com leis trabalhistas específicas e com princípios constitucionais que asseguram direitos aos trabalhadores. Assim, o art. 71 da Lei de licitações não exclui a responsabilidade do licitante pelos créditos trabalhistas dos empregados da contratada, que lhe prestam serviços diretos, pois

do contrário estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONVENCIONAL PARA PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. Ajsute coletivo no sentido de que somente é devido o adicional de horas extras para o trabalho realizado em supressão ao intervalo intrajornada vulnera a literalidade do parágrafo 4º, art. 71 da CLT. A flexibilização das relações de trabalho não pode atingir as conquistas sociais e os direitos legalmente assegurados ao trabalhador, mesmo porque, o art. 8º, inciso III, da Carta da Constituição Federal, prevê que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" e não a derrogação de direitos de seus representados. **TRT-PR-00533-2006-303-09-00-0-ACO-21194-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 07/08/2007**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-**

Com a promulgação do texto constitucional de 1988 (art. 37, o 6º)- a responsabilidade da Administração Pública por danos causados a terceiros foi ampliada, de tal forma a submetê-la a ônus superiores que aos demais membros da sociedade. Assim, se a prestadora de serviços é inadimplente com referência a créditos trabalhistas, tal situação se dá em decorrência da culpa "in eligendo" e "in vigilando" do ente público, que mal escolheu e mal fiscalizou a empresa contratada. A propósito, é a própria Lei 8.666-93, que em seu artigo 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu artigo 67. Aplicável, pois, o E. 331 do C. TST. **TRT-PR-03815-2005-872-09-00-3-ACO-23602-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/08/2007**

## **REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. INTERESSES COMUNS DO CONTESTANTE AOS DA REVEL. NÃO OCORRÊNCIA**

. - Em face da existência de litisconsórcio passivo, a ausência da primeira Reclamada não tem o condão de afetar a defesa do segundo Reclamado, que impugnou especificamente o vínculo empregatício, afastando, assim, a confissão quanto à matéria fática. Compulsando-se os autos, verifica-se que os Reclamados são pessoas físicas. Nas audiências realizadas, observa-se o não comparecimento da primeira Reclamada, que se fez representar por preposto (o segundo Réu). Em que pese o entendimento exposto na Súmula nº 377 do C. TST, note-se que os interesses entre os Réus, no presente caso, são comuns, tanto que a demanda foi proposta contra ambos, conjuntamente, sem qualquer especificação de pedidos diferentes para os Réus. Assim, apesar de verificada a revelia da primeira Reclamada, a presunção de veracidade é relativa, pois pode ceder em face das evidências dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Além disso, cabe aqui a incidência do art. 320, I, do Código de Processo Civil. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01590-2005-659-09-00-4-ACO-21662-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

## **REVISTA PESSOAL. ABUSO DO PODER FISCALIZATÓRIO. LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. -**

Quando presentes abusos e excessos, a revista pessoal dirigida contra os pertences (extensão da intimidade da pessoa humana) do empregado causa gravame à sua integridade moral, configurando lesão aos direitos da personalidade. Em face da colisão entre os princípios constitucionais da intimidade do empregado e da tutela patrimonial do empregador, verifica-se que, no presente caso,

ocorreu abuso do poder fiscalizatório do Reclamado. Tem-se, assim, que a revista se fundamenta no poder de direção patronal (direito de propriedade), mas não pode afrontar outros direitos constitucionalmente assegurados, tais como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal - aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, não havendo como excluir os suspeitos) e da igualdade (art. 5º, "caput", da Carta Magna - o empregador resta privilegiado com a revista, em defesa de seu patrimônio, enquanto o empregado prejudica-se, pois se encontra em relação de subordinação). Recurso do Reclamado a que se nega provimento, neste ponto. **TRT-PR-10264-2005-006-09-00-3-ACO-21665-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **REVISTAS ÍNTIMAS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA.**

Na hipótese, as revistas íntimas eram efetuadas por pessoas do mesmo sexo, através de contato visual, e em uma sala separada, não havendo elementos que comprovem prática abusiva ou discriminatória da reclamada a ensejar a indenização postulada. O simples fato dos ocupantes de cargo de chefia não se sujeitarem às revistas não caracteriza, por si só, ato discriminatório, haja vista constituir faculdade do empregador depositar maior confiança nos empregados exercentes de função de chefia. Concluindo, não restou provada, na hipótese dos autos, a ocorrência de evento lesivo aos direitos personalíssimos da reclamante - ônus que lhe incumbia por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC) -, não havendo, portanto, o que se reformar na r. decisão. Sentença que se mantém. **TRT-PR-02723-2006-019-09-00-2-ACO-22009-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/08/2007**

**SALÁRIO POR FORA. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.** Confirmado pelas testemunhas o recebimento, por parte do autor, de valores outros além do pagamento normal pela realização do seu trabalho, valores esses recebidos a título de "metro de piso assentado", tem-se que está correta a r. Sentença quando estabeleceu a existência do chamado salário "a laterê". Com efeito, a segunda testemunha, ouvida por iniciativa do empregado, colocou o ponto final, confirmando plenamente a tese lançada na exordial. Em virtude do exposto, observa-se que, ao revêr do que sustentam as rés, a prova produzida traz a certeza de que havia realmente o pagamento do salário por fora, razão pela qual se impõe a manutenção da r. Sentença quanto a este tópico. **TRT-PR-15362-2004-005-09-00-0-ACO-21721-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 14/08/2007**

#### **SEGURO-DESEMPREGO - FORNECIMENTO DAS GUIAS.**

A condenação relativa ao seguro-desemprego deve se restringir à entrega da Comunicação de Dispensa, competindo ao Órgão pagador a verificação da satisfação dos requisitos necessários para a obtenção do benefício. A indenização só será devida se não cumprida pelo empregador, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, a obrigação de fazer correspondente (artigo 633, do CPC, de aplicação subsidiária). Sentença que se reforma. **TRT-PR-01037-2006-654-09-00-0-ACO-21720-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/08/2007**

**SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DIRETA PELO VALOR EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE** . O direito do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é o de entrega pelo empregador das guias

do seguro-desemprego, permitindo-lhe habilitar-se ao recebimento do benefício. Logo, tais guias devem, em princípio, ser exigidas em Juízo e, recalcitrante o empregador na sua entrega, aí sim caberia a condenação no pagamento da respectiva indenização, em pedido alternativo. Nessa linha de raciocínio, não há amparo legal à pretensão de indenização direta pelo valor equivalente, haja vista que somente o órgão do Ministério do Trabalho tem condições de afirmar se o interessado preenche ou não os requisitos que lhe confeririam o direito de auferir o benefício. Recurso ordinário dos reclamados conhecido e provido em parte. **TRT-PR-01992-2006-242-09-00-5-ACO-21081-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

**SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONCILIAÇÃO EXCLUDENTE DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA NA CONTA HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE.** - Constituído o título executivo, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, as partes deixam de ter pleno arbítrio para transigir (ainda que de forma oblíqua) sobre os valores de contribuições previdenciárias, principalmente quando a sentença de liquidação também já está passada em julgado. As contribuições sociais, portanto, independentemente do valor avençado, incidem sobre as parcelas salariais integrantes do total da conta liquidatória, reputando-se acertada a decisão que recusou homologação, neste ponto, de acordo contendo apenas verbas indenizatórias. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-01423-2005-004-09-00-6-ACO-22277-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/08/2007**

## **SÓCIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA**

- Podem as pessoas físicas concorrer com a ré pessoa jurídica, de forma subsidiária, na fase de execução, se esta demonstrar impossibilidade de arcar com o débito advindo da presente ação, o que não justifica a sua inclusão já na fase de conhecimento, por não se confundir com o empregador - art. 20 do Código Civil. TRT-PR-15077-2004-003-09-00-6-ACO-23815-2007 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 31/08/2007

## **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA. DESNECESSIDADE. -**

Não se vislumbra idêntica natureza jurídica entre as comissões paritárias instituídas de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.630/93 e as comissões de conciliação prévia reguladas nos arts. 625-A e seguintes da CLT. A simples intelecção do art. 23 da Lei nº 8.630/93 revela ter a comissão paritária portuária finalidade específica, voltada à solução de litígios decorrentes da aplicação das obrigações legais impostas aos operadores portuário e ao próprio órgão gestor de mão-de-obra. Com efeito, o objeto da controvérsia sujeita à comissão paritária, restringe-se à aplicação de algumas normas da Lei nº 8.630/93 (arts. 18, 19 e 21). De outra parte, as comissões de conciliação prévia visam conciliar quaisquer litígios oriundos da relação laboral, desde que atendidos os pressupostos da via conciliatória, quanto à existência de direitos controvertidos e de prévio conflito individual trabalhista (art. 625-A, da CLT). Ademais, não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de sujeição da demanda ajuizada pelos trabalhadores avulsos à comissão paritária instituída no âmbito do

OGMO. Mesmo se fosse considerada equivalente a uma "comissão de conciliação prévia", a ausência de sujeição da presente demanda à comissão paritária não constituiria óbice à análise de mérito. Com efeito, a falta de submissão da demanda, inicialmente, a uma Comissão de Conciliação Prévia não impediria o conhecimento por parte desta Justiça Especializada, em face dos princípios da simplicidade e da celeridade processual, tendo em vista que, para a tentativa de conciliação, faz-se necessária a observância de um determinado prazo (art. 625-F da CLT). **TRT-PR-01749-2006-022-09-00-6-ACO-21644-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/08/2007**

### **SUCESSÃO DE EMPRESAS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS BÁSICOS.**

O caso dos autos é de sucessão. A administração da atividade da empresa foi transferida de um para outro empregador, com aproveitamento, pela sucessora, das máquinas, mão-de-obra, e todos os demais fatores produtivos. Cumpriram-se, assim, incontestavelmente, dois requisitos básicos e necessários à caracterização da sucessão: a) inoccorrência de alteração nos fins para qual a empresa foi constituída; b) continuidade na prestação de serviços pelos empregados. **TRT-PR-53112-2006-006-09-00-6-ACO-21875-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 17/08/2007**

### **SUCESSÃO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DA EMPRESA SUCEDIDA.**

Demonstrados os requisitos da sucessão, como a continuidade da atividade empresarial e a transferência do estabelecimento de um para outro titular, ainda que de algumas unidades técnico-econômicas, não há como afastar a responsabilidade solidária das empresas sucessora e sucedida, mesmo existindo juridicamente esta

última. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-01121-2000-657-09-00-8-ACO-21071-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

### **SÚMULAS DO C. TST - CARÁTER NÃO VINCULANTE, PORÉM DE PERSUASÃO E CONVENCIMENTO.**

As súmulas de jurisprudência editadas pelo órgão de Cúpula dessa Justiça Especializada orientam os demais órgãos da Justiça do Trabalho, contudo, não os vinculam de forma irremediável. Não se tratam de grilhões à acorrentar convicções, mas apenas orientações que comumente se seguem para harmonia do sistema jurídico e interpretação uniforme da legislação federal - princípio do federalismo insculpido no art. 1º da CF. O Juiz na sua atuação pode e deve analisar as peculiaridades do caso concreto e verificar se o entendimento exposto em determinada Súmula se coaduna com o fato litigioso, tendo a liberdade de formar o seu convencimento desde que devidamente fundamentado, nos termos do art. 131 do CPC. **TRT-PR-12077-2004-012-09-00-5-ACO-24159-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 31/08/2007**

### **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.**

- A Recorrente entendeu que o enquadramento do fato-tipo da conduta do Reclamante se deu na alínea "e", do art. 482 da CLT, fixando os parâmetros a que se abroquela a análise recursal, em face da aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes. Sob a inteligência de tal preceito não tem pertinência a dispensa por desídia, porque não contida na alínea "e", do art. 482 da CLT. Também não se aperfeiçoou a subsunção fática do que inserto no tipo descrito na alínea "e" do referido artigo. Tratando-se de imputação de justa causa, é do empregador o ônus de provar

que a ruptura contratual se deu por motivo justo e culpa exclusiva do funcionário e deste ônus a Recorrente não se desincumbiu. **TRT-PR-17665-2005-008-09-00-7-ACO-23370-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**

**TESTEMUNHA - DEPOIMENTO - INSINCERIDADE DECLARADA APENAS EM SENTENÇA - POSSIBILIDADE.**

O reconhecimento, em sentença, de "insinceridade" da testemunha, de forma alguma está condicionado à sua "prévia denúncia" pelo juiz na ata de audiência. A testemunha compromissada tem o dever de dizer a verdade, sob pena de cometer crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), e o convencimento de que "alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade" deve ser declarado quando da prolação da sentença (CPP, art. 211). A ausência de previsão legal acerca do "prévio registro em ata" decorre também do fato de que o julgador, quando da análise da prova em seu conjunto e em confronto com os demais elementos dos autos, tem melhores condições de definir qual testemunha prestou declarações que não merecem credibilidade. **TRT-PR-04376-2003-513-09-00-2-ACO-24010-2007 - 5A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS - DJPR 31/08/2007**

**TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

É aplicável a prescrição bienal ao trabalhador avulso apenas nos casos de extinção do contrato de trabalho, ou seja, quando do rompimento da relação jurídica existente entre ele e o órgão gestor de mão-de-obra (descredenciamento). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. - EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. A freqüente alternância de

horário de trabalho, ora durante o dia, ora durante à noite, com evidentes desgastes para o trabalhador avulso, caracteriza turno ininterrupto de revezamento, autorizando a condenação no pagamento do adicional de horas extraordinárias, referente ao labor prestado além da sexta hora diária. A disposição contida no inciso XVI do artigo 7.º da Carta Magna assegurando a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é aplicável não só para os trabalhadores com vínculo empregatício permanente, mas também para os avulsos (art. 7.º, XXXIV, da CF). Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. - EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores avulsos não apenas o direito de receber monetariamente as férias, mas também o efetivo gozo destas (art. 7.º, XVII e XXXIV, da CF). Logo, tanto quanto o empregado com vínculo de emprego permanente, a quem está equiparado constitucionalmente em matéria de direitos, faz jus o trabalhador avulso ao pagamento da dobra relativa às férias não gozadas no momento oportuno, nos termos do caput do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e provido, neste aspecto particular. TRT-PR-01391-2006-411-09-00-0-ACO-21105-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007

### **TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO OGMO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

A legitimidade do OGMO para figurar no polo passivo do processo decorre da responsabilidade solidária em relação aos operadores portuários, que lhe é atribuída pelo § 2.º do artigo 19 da Lei n. 8.630/1993. PRESCRIÇÃO. TRABALHO AVULSO PRESTADO

A DIVERSOS OPERADORES PORTUÁRIOS. O trabalhador avulso, quando presta serviços para vários operadores portuários, o faz de forma autônoma em relação a cada um deles, o que atrai a incidência da prescrição bienal (CF, art. 7º, XXIX). Segundo este entendimento, cada turno ou conjunto de turnos subsequentes, trabalhados para um mesmo operador portuário, corresponde a um contrato de trabalho autônomo, e cujo término assinala o início da contagem do prazo prescricional. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. ACRÉSCIMO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Há que se observar a jornada de trabalho fixada em instrumento normativo, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.630/1993. No entanto, o acréscimo pelo trabalho extraordinário só é devido quando o trabalhador avulso excede a duração do turno prevista em CCT, desde que a serviço do mesmo operador portuário, hipótese em que é devido apenas o adicional de 50%. INTERVALO ENTRE JORNADAS (CLT, art. 66). INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. Sem prejuízo do acréscimo pelo trabalho extraordinário efetivamente prestado, a inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, previsto no artigo 66 da CLT, acarreta o pagamento do tempo suprimido como extra (hora + adicional). Todavia, no contexto do trabalho portuário isto só ocorre naquelas ocasiões em que o avulso presta serviços a um mesmo operador portuário, em dois turnos subsequentes, sem que haja entre estes o intervalo mínimo de onze horas. **TRT-PR-01353-2006-022-09-00-9-ACO-23488-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/08/2007**

## **UNICIDADE CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEI - NECESSIDADE DE PROVA -**

Não pode prosperar a tese da reclamante de que houve unicidade contratual. Restou comprovado nos autos a celebração de dois contratos de trabalho. Em havendo o pagamento de verbas rescisórias após o termo do primeiro contrato e não comprovada a continuidade na prestação dos serviços, não se pode presumir pela unicidade contratual, se a nova contratação ocorreu 8 meses após do término do primeiro liame empregaticio. A fraude não deve ser presumida, mas efetivamente provada pela obreira, nos termos do art. 818 da CLT, cumulado com o art. 333, I do CPC. **TRT-PR-00467-2006-026-09-00-7-ACO-20681-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/08/2007**

## **VÍNCULO DE EMPREGO X CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE AUTONOMIA NA DIREÇÃO DA ATIVIDADE. -**

O contrato de trabalho e o trabalho autônomo (liberal) possuem elementos comuns, tais como a natureza continuada e o caráter oneroso da prestação de serviços. Todavia, divergem num pequeno aspecto: a existência da subordinação hierárquica e jurídica que caracteriza o contrato de emprego, mas está mitigada no trabalho autônomo. A falta de autonomia da vontade quanto ao modo de realização do serviço, bem como a presença dos demais requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT demonstram a existência de vínculo de emprego entre as partes. **TRT-PR-03654-2005-872-09-00-8-ACO-22093-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/08/2007**

### **VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE. INEXISTÊNCIA.**

É inviável o reconhecimento de vínculo de emprego entre manicure e o estabelecimento do ramo de serviços de estética, quando se constata que a relação jurídica que uniu as partes litigantes configura típica sociedade de fato, na qual a reclamante contribuiu com o trabalho e com as ferramentas para sua execução, e a reclamada com o local e a infra-estrutura para sua realização, sem nenhuma subordinação daquela às ordens desta, mediante a repartição entre ambas dos valores cobrados dos clientes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-15112-2005-008-09-00-0-ACO-21100-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 07/08/2007**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO POR COOPERATIVA.**

Ainda que o empregado integre quadro de cooperados, restando caracterizada fraude trabalhista (art. 9º da CLT), em face de trabalho sempre prestado em favor de outrem, em intermediação de mão-de-obra por cooperativa, que agencia os serviços com obtenção de vantagem pecuniária, reconhece-se o vínculo empregatício com o tomador, não se cogitando da hipótese do art. 442, parágrafo único, da CLT. Recurso do terceiro Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-07522-2006-007-09-00-1-ACO-23421-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/08/2007**